

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITOS E GARANTIAS  
FUNDAMENTAIS  
MESTRADO EM DIREITO

FREDERICO POZZATTI DE SOUZA

**UMA INTERPRETAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À  
LUZ DA TEORIA DOS CAMPOS DE PIERRE BOURDIEU: UM ENFOQUE NO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CAMPO DE FORÇA NA MANUTENÇÃO DAS  
ESTRUTURAS DE PODER**

VITÓRIA  
2022

FREDERICO POZZATTI DE SOUZA

**UMA INTERPRETAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À  
LUZ DA TEORIA DOS CAMPOS DE PIERRE BOURDIEU: UM ENFOQUE NO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CAMPO DE FORÇA NA MANUTENÇÃO DAS  
ESTRUTURAS DE PODER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.  
Orientador: Professor Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos.

VITÓRIA

2022

FREDERICO POZZATTI DE SOUZA

**UMA INTERPRETAÇÃO DO MODELO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À  
LUZ DA TEORIA DOS CAMPOS DE PIERRE BOURDIEU: UM ENFOQUE NO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CAMPO DE FORÇA NA MANUTENÇÃO DAS  
ESTRUTURAS DE PODER**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.  
Orientador: Professor Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos.

Aprovada em 18 de maio de 2022.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Professor Doutor André Filipe Pereira Reid dos Santos  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Professora Doutora Elda Coelho de Azevedo Bussinguer  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Professor Doutor João Maurício Leitão Adeodato  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Professor Doutor Américo Bedê Freire Junior  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Professor Doutor Robison Tramontina.  
Universidade do Oeste de Santa Catarina

*À minha família e, em especial, à minha esposa, Nicole, por todo o suporte e carinho durante toda a caminhada.*

## AGRADECIMENTOS

Alguns podem saber, em especial alguns amigos mais próximos, que nutro alguma resistência à ideia de dirigir agradecimentos públicos motivado simplesmente por formalidades corriqueiras. Pessoalmente, sempre preferi realizar meus agradecimentos olhando nos olhos das pessoas e externando todo meu carinho e afeto que criei durante as relações que foram construídas. Reconheço, entretanto, que o momento possui um caráter simbólico.

Não foi nada fácil cursar um programa de pós-graduação *stricto sensu* durante o período pandêmico. A mudança de rotina e a ausência do contato pessoal com colegas e com os professores tornaram o percurso muito duro. Ao mesmo tempo, ainda que de forma afastada (e virtual) o relacionamento que tive com novos colegas e a experiência que tive com os professores foram gratificantes. Cada um, dentro das suas especificidades, é responsável pelo meu amadurecimento como estudante e, especialmente, como pessoa.

Dito isso, gostaria de registrar alguns agradecimentos importantes, direcionados às pessoas sem as quais nada disso seria possível. Seria injusto não reconhecer a importância de familiares e amigos. Se a minha trajetória até a conclusão do mestrado me levou para algum novo lugar, foi porque nunca estive sozinho.

Em primeiro lugar, agradeço à minha esposa, Nicole, companheira para todas as horas, amiga parceira. Sem ela, nada disso seria possível. Agradeço minha família, em especial minha Mãe Edis Maria, mulher guerreira que apesar de todo sofrimento se negou a chorar. Agradeço meus sogros, Ruth e Erwin, por todo carinho e toda a história que construímos juntos.

Agradeço ao meu orientador, André Filipe Santos, professor em sua própria essência, mesmo diante de todas as dificuldades me ajudou firmemente nessa luta. Por ele já nutria uma forte admiração desde quando cursei o programa de especialização em ciências criminais da Faculdade de Direito de Vitória e tive a oportunidade de ter uma aula em que fui apresentado ao livro os Alemães de Norbert Elias. Alguns fatos

específicos são determinantes para alterar o curso de nossas vidas, talvez o meu orientador não saiba, mas essa aula foi um desses fatos.

Aos meus amigos que fiz na Faculdade de Direito de Vitória. Infelizmente o convívio pessoal não foi possível em razão da pandemia, contudo isso não impossibilitou de conhecer novas pessoas e novas histórias que certamente influenciaram no meu desenvolvimento pessoal.

À Faculdade de Direito de Vitória que sempre acreditou no trabalho, dando-me a oportunidade de realizar meu sonho de tornar-me mestre em Direito.

Pós-escrito.

O início da elaboração dessa dissertação foi concomitante com um dos períodos mais conturbados pelo qual passei. Concomitantemente descobri que meu orientador estava com problemas graves de saúde e descobri que meu sogro, que morava na Alemanha, estava com um câncer muito agressivo.

Foram meses de apreensão, de angústia, de sofrimento e de orações.

Consegui defender minha dissertação. Meu querido orientador não pode estar presente por causa de sua saúde debilitada. Todavia, assim que sai da apresentação, a primeira pessoa com quem falei foi ele, mandei mensagem agradecendo todo o aprendizado, ele me mandou um vídeo, o qual guardo com muito carinho. Foi minha última conversa com ele.

Retornei para a Alemanha para ajudar a cuidar do meu sogro.

Em novembro de 2022, quando estava na Alemanha, recebi a notícia que André havia descansado após muita luta.

Em março de 2023 foi então a vez do meu sogro descansar.

Ambos me ensinaram bastante nessa vida, cada um de uma maneira especial. Essa dissertação, tomando como base à teoria de Bourdieu, é a cara do meu orientador. Se não fosse ele, com certeza, esse trabalho não sairia.

Meu sogro, Erwin, por quem nutro um sentimento paterno, também foi um grande incentivador da minha evolução pessoal. Em toda minha conquista, o sentimento que ele externava era de um orgulho, um orgulho de pai para filho, perceptível pelo “sorriso com os olhos”.

Infelizmente, ambos já não estão mais aqui. Mas ficaram eternamente registrados na minha memória e, certamente, ficaram marcados na vida de todos aqueles que com eles conviveram.

Fica minha homenagem de aluno e de filho. E que fique registrado, para a eternidade, eternas saudades.

“Em algum remoto recanto do universo, que se deságua fulgurantemente em inumeráveis sistemas solares, havia uma vez um astro, no qual animais astuciosos inventaram o conhecimento. Foi o minuto mais audacioso e hipócrita da ‘história universal’”.

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

Considera-se a verdade como um elemento condutor do processo penal, onde busca-se a condenação dos culpados e a absolvição dos inocentes. No entanto, dentro do campo judicial os personagens que fazem parte da dinâmica processual penal são representantes de suas classes, possuidores, pois, de identidades e *habitus* comuns à um determinado campo. Com isso, dentro da teoria de Pierre Bourdieu, a visão que o Ministério Público é um ator imparcial, com atribuição de atuar como um fiscal da lei, inclusive dentro do processo penal, deve ser observada com ressalvas. Com isso a busca pela verdade no processo penal deve ser analisada dentro das disputas de poder e do acúmulo do capital simbólico. O poder sobre a verdade é um relevante capital simbólico e pode ser utilizada em conformidade com os objetivos para ratificação do capital simbólico. Com isso, é possível identificar que apesar da alteração da sistemática do processo penal com a promulgação da Constituição de 1988, os resultados práticos, tal como a incriminação de parcela pobre e negra da sociedade, continuaram os mesmos. Por vezes as análises realizadas sobre as cifras do sistema de justiça criminal ficam restritas às atuações do Poder Judiciário e das polícias, contudo, o Ministério Público passou a ser o elo entre as duas posições, revelando-se como um agente necessário e firmando-se como um importante campo social, possuindo responsabilidade sobre a perpetuação de um processo penal arbitrário e que tem por objetivo a punição mercantil dos pobres visando a manutenção da estrutural social. E tudo isso é mantido com a premissa da busca pela verdade no processo penal.

**Palavras-Chave:** campo social; verdade; ministério público; poder punitivo.

## ABSTRACT

The *truth* is considered a Criminal Justice System driving element seeking to convict the guilty and acquit the innocent. However, within the judicial field the characters that constitutes dynamics parts of the criminal procedure are members of their classes, possessing identities and habits common to certain fields. Thus, according to Pierre Bourdieu's theory, the Public Prosecutor's Office`s attribute to act as an impartial actor, performing as a law enforcer, including in criminal procedures, must be observed with reservations. Hence, the search for truth in criminal procedures must be analysed by the power disputes and the *symbolic capital* accumulation perspective. The power over the truth is a relevant *symbolic capital* and it can be used in accordance to the symbolic capital ratification objectives. With it in mind, is possible to identify that despite the changes caused by the Criminal System Procedure after the 1988 Constitution, the pragmatism results, such as the arrest, prosecution, and imprisonment of the poor and black of society remained the same. Indeed and for immeasurable reasons, the Criminal justice system analysis is sometimes restricted to the Police and the Legal System, even though, the Public Prosecutor's Office has become the link between these two fields, revealing as a necessary institution responsible to perpetuate an arbitrary criminal process that aims the mercantile punishment of the poor in order to maintain the social structure. And all this is preserved by the Criminal Justice Truth search premise.

**Keywords:** social field; truth; public prosecutor's office; punitive power.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
<b>1 CONTRIBUIÇÕES DE PIERRE BOURDIEU PARA COMPREENDER AS DISPUTAS DE PODER E AS LUTAS PELA LEGITIMAÇÃO SOCIAL DENTRO DO CAMPO JURÍDICO .....</b>	<b>18</b>
1.1 A NOÇÃO DE CAMPO.....	20
1.2 A NOÇÃO DE <i>HABITUS</i> .....	22
1.3 A NOÇÃO DE CAPITAL .....	24
1.4 O CAMPO JURÍDICO .....	26
1.5 A VERDADE E A DISPUTA POR SEU MONOPÓLIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DE BOURDIEU .....	30
1.5.1 Situando a utilização da teoria da verdade como correspondência no processo penal como referência para a pesquisa .....	33
1.5.2 Bourdieu e a verdade como expressão das lutas no campo jurídico .....	37
1.5.3 Direito, campo judicial e violência simbólica .....	41
<b>2 O EXERCÍCIO DO PODER COMO MONOPÓLIO DO CAMPO JUDICIAL ATRAVÉS DE UMA PERSPECTIVA DA TEORIA DE BOURDIEU.....</b>	<b>46</b>
2.1 A VERDADE COMO ELEMENTO PARA EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO.....	50
2.2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO FORJADO EM UM MODELO AUTORITÁRIO .....	53
2.2.1 Francisco Campos e o constitucionalismo antiliberal como base do sistema jurídico brasileiro.....	55
2.2.2 O código de processo civil de 1939 como expressão da afirmação do monopólio e da força do campo jurídico autoritário .....	57
2.2.3 O código de processo penal de 1941 como instrumento efetivo em favor da defesa social .....	59
2.2.4 A atuação autoritária como <i>habitus</i> incorporado na dinâmica processual brasileira.....	63
2.3 FORMAÇÃO DOS ATORES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO .....	65
2.3.1 Magistrados, poder a e a manutenção do <i>status quo</i> .....	68

2.3.2 Promotores, poder e a criação de um <i>status quo</i> .....	72
<b>3 A VERDADE NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO PUNITIVO E PARA A MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PODER.....</b>	<b>78</b>
3.1 AS ESTRUTURAS SOCIAIS COMO ELEMENTO PRESENTE NA BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL.....	82
3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO E A NOVA DINÂMICA PROCESSUAL PENAL .....	88
3.3 O RESULTADO DA BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL.....	92
3.4 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL À LUZ DA COMPREENSÃO DE UM MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CAMPO SOCIAL.....	102
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>109</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>112</b>

## INTRODUÇÃO

O elemento verdade sempre foi objeto de estudos nas mais diversas áreas de conhecimento. Para cada área a verdade possui critérios para a sua produção, para a sua aferição e para sua constatação. Para cada área do conhecimento o elemento verdade se apresenta com um propósito específico. Para as Ciências Exatas, para as Ciências Biológicas, para Ciências Humanas e para Humanas a verdade será apresentada mediante um propósito específico para aquela área do conhecimento. À luz do processo penal e da aplicação da lei penal, a verdade é adotada como um objetivo a ser conquistado por meio da produção das provas, em um sistema que tenta reproduzir no presente fatos pretéritos. O exercício probatório possibilita o juiz adotar uma conclusão de se um fato, considerado crime, ocorreu e se uma determinada pessoa foi a autora do fato. A produção de provas também tem por objetivo compreender quais foram as circunstâncias e a dinâmica em que a pessoa cometeu o crime. Mas, conforme dito, o exercício probatório no processo penal é um exercício de reprodução dos fatos passados.

Sob o prisma do processo penal a verdade é objeto de pesquisa e de debates permanentes. Passa-se anos e o tema da verdade no processo penal apresenta divergências, alterações de entendimento, ressurgimento de conceitos e evolução de teorias. Os debates ora estão voltados mais para as questões filosóficas e axiomáticas, ora estão voltados para as questões mais técnicas e ligadas a cientificidade. De qualquer modo, a verdade está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento do processo penal.

Não é de hoje que os meios de provas e os critérios de valoração das provas sofrem mudanças com a finalidade de se adaptar aos novos tempos, às novas tecnologias e aos novos parâmetros estabelecidos socialmente. Dentre os aperfeiçoamentos do processo penal e da dinâmica da produção das provas está o surgimento do modelo acusatório, em que a função de acusar criminalmente é atribuição de um órgão diferente daquele que procederá o julgamento.

Dentro da dialeticidade proveniente de um sistema acusatório, a dinâmica do processo passou a ser, em apertada síntese, de que a acusação apresentará uma hipótese

acusatória devendo produzir provas que demonstrem que aquela versão é a verdadeira. Por outro lado, a defesa apresentará elementos que refutem a hipótese acusatória, mostrando que ela não é verdadeira. Um terceiro elemento, o juiz, decidirá, com base no que foi produzido em provas, se a hipótese acusatória apresentada pelo Ministério Público foi confirmada.

Obviamente, dentro dessa dinâmica há procedimentos que devem ser seguidos. Também há critérios para valoração das provas e para interpretação das narrativas apresentadas. A dúvida em favor do acusado e a presunção de inocência, por exemplo, são critérios que são (ou deveriam ser) levados em consideração na dinâmica processual. A eventual imparcialidade do Ministério Público e a sua atribuição de ser fiscal da lei, apesar de não serem critérios propriamente processuais, também são elementos que permeiam a dinâmica do processo penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, em específico com a promulgação da Constituição de 1988, a atribuição de promover ações penais públicas é atividade privativa do Ministério Público, que também possui outras atribuições para além da esfera criminal, como, por exemplo, a atribuição de ser fiscal da lei. O Ministério Público é uma instituição que ganhou força e protagonismo junto à sociedade brasileira, seus integrantes buscaram espaços, poder e legitimação, alcançando notoriedade social, seja individualmente com a função do promotor de justiça, seja como instituição consolidada e independente. Aos membros do Ministério Público foram reconhecidas as garantias dos magistrados e outras características que estão vinculadas ao próprio exercício da função pública, como a imparcialidade, a presunção de legalidade e a fé pública.

O Ministério Público se tornou um relevante campo social, detentor de consideráveis capitais (cultural, social e econômico). É uma instituição operando mediante um *habitus* desenvolvido na construção de um *status quo*. Isso porque, após a Constituição de 1988 ocorreu uma reestruturação institucional. Com isso o *Parquet* brasileiro se firmou como um novo elemento de força dentro do campo jurídico. E sendo esse novo elemento de força, faz-se necessário tentar entender a razão pela qual o sistema de justiça criminal continua operando em uma mesma lógica.

Se, e somente se, o Ministério Público representou um elemento que constituiu uma nova dinâmica no processo penal, por que ainda o sistema de justiça criminal continua incriminando com mais facilidade a parcela pobre e negra da população brasileira? Não haveria alguma responsabilidade do órgão ministerial nessa situação? Se sim, qual seria essa responsabilidade e qual seria a razão da não alteração da lógica do exercício punitivo?

Esse trabalho visa tentar entender a razão da permanência da lógica que facilita a incriminação da mesma parcela populacional de sempre. Contudo, optou-se por partir de um outro ponto de abordagem, a atuação do Ministério Público. Geralmente as pesquisas e os estudos ficam restritos às atuações das polícias e da magistratura. Mas, conforme dito, o *Parquet* brasileiro foi concebido para ser o elemento que alteraria a dinâmica anterior, da qual os juízes e as polícias já faziam parte. No desenvolvimento da pesquisa a análise ficou restrita ao âmbito do processo penal e da busca da verdade. A premissa desse recorte foi porque ao final a aplicação da lei penal e, portanto, de uma condenação, precisa necessariamente ser posta por meio de um processo. E a premissa que move um processo é a busca da verdade.

Exercendo a atividade de promover a acusação criminal contra indivíduos e de provar a hipótese acusatória, o Ministério Público tem um papel privilegiado na construção da verdade no processo penal, vez que exerce, dentro do exercício discricionário de seus membros, uma espécie de primeiro filtro dos fatos que serão levados ao juízo. Também exerce grande influência argumentativa perante o julgador que, por vezes, possui tanta força quanto os princípios tradicionais do direito penal e do processo penal.

Conforme dito, a maioria dos estudos sobre a verdade no processo penal conta com o foco na atividade das polícias em sede de investigação criminal e na atividade dos magistrados enquanto definidores da conclusão narrativa. As pesquisas, por vezes, estão restritas às questões envolvendo a produção de provas, da captura psíquica do julgador e da epistemologia jurídica. Mas não é possível analisar o processo penal, a dinâmica processual e a produção probatória sem observar as relações sociais. O processo penal está inserido no âmbito das relações humanas e das disputas por poder.

A presente pesquisa vai para além da simples análise da produção de provas ou do raciocínio probatório por entender que não é possível realizar qualquer verificação da dinâmica processual sem levar em consideração, conforme ensinamentos de Bourdieu, a existência de campos sociais que interagem entre si em disputas constantes de obtenção e manutenção de poder e a dinâmica social que essas disputas acarretam.

A busca pela verdade no processo penal não é apenas uma questão de produção de prova e da captura psíquica do julgador, mas uma questão de exercício de poder e da força em influenciar o resultado. Impossível conceber um processo penal, com objetivo de obter a verdade por meio de produção de provas, sem levar em consideração as relações de poder e a interação dos campos sociais.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar o papel do Ministério Público enquanto campo social na construção e na busca da verdade no processo penal e a sua responsabilidade na permanência da lógica da punição. Em especial quando se tem que uma figura exerce a função de fiscal de lei, considerada como imparcial, mas ao mesmo tempo é uma instituição com interesses próprios, possuidora de grande capital simbólico e que age de forma estratégica em conformidade com seus interesses e suas lógicas internas.

Com base nessas premissas iniciais, a pesquisa adotou a teoria dos campos de Pierre Bourdieu por compreender que a sua abordagem se ajusta perfeitamente na questão de que não é possível fazer qualquer observação acerca do processo penal sem explorar as relações humanas e institucionais. Nenhuma análise social pode prescindir da compreensão das relações de poder que penetram na forma de agir e pensar dos profissionais que atuam no processo penal.

No primeiro capítulo é construído o aporte teórico que foi utilizado no trabalho, calcado na teoria dos campos de Pierre Bourdieu. Para tanto foi realizada a exposição das noções de campo social, capital e *habitus*. Esses elementos, apesar de serem analisados individualmente por uma opção metodológica, devem ser vistos em conjunto, pois estão correlacionados. Bourdieu entende que a sociedade está dividida

em diversos campos, os quais interagem constantemente. Esses campos são caracterizados por lógicas internas que são denominadas de *habitus*, isto é, uma forma de agir e de pensar de cada grupo. Os membros se moldam em conformidade ao grupo a qual pertence, resultado de uma violência simbólica sofrida durante o processo de pertencimento ao grupo. Com isso, os indivíduos, pertencentes a um grupo, tendem a possuir condutas e pensamentos homogêneos. Dito isso, para Bourdieu a sociedade não pode ser vista de forma estática, estando em movimento e em constante conflito entre os diversos campos. O Poder Judiciário, o Ministério Público e a advocacia compõem campos sociais. Dentro do sistema de justiça há vários campos e há vários capitais para serem conquistados, acumulados e mantidos. Nesse aspecto é que se encontra o poder sobre a verdade no processo penal. No primeiro capítulo também é posto o conceito de verdade como correspondência, rotineiramente utilizado para declinar qual seria o objetivo de um processo penal. Há esse recorte nessa teoria em razão da necessidade de demonstrar o recurso argumentativo que é utilizado na obtenção de legitimidade da atuação dos personagens do processo penal.

No segundo capítulo é abordado o processo histórico que forjou o processo penal brasileiro. Para Bourdieu não é possível realizar uma abordagem sobre um objeto de pesquisa sem analisar o seu processo histórico. Com base nessa premissa foi realizada uma exposição da formação da base processual penal brasileira, que teve como parâmetro o processo penal italiano durante o período fascista, notadamente um período autoritário. Foi exposto, igualmente, que o processo penal brasileiro teve como um dos seus entusiastas o jurista Francisco Campos, notório mentor jurídico do regime do Estado Novo. Francisco Campos, por sua vez, possuía inspirações na teoria de Carl Schmitt, teórico do constitucionalismo antiliberal. No segundo capítulo ainda foi abordado a manutenção do *status quo* da magistratura brasileira, que sempre esteve ao lado das elites, e o desenvolvimento do Ministério Público como campo social após a Constituição federal de 1988 e sua luta por legitimação e por acúmulo de poder.

Por fim, no terceiro capítulo, com base nas premissas desenvolvidas no transcurso do trabalho, é realizada uma abordagem sobre a verdade como elemento necessário para o exercício do poder punitivo. Essa abordagem se dá com foco na atuação do

Ministério Público. Apesar das atribuições decorrentes da nova configuração após a Constituição de 1988, inclusive com a titularidade da ação penal pública, indicando a adoção expressa do sistema acusatório, o sistema de justiça criminal não sofreu rupturas significativas. O alvo da criminalização e da incriminação continuou sendo a parcela pobre e negra da população brasileira. Com a função do Ministério Público, a incriminação agora passou a ter um viés democrático e sob a égide de um suposto sistema acusatório. Todavia, apesar da configuração do Ministério Público como um órgão imparcial, titular da ação penal e fiscal da lei, o órgão ministerial foi forjado dentro de uma lógica autoritária, incorporando tendências arbitrárias em razão da sua localização dentro da estrutura social. O Ministério Público não foi um agente que alterou a utilização do processo penal como instrumento de gestão dos indesejáveis. Pelo contrário, vem legitimando. A premissa para a atuação do órgão é a busca da verdade, no entanto, dentro da perspectiva dos campos, essa busca estará condicionada a vários fatores que se sobrepõem ao indivíduo. A atuação é resultado das regras do campo.

## 1 CONTRIBUIÇÕES DE PIERRE BOURDIEU PARA COMPREENDER AS DISPUTAS DE PODER E AS LUTAS PELA LEGITIMAÇÃO SOCIAL DENTRO DO CAMPO JURÍDICO

Chegar à uma discussão sobre o sistema de justiça criminal brasileiro é passar por inúmeras questões que lidam com as lutas entre os diferentes grupos que estão envolvidos na dinâmica e que interagem constantemente. Falar sobre o sistema de justiça criminal não pode ser uma tarefa restrita às análises normativas. Quando se está diante de construções sociais, como o direito e todos os elementos que lhe envolvem, devem ser observadas as relações humanas e sociais. Tentar observar o direito alheio às questões sociais é realizar uma leitura deficiente ou fantasiosa da realidade. Não há direito sem as relações humanas. Com base nessa premissa, esse estudo optou por utilizar a teoria dos campos de Bourdieu para melhor compreensão das lógicas que moldam as ações dos indivíduos que fazem parte de uma instituição. Dentro da esfera processual penal, sobretudo, o destaque fica na atuação das instituições que possuem o monopólio do poder punitivo. Por isso a abordagem sociológica da teoria de Bourdieu se mostra adequada para uma análise para além das construções e interpretações normativas.

Bourdieu afirma (1999, p. 23) que no caso das ciências do homem há uma necessidade de vigilância epistemológica em razão de uma imprecisão entre o que seria a opinião comum e o discurso científico. O sociólogo sempre estará diante da ilusão do saber imediato. A familiaridade com o universo social representa a barreira epistemológica por produzir, concomitantemente, concepções ou sistematizações fictícias. Por isso, deve o sociólogo se impor constantemente contra as evidências inquestionáveis que geram o saber imediato e seu *status* de certeza. Isto é, deve-se ir além do esperado, transpor o senso comum.

Bourdieu defende uma ciência social reflexiva, que sirva para a sociedade, criando aportes de conhecimento, observando, descrevendo e analisando os mecanismos e as estruturas que moldam a sociedade. Deve haver um retorno para a sociedade dos conhecimentos obtidos e que poderão servir como instrumentos de melhoria social. Sendo assim, para Bourdieu o cientista possui papel relevante para a sociedade. É o agente responsável para superar as noções já estabelecidas e o senso comum. O

cientista deve ser caracterizado por ser um elemento contrário à inércia do conhecimento, buscando o aperfeiçoamento da sociedade e de si mesmo. (SCARTEZINI, 2011, p.26-27).

Bourdieu concebia uma Ciência Social unificada como um 'serviço público' cuja missão é 'desnaturalizar' e 'desfatalizar' o mundo social e 'requerer condutas' por meio da descoberta das causas objetivas e das razões subjetivas que fazem as pessoas fazerem o que fazem. E dar-lhes, portanto, instrumentos para comandarem o inconsciente social que governa seus pensamentos e limita suas ações, como ele incansavelmente tentou fazer consigo próprio. (WACQUANT, 2002. p.100)

Afirma Bourdieu (1989, p.38-39) que nas ciências sociais as rupturas epistemológicas também são, frequentemente, rupturas sociais que operam na superação das estruturas e das crenças de um determinado grupo social.

Quanto à forma de produzir ciência, Bourdieu recusa a premissa da divisão teoria/metodologia. Não há divisão. Na sua concepção “não se pode reencontrar o concreto combinando duas abstrações” (1999, p. 24). Isso significa dizer que para Bourdieu o campo teórico e as técnicas empíricas são inseparáveis, de modo que

É preciso desconfiar das recusas sectárias que se escondem por detrás das profissões de fé demasiado exclusivas e tentar, em cada caso, mobilizar todas as técnicas que, dada a definição do objeto, possam parecer pertinentes e que, dadas as condições práticas de recolha dos dados, são praticamente utilizáveis [...] Em suma, a pesquisa é uma coisa demasiado séria e demasiado difícil para se poder tomar a liberdade de confundir a rigidez, que é o contrário da inteligência e da invenção, com o rigor, e se ficar privado deste ou daquele recurso entre os vários que podem ser oferecidos pelo conjunto das tradições intelectuais da disciplina – e das disciplinas vizinhas: etnologia, economia, história. Apetecia-me dizer: “É proibido proibir” ou “Livrai-vos dos cães de guarda metodológicos” (BOURDIEU, 1989, p.26)

Bourdieu, parte, portanto, de uma análise “empírica teoricamente inspirada” (2005, p. 99), em que a parte teórica não deve ser separada da parte empírica. No entanto, Bourdieu ressalta que a liberdade que ele prega tem como contrapartida uma necessidade de grande vigilância das condições de utilização das técnicas e da adequação ao problema. Como afirma Scartezini (2011, p. 30), saber a adequação das técnicas utilizadas pode influenciar o resultado das pesquisas e ser útil para novas descobertas que superem o conhecimento já consolidado. Com base nessas assertivas Bourdieu desenvolve sua teoria e sua metodologia.

A noção de campo é um marco que servirá de base para todas as opções práticas de pesquisa. Assim, ao escolher um campo, este servirá de diretriz para estabelecer o que se tem por fazer. A escolha de um campo possibilitará observar que o objeto em questão não está isolado, mas sim está relacionado a um conjunto de estruturas que possuem relações permanentes. (BOURDIEU, 1989, p. 27).

Por meio desta noção é possível criar um arcabouço teórico no qual o ponto fundamental é verificar que o objeto de estudo não está isolado. Faz parte de um conjunto de relações das quais se retira o essencial das suas propriedades. Por isso entender as relações que um objeto possui é necessário para, inclusive, delimitar o próprio objeto. O importante de se salientar da teoria de Bourdieu é que não é possível fazer uma pesquisa social, que tem por escopo as interações entre os sujeitos, sem considerar a complexidade da sociedade e a interação entre os indivíduos. Esses, por sua vez, fazem parte de um campo determinado. Os indivíduos possuem relações, não são isolados no mundo. Logo, quando se fala em indivíduos também se fala de campos sociais. Por isso a importância do conceito de campo para a teoria bourdieusiana.

Ainda sobre a teoria de Bourdieu, além de campo, as noções definidas como *habitus* e capital se revelam igualmente importantes para possibilitar ao pesquisador enxergar as “regras” que regem um determinado grupo social. A compreensão permite uma análise para além da mera observação dogmática ou teórica. Logo, para Bourdieu a importância de uma pesquisa está em sua aplicação prática, caracterizando-se por ser uma mola propulsora da modificação social e das estruturas de poder (ou pelo menos servir de instrumento de provocação para abalar as estruturas e o *status quo*). A teoria deve andar em conjunto com a prática.

## 1.1 A NOÇÃO DE CAMPO

Para Bourdieu a sociedade é dividida em campos que representam a diversidade da vida e das interações sociais. Cada campo possui suas próprias formas de interação e de organização, existindo, portanto, suas regras (BOURDIEU; CHARTIER, 2011, p. 88/89). O campo, pois, consiste em um espaço marcado por conflitos e por disputas por dominação, não se caracterizando pela inércia, mas ao contrário, caracterizando-

se por constantes colisões. Cada campo é possuidor de autonomia própria, com relações de dominação próprias e com hierarquização social específica (FERREIRA, 2013, p. 47). Dissertando sobre o conceito de campo social Ana Gabriela Póncio define (2018, p. 16) que “[...] o conceito de campo refere-se a um espaço de luta por distinção social, sendo que cada espaço (o cultural, o político, o acadêmico, o científico etc.), constitui um campo específico”.

A noção de campo está aí para designar esse espaço relativamente autônomo, esse microcosmo dotado de suas leis próprias. Se, como o macrocosmo, ele é submetido a leis sociais, essas não são as mesmas. Se jamais escapa às imposições do macrocosmo, ele dispõe, com relação a este, de uma autonomia parcial mais ou menos acentuada. [...] Em outras palavras é preciso escapar à alternativa da ‘ciência pura’, totalmente livre de qualquer necessidade social, e da ‘ciência escrava’, sujeita a todas as demandas político-econômicas. O campo científico é um mundo social e, como tal, faz imposições, solicitações etc., que são, no entanto, relativamente independentes das pressões do mundo social global que o envolve. De fato, as pressões externas, sejam de que natureza forem, só se exercem por intermédio do campo, são mediatizadas pela lógica do campo. (BOURDIEU, 2004, p.20-21).

Conforme indica Paula Ferraço Fittipaldi (2012), campo social é o meio pelo qual os integrantes se reconhecem mutuamente e que os difere dos outros campos. Cada campo social possui características específicas e que são comungadas entre seus membros e são visualizadas por toda sociedade. As características inerentes a cada um geram um campo gravitacional que abduz o indivíduo para a coesão com a finalidade de fortalecer a ideologia por assimilada. Os indivíduos incorporam o *habitus* daquele meio, passando a agir e pensar de acordo com lógicas internas do campo. Pode-se dizer que o indivíduo passa a ser parte de um corpo que age em sintonia. Essa sintonia é consequência da incorporação de um *habitus*. O campo social é, também, um local de disputa por distinção na sociedade, no qual os indivíduos se unem para se diferirem dos demais grupos. A incorporação do *habitus* é a forma de distinção social.

Há uma relação de interdependência entre as noções de capital, de *habitus* e de campo (SANTOS et al, 2017) e, para compreender de forma plena as questões que envolvem o campo, é necessário a verificação conjunta dos conceitos (FERREIRA, 2013, p. 47). Isso porque, quando se fala em características próprias de um campo social está se falando do *habitus*. *É, portanto, o modo de agir, a forma de pensar, a*

forma de falar, a forma de se vestir etc. Todas as características comungadas dentro de um campo social, externam um pouco da sua lógica interna e é reflexo do *habitus*.

Campo é, portanto, o espaço de concorrência e de luta por distinção e relevância social. Todo espaço constitui um campo específico em que os indivíduos lutam para obtenção e acúmulo de capitais. Cada campo possui leis gerais que os difere dos outros campos. Em qualquer campo haverá relações de lutas que fornecerão características específicas daquele respectivo campo. Cada campo é resultante da relação de forças entre os envolvidos na luta por distinção social. (BOURDIEU, 1983, p. 119-120).

O campo sempre tende ao equilíbrio de forças. Há uma relação necessária entre os indivíduos, que podem se aproximar ou se repelir, sempre com objetivo de encontrar o equilíbrio. Toda alteração em algum elemento na sociedade reflete na dinâmica de um campo social. As configurações de forças tendem a se modificar para encontrar novamente o equilíbrio. Há, portanto, uma mutação das interações entre as forças, mas sempre buscando o equilíbrio. (SANTOS et al, 2017).

## 1.2 A NOÇÃO DE *HABITUS*

Conforme já dito, as noções de campo, capital e *habitus* estão relacionados e são dependentes (LOYOLA, 2002, p. 68). Isso porque, o *habitus* é específico à um campo determinado. Diferentes campos exigirão a internalização de diferentes *habitus*. Isso posto, o *habitus*, por sua vez, é a lógica interna que opera dentro de um campo social. É responsável pelo seu fortalecimento, pela sua legitimação e pela sua distinção social por meio. É um “sistema de disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes.” (BOURDIEU, 2007, p. 191). Por isso, Araújo e Oliveira (2014, p. 218) afirmam que dentro do *habitus* está incluído a representação que o indivíduo tem de si e sobre a sua realidade.

É por meio dos *habitus* que os indivíduos trilham seus caminhos e asseguram a sua existência dentro de uma estrutura social. É, pois, uma reprodução social. O indivíduo

incorpora como sendo suas as condutas já existentes em um campo específico. A partir daí essas características passam a fazer parte da própria individualidade do sujeito, sendo, inclusive, reconhecido pelos outros por se apresentar daquela maneira.

[...] tal noção permitia-me romper com o paradigma estruturalista sem cair na velha filosofia do sujeito ou da consciência, a da economia clássica e do seu *homo economicus* que regressa hoje com o nome de individualismo metodológico. Retomando a velha noção aristotélica de *hexis*, convertida pela escolástica em *habitus*, eu desejava reagir contra o estruturalismo e a sua estranha filosofia da acção que, implícita na noção levi-straussiana de inconsciente, se exprimia com toda a clareza entre os althusserianos, com o seu agente reduzido ao papel de suporte – Trager - da estrutura. (BOURDIEU, 1989, p.61)

As reproduções e as incorporações das formas de agir e de pensar, no entanto, não são realizáveis sem a influência de outros agentes e das próprias instituições. O processo de incorporação de um *habitus* se dá por meio de uma dominação simbólica. A dominação é exercida contra o indivíduo. Algumas vezes é realizada sem conhecimento do indivíduo e outras vezes com o seu conhecimento. A violência simbólica pode também ser exercida com anuência do indivíduo ou por meio de instrumentos de coerção. A violência simbólica molda o indivíduo. A atuação do indivíduo será conforme o esperado. Há modulações nos estilos de vida, nos julgamentos políticos, morais e estéticos. Isso é o que exterioriza o *habitus* do grupo incorporado pelo indivíduo. (BOURDIEU, 1989, p. 82-83). Há uma padronização.

Ser conhecido e ser reconhecido socialmente é uma forma de obtenção de poder, mas não somente isso. É uma forma de exercer efetivamente o poder de reconhecer o outro como parte do seu grupo. O agente é reconhecido pelo grupo e então pode reconhecer um outro participante do grupo. A externalização do *habitus* é o caminho para obter o reconhecido. A forma de dizer alguma coisa ou o dizer algo sobre alguma coisa, os ritos de instituição, o comportamento esperado e adotado, são exemplos da entrega do indivíduo em favor do corpo da coletividade. A internalização do *habitus* faz o indivíduo ser um elemento em sintonia com os demais. Passa a ser merecedor de pertencer ao corpo (BOURDIEU, 2001, p. 296-297). Portanto, é necessário que o indivíduo incorpore as regras e aja em conformidade ao esperado pela comunidade. O indivíduo assim agirá orientado pelos “esquemas mentais e corpóreos resultantes da internalização dos padrões objetivos de seu ambiente social existente” (WACQUANT, 2005, p. 162).

O *habitus* é um “sistema de disposições adquiridas pela aprendizagem implícita ou explícita que funciona como um sistema de esquemas geradores, é gerador de estratégias.” (BOURDIEU, 1983, p. 93). É através do *habitus* que as exigências do campo são satisfeitas (BOURDIEU, 1983, p. 93-94). A análise por meio de campos permite que essas leis, forma de agir em conformidade ao esperado, sejam colocadas à luz da observação.

A noção de *habitus*, logo, revela que, ao lado das normas postas na sociedade que regem legalmente as condutas dos indivíduos, existem outros princípios geradores de práticas sociais que são incorporados pelos indivíduos dependendo de suas relações sociais.

### 1.3 A NOÇÃO DE CAPITAL

O conceito de capital desenvolvido por Bourdieu tem inspiração no marxismo. Contudo, há uma extensão na abrangência do sentido, vez que, para Bourdieu capital não se delimita às questões puramente econômicas. (LOYOLA, 2002, p. 66). Há outros tipos de capitais a serem acumulados, tais como o cultural, o social, o simbólico etc. Quanto ao simbólico, Paula Ferraço Fittipaldi afirma (2012, p. 11) que “A reprodução desta ideologia interna (*habitus*) se dá através da utilização do capital simbólico, que pode ser entendido como os elementos por eles compartilhados.”.

Bourdieu estende a ideia de capital do marxismo para outras formas de riqueza e de dominação. Por exemplo, no campo artístico, o capital disputado será o capital cultural, no campo científico, a luta será pelo capital científico, no campo jurídico a distinção social será pelo acúmulo de capital jurídico, no campo acadêmico, a disputa será por títulos pertinentes à academia. (LOYOLA, 2002, p. 67). Desse modo, há vários capitais para serem disputados. Cada campo possuirá capitais específicos.

De acordo com Ana Gabriela Poncio (2018), é por meio da obtenção e acúmulo do capital simbólico que os dominadores exercem dominação para com os dominados. É o que Bourdieu chama de arbitrário cultural. Nesse contexto, todas as ações de dominação, impostas de cima para baixo, são transmitidas com um aspecto de

legitimidade, como se fossem uma imposição aderida pelos dominados. A essa coerção, Bourdieu dá o nome de violência simbólica. Ela somente se perfaz e prospera quando todos os indivíduos de um determinado campo internalizam o *habitus*.

Sem a disputa por um capital não há a definição de um campo, o qual é caracterizado em razão das lutas pelos capitais. Para entrar em determinado campo é necessário ter um capital previamente acumulado. Logo, as pessoas que ingressam em um campo já trazem consigo um certo acúmulo de capital. O capital é um conjunto de bens simbólicos que distingue os diferentes níveis sociais. As lutas realizadas dentro dos campos e entre os campos têm por finalidade o acúmulo de capitais. A luta por capitais resulta na reafirmação da posição social, que pode ser visualizada no ganho de espaço dentro da sociedade. (SANTOS et al, 2017).

Bourdieu indica (1996, p. 107) que o capital simbólico é uma propriedade, de qualquer natureza, que pode ser reconhecida pelos agentes sociais. O reconhecimento se dá em razão das distinções que esses capitais possuem em comparação com os outros capitais. A atribuição de valor para cada capital está relacionada na sua importância para o campo. É, portanto, por meio do capital simbólico que são identificados os elementos importantes que constituem internamente um campo. Cada capital será valorado de uma forma e em consonância com a sua importância para o campo. (AZEVEDO, 2011, p.31). A relevância de um capital se dará em razão da importância que ele tem para aquele campo.

O capital simbólico é “formado pelo conjunto de signos e símbolos que permitem situar os agentes no espaço social” (LOYOLA, 2002, p. 66). Por meio do controle do capital simbólico é realizada a imposição aos dominados do arbítrio cultural. A incorporação e a reprodução da ideologia interna só se fazem mediante a permissão que o indivíduo dá ao processo de violência sofrida, ainda que a permissão seja inconsciente.

Após a assimilação do conteúdo há a reprodução do que fora incorporado, legitimando, assim, todo o processo. Nesse sentido Wacquant atesta (2005, p. 163) que as escolhas do indivíduo “não são atos intelectuais de uma consciência que postula explicitamente seus próprios objetivos [...], mas o resultado de uma operação prática do *habitus*”.

Esse capital, de um tipo inteiramente particular, repousa, por sua vez, sobre o reconhecimento de uma competência que, para além dos efeitos que ela produz e em parte mediante esses efeitos, proporciona autoridade e contribui para definir não somente as regras do jogo, mas também suas regularidades, as leis segundo as quais vão se distribuir os lucros nesse jogo, as leis que fazem que seja ou não importante escrever sobre tal tema, o que é brilhante ou ultrapassado, e o que é mais compensador publicar no American Journal de tal e tal do que na Revue Française disso e daquilo. (BOURDIEU, 2004, p.27).

“O *habitus* incorporado é capaz de modificar as estruturas cognitivas do indivíduo levando-o a uma fiel reprodução do conteúdo comum compartilhado pelos agentes sociais pertencentes a determinado campo. “(FITTIPALDI, 2012, p.17). O processo de dominação é realizado por meio da violência simbólica, retirando ou limitando o indivíduo de realizar um pensamento de forma autônoma ou independente. (LOYOLA, 2002, p. 49). Em outras palavras, pode-se dizer que o processo de violência simbólica tem como resultado uma padronização do comportamento e de pensamento. Essa limitação se dá por meio da incorporação do *habitus* que, ao seu turno, busca ratificar o poder existente dentro do campo, ratificando, pois, o capital simbólico.

#### 1.4 O CAMPO JURÍDICO

Bourdieu não tinha como foco de suas análises as questões jurídicas. Em algumas passagens de sua obra é possível observar alguns temas relacionados ao campo jurídico, contudo, essas pequenas contribuições permitem uma melhor compreensão sobre o direito e sobre a racionalidade jurídica. A análise que Bourdieu faz sobre o direito é a partir da sua própria estrutura interna. Sua preocupação é para com a conexão entre as organizações profissionais que estão vinculadas ao exercício do direito, estruturadas em uma racionalidade formal. (MADEIRA, 2007, p.23).

Não há para Bourdieu uma lógica única que rege os campos. Cada campo “é dotado de uma gravidade específica, capaz de impor sua lógica a todos os agentes que nele penetram” (LOYOLA, 2002, p. 67). Cada campo é possuidor de um campo gravitacional que puxa seus indivíduos para o centro, impondo suas regras a todos os indivíduos que estão nele. Isso significa dizer que os agentes que estão dentro de um campo agirão em conformidade com o esperado ou com o que é permitido naquele campo. (LOYOLA, 2002, p.67). Cada campo possui uma lógica própria de

concorrência e que pode ser percebida por meio de uma análise das lutas específicas que ao final definem os limites do próprio campo.

A sociedade não é composta por um sistema único possuidor de regras e características comuns para todos. Ela é composta por um conjunto de espaços autônomos que não podem ser compreendidos por uma única lógica social. Cada espaço constitui um campo, seja ele econômico, político, cultura, científico, jornalístico, jurídico etc. (LOYOLA, 2002, p.67). E por existirem vários campos, compreender a extensão de um campo se faz necessário para possibilitar a análise da realidade social, da vida em sociedade. A extensão do campo é definida pela própria luta existente naquele campo específico. (SANTOS et al, 2017).

Esse trabalho está concentrado no que se entende por campo jurídico. O campo jurídico é o lugar de luta para obter o monopólio do direito de dizer o direito, no qual agentes predeterminados e investidos de autoridade concorrem por legitimação social para serem reconhecidos como capazes de interpretar (e aplicar), de maneira mais ou menos livre e autorizada, um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social (BOURDIEU, 1989, p. 212). Indica Lígia Madeira (2007, p.24) que no campo jurídico o formalismo é a base pela qual os personagens e as instituições constroem o monopólio sobre o direito. O formalismo jurídico é uma espécie de capital simbólico que é sistematicamente acumulado pelo campo. A legitimação das decisões e das interpretações judiciais está relacionada com a formalidade e na crença da sua neutralidade, universalidade e justiça.

Os conflitos que permeiam os campos ocorrem tanto internamente, entre os indivíduos que compõem aquele respectivo campo, quanto externamente, entre os campos. Há, desta forma, disputas e concorrência entre os indivíduos dentro de um determinado campo social e entre campos sociais distintos. Dentro do campo jurídico, por exemplo, há os conflitos decorrentes das disputas entre os indivíduos que fazem parte do cotidiano da prática jurídica e que ocupam posições diferentes (promotor de justiça, defensores, juízes etc.). E entre os campos, há a disputa entre aqueles que são do campo jurídico, e se reconhecem como tal, e aqueles que não são do campo jurídico. As lutas são travadas concomitantemente entre todas as relações (entre indivíduos

de um determinado campo, entre subdivisões dos campos, entre campos distintos etc.).

Por exemplo, na compreensão e aplicação do texto jurídico estão em jogo as lutas por apropriação da compreensão daquele texto. Por mais que uns juristas possam apresentar uma oposição à leitura de outros juristas, eles permanecem fortemente integrados a um corpo fortemente integrado de instâncias hierarquizadas que delimitam e resolvem os conflitos (BOURDIEU, 1989, p. 213- 214).

Em outras palavras, ainda que haja concorrência e conflitos dentro do campo jurídico, as estruturas preexistentes que moldam os indivíduos que fazem parte do coletivo se apresentam como limitadoras de comportamento, agindo como um núcleo forte de coesão entre os sujeitos. Dito isso, fica visível que, apesar de existirem as disputas internas, há um movimento para a preservação da legitimação e da representação do campo contra os outros campos. A própria configuração do corpo de regras depende da força e da capacidade de cada sujeito impor a sua visão do direito e da sua interpretação.

A elaboração de um corpo de regras e de procedimentos com pretensão universal é produto de uma divisão do trabalho que resulta da lógica espontânea da concorrência entre diferentes formas de competência ao mesmo tempo antagonistas e complementares que funcionam como outras tantas espécies de capital específico e que estão associadas a posições diferentes no campo. (BOURDIEU, 1989, p. 216 - 217)

Toda a estrutura do campo jurídico, externada em especial na linguagem especificamente jurídica, segue uma lógica presente no funcionamento do campo (jurídico). A utilização de uma linguagem própria, distinta das demais, permeada por uma retórica de impessoalidade, neutralidade, confere ao campo um viés de algo além do mundano. É uma forma de diferenciação para com os demais campos sociais.

A linguagem específica é uma característica que identifica o grupo, demonstrando coesão entre os participantes e os distinguindo dos não participantes. Em outros termos, no mundo jurídico há uma forma esperada de comportamento, uma forma de se pronunciar, de dialogar e de expor as ideias. Rituais que permitem a identificação entre aqueles que fazem parte do campo e que permitem a diferenciação com aqueles que não fazem parte.

Se, por um lado, essa identificação serve para trazer o indivíduo para centro do campo, por outro, serve para diferenciar os indivíduos de campos diferentes. A premissa básica do campo jurídico, em conformidade com o pensamento de Bourdieu, é o monopólio de dizer o direito. Esse exercício é realizado por meio de estruturas retóricas de linguagem. Ser possuidor da razão e ter o domínio sobre o que é o direito, isto é, ter domínio de dizer o direito, é um dos elementos que moldam o funcionamento do campo jurídico.

O efeito de *neutralização* é obtido por um conjunto de características sintáticas tais como o predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impersonalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objectivo. O efeito de *universalização* é obtido por meio de vários processos convergentes: o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente do intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjectivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais.(BOURDIEU, 1989, p. 215-216).

Essa questão também está ligada na constituição e na evolução das instituições jurídicas. Nelas são observadas a reprodução de verdadeiras tradições e categorias de percepção e apreciação dos fatos. As instituições jurídicas são instrumentos de perpetuação da ordem. Os indivíduos que pertencente uma instituição são, desde o momento da entrada, moldados para servirem aos anseios do coletivo e para serem os representantes da instituição. Eles devem, perante os outros indivíduos, agir de forma a preservar os valores e os poderes do seu campo social (BOURDIEU, 1989, p. 227).

Dentro do campo jurídico há distinção entre os indivíduos que fazem parte de instituições diferentes, cada qual representando e reproduzindo a lógica do corpo ao qual pertence. A existência do campo jurídico está, portanto, diretamente relacionada com a luta pelo monopólio de poder dizer o direito.

As ações que os indivíduos adotam são estabelecidas por meio do *habitus* incorporado. O modo de agir é com base no capital simbólico adquirido pelos agentes

que foram moldados por meio de uma violência simbólica para representar as ideias e os anseios da coletividade.

No campo jurídico o poder decisório e de interpretação representa a palavra pública enunciada em nome de toda a sociedade e por toda a sociedade. O dizer no campo jurídico é sinônimo de exercício legítimo de poder. Trata-se de um grande poder dado à autoridade jurídica. Poder de definir o que as coisas são (ou não são). Para que isso ocorra é necessário que se reconheça a autoridade. Eis a essência das disputas no campo jurídico.

### 1.5 A VERDADE E A DISPUTA POR SEU MONOPÓLIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA TEORIA DE BOURDIEU

Conforme já dito, dentro do campo jurídico há a disputa pelo monopólio de dizer o direito, não somente entre os indivíduos que fazem parte do cotidiano jurídico, mas também há a disputa entre os indivíduos que estão dentro do campo jurídico e aqueles que não estão dentro do campo. Com efeito, segundo Bourdieu (1989, p. 224-225):

[...] o conteúdo prático da lei que se revela no veredicto é o resultado de uma luta simbólica entre profissionais dotados de competências técnicas e sociais desiguais, portanto, capazes de mobilizar, embora de modo desigual, os meios ou recursos jurídicos disponíveis, pela exploração das “regras possíveis”, e de os utilizar eficazmente, quer dizer, como armas simbólicas, para fazerem triunfar a sua causa; o efeito jurídico da regra, quer dizer, a sua *significação* real, determina-se na relação de força específica entre os profissionais, podendo-se pensar que essa relação tende a corresponder (tudo o mais sendo igual do ponto de vista do valor na equidade pura das causas em questão) à relação de força entre os que estão sujeitos à jurisdição respectiva.

Bourdieu afirma (1989, p.211), portanto, que as práticas e os discursos jurídicos são produtos do funcionamento de um campo em que a lógica está determinada pelas relações de força específica que determinam as estruturas e orientam as lutas de concorrência. Igualmente, as práticas e os discursos são produtos determinados pela lógica interna das obras jurídicas, que atuam como limitadoras, dentro de um determinado espaço, do universo das soluções propriamente jurídicas.

Pode-se dizer que os discursos e as práticas jurídicas são condicionados pelas lutas internas do próprio campo e, ao mesmo tempo, pelas obras jurídicas que, em

determinado grau, atribuiu ao campo jurídico uma característica de independência para com os demais campos de conhecimento. É como se o campo jurídico estivesse alheio aos demais campos sociais, reforçando o monopólio sobre o capital de dizer o direito.

Bourdieu, ao aplicar os conceitos gerais de sua teoria à análise do direito, realiza uma crítica das posições corporativas no campo, revelando que a evolução do direito não está somente ligada a fatores externos, mas a regras próprias de competência entre os corpos profissionais no interior do referido campo. (MADEIRA, 2007, p. 23)

O monopólio de dizer o direito está relacionado com o poder sobre dizer a verdade. O direito está relacionado com o domínio e o monopólio das instituições e dos seus prepostos em dizer a verdade. Não somente isso, este poder está fundado na concepção da qual o corpo burocrático do Estado tem a legitimação de dizer a verdade, seja pela coerção, seja pelo acúmulo de capitais (cultural, social, jurídico, intelectual etc.).

Realizando um corte mais específico, agora voltando para o sistema de justiça criminal, tem-se que a verdade é elemento necessário para a sua própria existência e para sua instrumentalização. A posição de que um processo penal só tem sentido se a sua finalidade é buscar a verdade dos fatos é uma posição reinante entre epistemólogos e entre grande parte dos processualistas brasileiros. Segundo Marinoni (2019, p.26), por exemplo, a verdade sempre foi indispensável ao processo. Inclusive, é verificável a grande influência da verdade na própria formulação e reformulação das leis processuais.

A verdade é um elemento que está visceralmente ligado ao processo, seja como prática forense seja como concepção teórica. A verdade, como categoria, está presente no cotidiano forense e nos debates acadêmicos, mas como estabelecer o que é verdade?

O conceito de verdade, segundo Juarez Tavares e Rubens Casara (2020, p.118) “não é um conceito que se imponha por si mesmo, mas aquele que se infere de uma forma de explicação, ou seja, de critérios ou teorias que busquem seu melhor denominador.”

É necessário, igualmente, distinguir as teorias da verdade dos critérios da verdade. Para Nicolás Guzmán (2020, p. 41) as teorias da verdade nos fornecem um significado do termo, enquanto os critérios oferecem os elementos necessários pelos quais é verificado se um enunciado é verdadeiro ou falso. Essa distinção também é realizada, no mesmo sentido, por Juarez Tavares e Rubens Casara (2020, p 117-118). Logo, as teorias da verdade tentam estabelecer o que é a verdade como elemento, enquanto os critérios da verdade são os caminhos ou mecanismos que são usados para se verificar a ocorrência da verdade.

É necessário, então, fazer-se uma distinção entre critérios e teorias da verdade. Entende-se por critérios de verdades os diversos referenciais das características que devem ser agregadas ao discurso para que possa dizer se um objeto é verdadeiro ou falso. Por teorias da verdade deve-se compreender as formas de esclarecimentos acerca do valor “verdade” e das circunstâncias, que devem ser preenchidas, para que o conceito e o critério de verdade possam ser compreendidos e, em consequências, aplicados em concreto. O critério de verdade teria, assim, um conteúdo normativo, enquanto a teoria da verdade, um conteúdo descritivo. O primeiro diria respeito a elementos desprovidos de qualquer relação fática (em relação ao evento em análise), senão unicamente semântica. A segunda estaria já associada a componentes empíricos. A distinção é muito sutil e talvez não produza maiores efeitos práticos porque muitas teorias que se apresentam como “teorias da verdade” estão igualmente vinculadas a postulações normativas prévias. (TAVARES, CASARA. 2020, p. 119)

Conforme leciona Maria de Fátima Francisco (1999, p. 290) “uma verdade não manifesta, não reconhecida, ainda que se trate de uma verdade, não tem qualquer utilidade, pois não produz qualquer efeito.”. Isto é, uma verdade que não é vista pelos outros, deixa de ser verdade, transformando-se tão somente em uma opinião. E se tratando de um julgamento, não basta o orador conhecer a eventual verdade, é necessário que saiba como defendê-la e externá-la a fim de que fique visível aos demais. Desse modo, para um julgamento, não bastaria “saber” a verdade, é necessário reproduzir a verdade de forma clara e perceptível.

Denota-se que a definição do que é a verdade dentro de um processo penal tem um caráter relevante. Da mesma forma, o dizer e como se dizer a verdade também se mostra extremamente importante. Entretanto, muitos defendem, como Larry Laudan (2013), que a verdade existe independentemente do que se diga sobre ela, ou do conhecimento sobre ela. A verdade, para esses defensores, continuará sendo a verdade, ainda que não seja descoberta ou seja do conhecimento humano. A verdade

não precisa do homem, pois a verdade será verdade independentemente do que for do conhecimento humano.

Para um processo penal essa suposta verdade não descoberta não tem relevância. O processo uma hora acaba. Essa verdade “independente” não terá produzido efeito algum. Pelo contrário, o que produzirá efeitos sociais será a sentença, a palavra final dada pelo Estado e que será externada por um indivíduo que julgará em nome da sociedade e para a sociedade. Logo, ainda que se busque a verdade no âmbito do processo, o que se tem de fato é uma construção da verdade em que agentes (atores processuais), diante de seus papéis dentro da sociedade, concorrem para ter o poder na construção da verdade.

Todos os envolvidos representam um papel dentro da dinâmica do processo penal. Com base na teoria de Bourdieu, é possível afirmar que os agentes não atuam em sintonia, mas sim em lutas constantes. Até o magistrado que, a princípio, possui o papel de mediação entre as forças antagônicas (acusação x defesa), concorre contra os demais para reafirmar sua autoridade e o seu poder de dizer o direito. O juiz também disputa o monopólio sobre a construção da verdade. Toda a trama processual e a construção da verdade é resultante das disputas entre os campos sociais e das disputas entre os indivíduos que reafirmam seu capital simbólico. No entanto, vale ressaltar que a legitimação das decisões judiciais precisa estar ancorada na crença em sua neutralidade e na justiça.

### **1.5.1 Situando a utilização da teoria da verdade como correspondência no processo penal como referência para a pesquisa**

Optou-se para essa pesquisa analisar a utilização da teoria da verdade como correspondência no âmbito do processo penal em razão do apoio majoritário da doutrina a essa corrente de pensamento. Não é desconhecido que há outras correntes com ideias divergentes da teoria da verdade como correspondência. A finalidade é, com base na teoria de Bourdieu, demonstrar que as disputas no interior do campo jurídico evidenciam a construção das práticas e do discurso jurídico, determinando o resultado de um processo penal para além da neutralidade e instrumentalidade que lhe é proposto.

A base da teoria da verdade como correspondência é encontrada na *Metafísica* de Aristóteles (2012, p. 125). Segundo Tavares e Casara (2020, p. 123), a base dessa teoria é que “um enunciado será, assim, verdadeiro quando corresponder ao objeto que pretende exprimir, ou dito de outra maneira, uma expressão, uma crença, ou uma proposição serão verdadeiras quando corresponderem ao fato”. Jordi Ferrer Beltrán (2017, p. 78), por sua vez, ao discorrer sobre a teoria da correspondência apresenta a seguinte definição “Uma preposição  $p$  é verdadeira se, e somente se, se dá o caso de que  $p$ ”. Janina Matida, Marcella Mascarenhas Nadelli e Rachel Herdy (2020) destacam que a verdade corresponde a uma premissa fática do raciocínio judicial com os fatos como efetivamente ocorreram. Já Tarski afirma que teoria da correspondência se baseia na formulação de que “A verdade de uma sentença consiste em sua concordância (ou correspondência) com a realidade.” (2007, p. 160).

Gustavo Badaró (2019, p.86), dentre tantos outros processualistas brasileiros, adota a posição de que a verdade, dentro do processo penal, deve ser entendida em conformidade à teoria da correspondência. Larry Laudan (2013, p. 21-23) ao identificar três tipos de valores ou finalidades de um processo penal, aduz que dentre eles está a averiguação da verdade sobre o delito em apuração e a necessidade de pronunciamentos verdadeiros, isto é, que culpados sejam condenados e que inocentes sejam absolvidos. O objetivo do processo deve ser a busca da verdade, reduzindo-se os erros, sob o risco de perder sua legitimidade social.

Então, a teoria da verdade como correspondência apresenta o significado de que somente será verdade alguma coisa ou algum fato se, e somente se, corresponder com a realidade. E essa premissa aplicada ao processo, conforme destacado por Laudan (2013), significa que a verdade que se busca por meio de um processo criminal é aquela que alguém somente pode ser considerado culpado se, e somente se, realmente cometeu o delito ou então alguém somente pode ser considerado inocente se, e somente se, não cometeu o delito.

Merece ressaltar, entretanto, que os defensores da teoria da correspondência da verdade aplicada ao processo penal não desconhecem e muito menos abdicam da característica do processo como um instrumento de garantias do indivíduo contra eventuais arbitrariedades.

Tavares e Casara (2020, p. 147-148) afirmam que a busca da verdade encontra limites nas prescrições legais. Gustavo Badaró (2019, p. 20-21), por seu turno, afirma que um julgamento justo e legítimo somente ocorrerá mediante o respeito às regras estabelecidas, respeitando o funcionamento do processo e respeitando os direitos e garantias dos indivíduos. Isto é, a verdade dos fatos que se busca no processo penal é um objetivo primordial, um “princípio regulador” (FERRAJOLI. 2014, p. 53), que não pode ser buscado a qualquer custo.

O processo penal é um instrumento de efetivação das garantias do indivíduo em face do poder do Estado e é um instrumento para aplicação do direito penal material. Obviamente o processo penal busca uma reconstrução no presente de um fato passado e a premissa sustentada é a de que para haver justiça o processo deve buscar a verdade. Dentro de uma lógica processual penal, essa verdade pode ser compreendida no sentido de que os indivíduos que cometeram crimes devem ser punidos e aqueles que não cometeram crimes devem ser absolvidos. Esse predicado é baseado no conceito de verdade como correspondência.

Fazendo uma adaptação ao processo penal do conceito sustentado por Tarski (2007, p. 205) - “A verdade de uma sentença consiste em sua concordância (ou correspondência) com a realidade.” -, a verdade que se busca no processo penal é a que a sentença condenatória somente será justa se corresponder com a realidade dos fatos, isto é, o indivíduo A cometeu o delito B se, e somente se, o indivíduo A cometeu, realmente, o delito B. Ou então a sentença absolutória somente será justa se corresponder com a realidade dos fatos, isto é, o indivíduo A não cometeu o delito B se, e somente se, o indivíduo A não cometeu, realmente, o delito B.

No processo penal a teoria da verdade como correspondência se mostra, inicialmente, como a mais adequada para a premissa de que uma sentença somente será justa se, e somente se, condenar quem realmente é culpado e se, e somente se, absolver somente quem é inocente. No entanto, aqueles que adotam a teoria da verdade como correspondência afirmam que a verdade atua no processo penal como um norte, como um ideal, um princípio, vez que alcançar verdade em sua totalidade é impossível ou

desse modo, alcançar a verdade no processo penal seria algo como uma verdade relativa ou aproximada.

Gustavo Badaró assume que a verdade é impossível de se alcançar, “no sentido de nunca será possível conhecer tal verdade, ela sempre deverá ser buscada, procurando-se, na maior medida possível, dela se aproximar” (2020, p. 122). Janaína Matida, Marcella Mascarenhas Nadelli e Rachel Herdy (2020) afirmam que a “busca pela verdade pode ser resumida como a tentativa de fazer corresponder a premissa fática do raciocínio judicial com os fatos como efetivamente ocorreram”. A verdade é inatingível, tanto é que as autoras em referência afirmam que a verdade pode ser resumida em uma tentativa.

A impossibilidade de se alcançar a verdade por inteiro então transforma sua busca em um exercício fadado ao insucesso. A impossibilidade de se alcançar a “verdade plena” também é constatada por Luigi Ferrajoli (2014, p. 53) ao afirmar que

A “verdade” de uma teoria científica e, geralmente, de qualquer argumentação ou proposição empírica é sempre, em suma, uma verdade não definitiva, mas contingente, não absoluta, mas relativa ao estado dos conhecimentos e experiências levados a cabo na ordem das coisas de que se fala, de modo que, sempre, quando se afirma a “verdade” de uma ou de várias proposições, a única coisa que se diz é que estas são (plausivelmente) verdadeiras pelo que sabemos sobre elas, ou seja, em relação ao conjunto dos conhecimentos confirmados que delas possuímos.

Tarski (2007, p. 161), inclusive, faz ressalvas à teoria da correspondência por entender que a formulação pode levar a inúmeras confusões, pois não é clara. Não sendo, da mesma forma, uma definição satisfatória de verdade. Com a finalidade de superar as incongruências da teoria da correspondência (e de outras teorias) o autor apresenta a verdade como um conceito semântico, conquanto reconheça que não tem nenhuma pretensão de ser um remédio universal para todos os males.

Logo, a impossibilidade de se alcançar a verdade “plena” parece ser uma posição unânime dentre aqueles que trabalham com a premissa de que a verdade é objeto necessário para se alcançar a Justiça, em especial para aqueles que trabalham com a concepção da teoria da verdade como correspondência. Resumidamente, o que se

busca é a verdade, ainda que ela não possa ser humanamente alcançada. Logo, ao final, o que se tem é uma “não verdade”.

A partir da noção da teoria da verdade como correspondência, é possível analisar as práticas e os discursos nesse contexto do campo jurídico, construído em cima de argumento de tecnicidade e instrumentalização do processo penal. Obviamente que ainda há o argumento da utilização do processo penal como elemento de efetivação dos direitos e garantias individuais, no entanto é necessário, com base na teoria de Bourdieu, compreender que o campo jurídico é construído historicamente e tem seu funcionamento resultante das disputas e lógicas internas. Assim sendo, não é possível analisar a própria dinâmica do processo penal desconectada das interações sociais e como que a verdade é elemento que exerce influência na modulação das interações. As instituições estatais atuam à luz do argumento de que se busca a verdade no processo penal. Nenhuma instituição afirma que trabalha em prol de uma mentira.

### **1.5.2 Bourdieu e a verdade como expressão das lutas no campo jurídico**

Sendo o campo jurídico o lugar de concorrência pelo monopólio do direito e de dizer o direito (BOURDIEU, 1989, p.212) é necessário analisar o processo penal dentro desse espectro. Para Bourdieu se existe uma verdade ela é resultado de lutas. A compreensão sobre a verdade é também uma compreensão sobre as lutas pela verdade. Deve-se, portanto, observar as lógicas que operam os campos e as estratégias utilizadas para buscar as vitórias. A verdade está relacionada com as representações de pensamento, com as condições sociais de sua produção, com a formatação da sua reprodução e com a sua utilização. A verdade, portanto, está condicionada à estrutura social a qual pertence. (BOURDIEU, 1996, p. 332).

Quando utilizada a teoria da correspondência, tem-se que algo será verdade somente se corresponder com a realidade. Ao assumir que a verdade dentro da dinâmica processual é um estágio inatingível, o resultado que obterá será de alguma coisa que não é a verdade, logo – dentro do dualismo apresentado-, será uma mentira. A verdade está no todo. (COUTINHO. 2004)

Salah Khaled (2020, p.19-22) afirma que o artifício discursivo da verdade correspondente é permissivo aos abusos praticados contra os indivíduos, na medida em que um processo penal movido pela ambição da verdade é, notadamente, um processo penal do inimigo. A verdade tida como objetivo central de um processo penal vira um fator determinante para sucumbir aos desejos persecutórios. O desejo por se buscar a justiça (verdade) é um impulso autoritário que reflete na adoção de medidas autoritárias.

Em um processo penal a palavra final será sempre do Estado, logo esse ente é quem dirá, por meio de um magistrado, qual é a verdade daquele processo. Notadamente o magistrado afirmará que aquela sentença é baseada na verdade (não é crível que qualquer juiz diga que sua sentença é uma mentira). O mesmo raciocínio é válido para os membros do Ministério Público. Na apresentação de uma denúncia, os fatos descritos são narrados como sendo verdadeiros e serão comprovados no transcurso do processo (inacreditável que se diga que a narrativa apresentada na acusação é uma mentira).

O *parquet* trabalha com a verdade e o julgador toma suas decisões também com base na verdade. Se ao final do processo um indivíduo for absolvido, a afirmativa que se usará é que os fatos não foram provados. Mas não será dito que o Ministério Público mentiu. Da mesma forma ocorre, por exemplo, em sede de recurso. Se um Tribunal de Justiça reformar uma sentença, a premissa que se utilizará é que o juiz chegou a uma conclusão equivocada, mas não se afirmará que o julgador mentiu em sua sentença. Logo, ninguém mente no processo penal. Essa possibilidade está restrita ao acusado.

Com base na teoria bourdieusiana é possível observar as relações e as concorrências para obter monopólio sobre a verdade. Essa dinâmica explica a compreensão de Bourdieu de que a verdade é resultado das disputas que ocorrerem dentro dos campos, podendo ser afirmado que a verdade, no caso do processo penal, é resultado dos conflitos que permeiam as relações dos profissionais que atuam na dinâmica processual.

Ora, se todos alegam que dizem a verdade, mas nenhuma verdade é igual à verdade dita pelo outro, significa que ninguém diz a verdade. Ninguém diz que está atuando em nome da mentira, mas sim em nome da verdade. Percebe-se, então, que o dizer a verdade em um processo penal é exercício de poder.

Quando se fala em buscar a verdade em um processo penal utilizando a teoria da correspondência, o que se percebe é uma necessidade de situar o processo penal em um plano desassociado das relações existentes na sociedade. Isso já que, a análise é feita como se não houvesse disputas entre os agentes e a concorrência pelo poder.

É o que se extrai quando Larry Laudan afirma (2013. p. 36) que um veredicto final se errado não muda a realidade dos fatos, isto é, ainda que se chegue à conclusão pela absolvição de um indivíduo sendo ele culpado, a verdade é que ele é cometeu o delito. Ser declarado culpado e ser culpado são coisas diferentes, o mesmo ocorre em ser inocente e ser declarado inocente. Inclusive, Laudan faz uma ponderação que essas assertivas devem ser realizadas dentro de um campo ideal, alheia às questões que interferem na obtenção do predicado pretendido. O raciocínio apresentado por Laudan parte da premissa que a complexidade social não pode ser levada em consideração para análise acerca da verdade.

Salah Khaled (2020) assenta que a utilização da verdade correspondente, como reguladora do processo, é caminho para o cometimento de arbitrariedades contra o indivíduo, pois é baseado em crenças e desejos dos detentores do poder, pois é um discurso legitimador. Conforme estabelece Jacinto Coutinho (2020) o discurso da verdade é eficaz, porque reflete uma segurança necessária para legitimar o exercício do poder, em especial quando se fala em poder punitivo.

Ao sustentar que a verdade é garantia do indivíduo ou uma ideia que regula o processo penal, é utilizado um repertório linguístico para convencer o destinatário do discurso. Ao vincular a verdade e a sua busca, objetivando o seu alcance, ainda que assumidamente inalcançável, com objetivos considerados “bons”, esquecendo ou diminuindo a relevância de todas as outras questões que envolvem a tal busca, cria-se um cenário favorável de que os indivíduos detentores do poder buscam alcançar uma melhor justiça. Esse discurso, contudo, fica apenas no campo conceitual. A

realidade, conforme Bourdieu, é construída com base nas disputas de poder e de interesses.

Tem-se aqui o exemplo de quando Bourdieu afirma que as práticas e os discursos jurídicos são decorrentes do funcionamento do campo jurídico e da lógica que impera o campo. Ora, o discurso de imposição da justiça sob o mantra da verdade é uma clara forma de colonizar as palavras e seus sentidos. O poder de ter o direito de dizer o que é justo e o que é verdade é um poderoso capital. O seu acúmulo ou o seu monopólio faz um campo social se destacar em detrimento dos demais, afetando, inclusive, a dinâmica da relação entre os campos e os indivíduos.

Segundo João Maurício Adeodato (2008, p. 57), para as filosofias antológicas a linguagem é um meio para se descobrir a verdade, sendo que o importante é a concepção de que é possível aos humanos chegar à verdade com método, com lógica, com intuição, com emoção e com todo o aparato cognoscitivo necessário. Apesar disso, ressalta Adeodato, para os retóricos há a convicção de que isso é apenas uma ilusão e a linguagem não é apenas o máximo de acordo possível, é o único. Mas esse acordo pode ser temporário ou rompido, não é, pois, imutável.

Plínio Pacheco Oliveira (2011, p. 22) sustenta que a retórica é como “ciência”, um conjunto de saberes e conhecimento sobre o uso efetivo da linguagem. Permite-se um maior domínio da argumentação e é uma forma de identificar os meios para se construir um bom argumento. O que vai ao encontro ao relatado por Maria Francisco quando diz que “o verdadeiro e o justo, não obstante sua superioridade natural em relação a seus opostos, não se manifestam necessariamente por si numa situação de julgamento, mas necessitam da arte retórica para isso.” (1999, p. 290).

Ao se afirmar que há uma verdade independentemente do homem e, obviamente, da linguagem, o que se defende é uma premissa irreal, além da racionalidade. Por isso narra Plínio Oliveira (2011, p.25) que

A gênese e a dinâmica da linguagem ordinária não são fundadas em análises ontológicas que levem à conclusão da existência de uma essência comum entre os objetos a serem designados. Na fabricação dos conceitos, o determinante são ligações de semelhanças conjugadas com abstrações de diferenças. Compreender é observar elementos complexos e indefinidos da

existência pela dimensão artificial dos signos linguísticos, é cobrir com “máscaras” conceituais. O inevitável entendimento do mundo pela linguagem implica reconstruí-lo, e a retórica tem uma função modeladora das “lentes” pelas quais vemos (criamos) o mundo. Em tal “construção de realidades”, ela assume um papel semelhante ao de um “arquiteto”

A questão sobre a verdade no processo penal revela o que Bourdieu afirma sobre a autonomia do campo jurídico em relação ao mundo social, isto é, o direito como um sistema autônomo e fechado. No entanto, conforme expõe Rodrigo Azevedo (2011, p. 32), o fenômeno jurídico possui dois aspectos. O primeiro é o direito como discurso (como unidade de significação) e o segundo é o direito como conjunto de aparatos específicos que formam o suporte no campo social em que se produz e se negocia esse discurso. O discurso e a razão jurídica não existem fora da sociedade ou da rede das relações que permeiam a sociedade.

O direito, por ser uma construção social, é uma expressão que revela as forças antagônicas que existem na sociedade. O funcionamento prático do direito é realizado por profissionais dotados de capital simbólico que atuam em papéis diferentes e concorrentes. É resultante, portanto, da lógica de uma divisão de trabalho. (BOURDIEU, 1989, p.316).

### **1.5.3 Direito, campo judicial e violência simbólica**

Bourdieu apresenta o campo judicial como um subcampo decorrente do campo jurídico. Dentro do campo judicial estão situados os profissionais que dominam a produção e a comercialização de serviços jurídicos. Assim trabalham porque possuem legitimação social para tanto. (AZEVEDO, 2011, p. 33). O campo jurídico é o espaço social organizando onde produzem os resultados e as mudanças decorrentes dos conflitos diretos entre as partes interessadas. Elas estão reguladas pelas regras do jogo jurídico. Dentro do campo judicial os profissionais são capacitados para agirem em conformidade com as regras do jogo, que incluem as regras escritas e as regras não escritas do campo (BOURDIEU, 1989, p. 229).

O direito como prática de um corpo de regras e procedimentos que possui a pretensão de ser universal é produto de uma divisão de trabalho. É resultante de uma divisão de trabalho de dominação simbólica na qual os adversários com competência

antagônicas e complementares concorrem objetivando a construção de uma decisão concreta. (AZEVEDO, 2011, p. 34).

O direito como ato de palavra e instrumento de conhecimento e de comunicação contribuiu para criar a sua realidade. O direito é uma forma por excelência do poder simbólico de nomeação. (AZEVEDO, 2011, p.35). O direito diz a realidade, impondo, por meio de uma violência simbólica, as consequências concretas dessa realidade. A sociedade deve suportar as consequências estabelecidas pela realidade construída pelo direito.

Dentro de um processo penal há a relação entre o Estado e o indivíduo e há relação entre duas forças do Estado, o Estado-acusador e o Estado-juiz. São funções exercidas por personagens distintos, caracterizadas pela imposição de uma dinâmica de disputa pelo poder. A disputa ocorre por meio da comunicação e por meio do acúmulo do capital simbólico. A verdade, norteadora do processo penal, passa a ser um em elemento de disputas entre os operadores do direito, os quais representam instituições e defendem suas posições dentro do estrato social.

O conceito de verdade, analisado sob o aspecto processual penal, é um conceito permeado pela subjetividade, e, nesse caso, a verdade como categoria está fundada em um argumento retórico, resultante das disputas de poder. A construção da verdade está condicionada ao indivíduo que dela participa. O indivíduo, por sua vez, não é um ser isolado no mundo. Ele é o resultado das mais diversas influências sociais as quais foi submetido durante toda a sua criação e evolução. É resultado do seu processo de pertencimento a um campo social. A compreensão de um fato, por um indivíduo ou por um grupo, é operada em função dos interesses associados às diferentes posições e *habitus* existentes. A interpretação de um fato está vinculada à realidade das instituições e dos efeitos sociais (BOURDIEU, 1989, p. 81). As instituições possuem estruturas pretéritas aos indivíduos. Os sujeitos são incorporados às estruturas já existentes e que possuem códigos de condutas que estabelecem diretrizes comportamentais para todos os seus membros.

Como adverte Sâmela de Souza (2017, p. 23), é impossível, dentro da concepção de Bourdieu, examinar um indivíduo fora dos campos em que ele atua e, igualmente, fora

das relações estabelecidas. Logo, inviável analisar a atuação de um promotor de justiça ou de um juiz sem fazê-lo à luz do seu campo social, do seu *habitus* e do seu capital simbólico

Por tais razões, a teoria de Bourdieu se faz necessária para demonstrar o papel de cada personagem na perquisição da verdade no processo penal. O que deve ser averiguado, tendo-se em vista as questões envolvendo o campo social, é que cada personagem possui estruturas que moldam o seu comportamento. As três noções desenvolvidas por Bourdieu se mostram adequadas para analisar o quanto que o pertencimento de um indivíduo a um determinado campo social é fator que influencia seu comportamento.

Há a absorção por parte do indivíduo do *habitus* daquela instituição, e, conseqüentemente, suas condutas e características são moldadas da forma como se é esperado. Ainda que esse sujeito de alguma forma destoe dos demais, os próprios mecanismos de controle das instituições se encarregam de neutralizar essa diferença. É imposta uma norma de condutas a todos os seus membros, cortando qualquer ação que possa tirar a coesão interna. Essa padronização de conduta se manifesta na dinâmica processual, onde cada personagem atua em conformidade ao que se é coletivamente esperado.

André Filipe Reid Santos (2018), em estudo sobre profissões jurídicas no Brasil, verificou que indivíduos de carreiras jurídicas diferentes possuem visões de mundo diferentes. No caso, foram analisadas as categorias da Defensoria Pública e do Ministério Público atuantes no Estado do Rio de Janeiro. Foi constatado que os locais onde funcionavam as repartições tinham diferenças consideráveis, seja na estrutura física, seja na forma de funcionamento. Enquanto no Ministério Público o ambiente era altamente restrito ao atendimento geral, na Defensoria Pública era apresentado um grande fluxo de pessoas. Inclusive, o som ambiente era bem diferente entre os dois órgãos. Ademais, na Defensoria Pública havia uma certa informalidade, enquanto no Ministério Público imperava um silêncio eloquente, como se tudo e todos estivessem sendo observados. Além disso, foram realizadas entrevistas com defensores públicos e com promotores de justiça, extraindo-se que as dissemelhanças também se faziam presentes no entendimento de cada um como ser

no mundo. A percepção da realidade entre membros do mesmo órgão se mostrava parecida; no entanto, quando confrontada com a percepção dos membros do outro campo, havia grande divergência. Ou seja, há uma padronização do pensamento dos indivíduos que pertencem a uma mesma instituição. Retrato, pois, da incorporação do *habitus*.

Em um primeiro momento tais contrastes podem parecer estranhos, pois os defensores públicos e os promotores de justiça, ainda que exerçam funções diferentes, são pessoas que possuem formação na mesma área. Esses indivíduos atuam como juristas, exercem carreiras jurídicas de Estado, trabalham com o mesmo ordenamento jurídico, com a mesma Constituição, enfim, apresentam uma série de pontos comuns. Todavia, são de instituições diferentes.

A despeito disso, é perceptível o quanto os sujeitos são moldados em conformidade com a instituição a que pertencem - o indivíduo incorpora o *habitus* do campo de que faz parte e sofre o processo de violência simbólica. Essas diferenças entre juristas ocorrem quando se analisa toda e qualquer carreira jurídica (magistratura, advocacia privada, advocacia pública etc.).

A internalização do *habitus* e as diferenças entre os indivíduos apresentam consequências dentro de um processo penal. Ainda que haja alterações decorrentes da própria função que cada ator judicial desenvolve, a forma de atuação e de compreensão do próprio indivíduo naquela dinâmica é influenciada por fatores externos.

Assim, a proposição de que o magistrado, o promotor de justiça e o advogado são independentes no exercício de suas respectivas funções é perfeitamente questionável diante de um enfoque bourdieusiano. Transportando essa questão para o discurso da verdade no processo penal, tem-se que essa questão também sofrerá influências para além das atuações dos atores processuais.

A verdade, como já explicitado, por ser uma categoria aberta, é um elemento de disputa de poder. O dizer a verdade e como dizer a verdade pode ser considerado um *habitus*. A forma de compreensão e do manejo dessa categoria “verdade” é

influenciada pelas instituições e pelo processo histórico das instituições. É indissociável.

E a construção da verdade no processo penal é realizada por indivíduos de diversos campos sociais, com diferentes *habitus*, detentores de capitais distintos, destinatários de violências simbólicas variadas. Ainda que o indivíduo seja, a princípio, livre e tenha a prerrogativa de independência funcional, a perseguição da verdade, invariavelmente, está condicionada às estruturas sociais.

## **2 O EXERCÍCIO DO PODER COMO MONOPÓLIO DO CAMPO JUDICIAL ATRAVÉS DE UMA PERSPECTIVA DA TEORIA DE BOURDIEU**

Os estudos de Bourdieu não tiveram como foco a área criminal, em um primeiro momento a utilização de sua teoria pode se mostrar estranha para realizar análise de matérias criminais. Todavia, uma nova tendência da criminologia reconhece o papel e a importância do posicionamento e postura de Bourdieu com a utilização de suas noções e de seus métodos no manuseio das pesquisas em face da realidade social. Mesmo que Bourdieu não tenha escrito diretamente sobre as questões criminais, suas análises sempre foram, indiretamente, vinculadas com várias patologias sociais (SHAMMAS, 2019, p.34). Essa influência de Bourdieu pode ser observada, por sua vez, quando a análise criminal leva em consideração as instituições e o desenvolvimento histórico moldador das relações entre os indivíduos.

Conforme explica Victor Lund Shammass (2019, p.37-38), essa exigência de se historicizar os objetos de estudo, tema central no trabalho de Bourdieu, é decorrente da necessidade de se entender as razões e as lógicas derivadas de uma condição histórica. Os objetos das ciências sociais são históricos. Instituições não surgem do nada, são reflexos do desenvolvimento histórico e das condições pretéritas. Para Bourdieu, (1989), portanto, o conhecimento sobre o processo histórico é necessário para analisar o objeto da pesquisa.

Para os fins dessa pesquisa, elegeu-se analisar o processo histórico do processo penal brasileiro, tanto no quesito normativo quanto no quesito ideológico. O desenvolvimento do processo penal brasileiro está atrelado ao período histórico no qual foi desenvolvido. O recorte escolhido foi a partir do Estado Novo de Getúlio Vargas, pois a norma que instituiu o Código de Processo Penal durante o regime varguista ainda está vigente.

O Código de Processo Penal brasileiro fora normatizado pelo Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941., período em que vigia a ditadura da Era Vargas, externada por meio da Constituição de 1937, denominada de “Constituição Polaca”. Esse termo se deu em razão da influência que a Constituição brasileira sofreu da carta magna da Polônia.

Em grande parte, a estrutura do processo penal e os seus conceitos fundantes permanecem ativos no Brasil, seja pela própria vigência da norma, seja pela incorporação da tradição policlesca e autoritária. (SILVEIRA, 2021, p. 235-236). A dinâmica social na qual o Brasil foi construído é fator que influenciou na concepção de um processo penal e de uma justiça criminal voltados para a preservação da ordem burguesa e a manutenção do poder das elites (ZAFFARONI, SANTOS, 2020).

Seria inconcebível observar o campo judicial, em especial, o campo judicial criminal brasileiro, sem realizar uma análise do contexto histórico em que se desenvolveram as ideias, as relações sociais e as regras (declaradas e não declaradas) que moldaram as estruturas do processo penal no Brasil.

O processo e o contexto histórico moldaram a lógica da atuação dos agentes envolvidos na dinâmica processual penal. Os agentes, por sua vez, estão vinculados às instituições que fazem parte de um determinado campo. A forma de atuação dos agentes do campo judicial, portanto, está vinculada a um processo histórico que formatou a própria instituição.

Nesse aspecto, analisar o processo histórico do desenvolvimento normativo do processo penal, da formação da magistratura como categoria profissional e do surgimento do modelo atual do Ministério Público (com a Constituição de 1988) possibilitará entender como as relações de poder entre os campos atuam para a manutenção das estruturas sociais.

O processo penal brasileiro e a justiça criminal brasileira são frutos da construção da sociedade brasileira. Os momentos e as orientações políticas moldaram as legislações que instituíram a formatação do processo penal em consonância ao que se era esperado de uma justiça criminal. A formulação legislativa, por sua vez, além de levar em consideração as orientações políticas dominantes à época, são elaboradas por quem tem o poder de fazê-las. No Brasil, conforme estudo de José Murilo de Carvalho (2021), o Estado e o poder sempre estiveram vinculados à uma pequena elite. Por isso é possível afirmar que o sistema de justiça criminal brasileiro funciona em conformidade com os desejos da elite.

Clécio Lemos (2015, p. 52-60) afirma que o sistema penal é político quando não pune, seja naquilo que não é fixado como crime, seja quando as agências de persecução penal não “perseguem” o indivíduo, atuando em uma rede de seletividade intrínseca ao funcionamento do próprio sistema penal. Não há Estado capaz de punir todos os crimes. De igual forma o sistema penal é igualmente político quando pune. Criminalizando condutas (no desenvolvimento da legislação) ou na criminalização secundária com atuação das agências de controle e do poder judiciário. São de natureza política as escolhas de criminalização. Seja com direcionamento de recursos para alguma área específica, seja com as prioridades na atuação para determinados contextos sociais. Os fluxos punitivos estão interligados na organização política e na estrutural social concebida pelos agentes que possuem o controle do poder.

A justiça criminal brasileira não é expressão apenas das normas do ordenamento jurídico. Não pode ser compreendida somente pela elaboração das normas ou pelos interesses que envolvem o processo legislativo. É fruto, igualmente, do processo de criminalização secundária, externada na forma de agir das instituições e de seus agentes.

Dessas instituições, a magistratura e o Ministério Público possuem grande relevância no exercício do poder punitivo. A magistratura possui um protagonismo social por ter a prerrogativa de dar a palavra final em uma disputa judicial. Tem o poder de dizer o direito por último, ocupando um lugar privilegiado dentro da estrutura interna do campo judicial. A magistratura detém um capital simbólico relevante e que foi construído dentro de uma lógica do processo histórico brasileiro (FITTIPALDI, 2012, p. 36). Deste modo, a posição social que um magistrado possui dentro da sociedade brasileira é fruto do nosso processo histórico. O Ministério Público no Brasil, após a Constituição federal de 1988, passou a ter as mesmas prerrogativas da magistratura, exercendo funções essenciais à justiça, promovendo privativamente as ações penais públicas e passou a funcionar como fiscal da lei. (BRASIL, 1988). Do mesmo modo, a posição social que um promotor de justiça tem é reflexo do processo histórico brasileiro. Se a magistratura brasileira já possuía um lugar privilegiado dentro do campo jurídico e dentro da sociedade brasileira, o Ministério Público, com todas suas atribuições, passou a também ocupar um lugar privilegiado dentro da estrutura social brasileira.

Por fazerem parte de uma estrutura social é necessário reforçar que elas, as instituições, são frutos de um processo histórico. Os indivíduos chegaram com uma estrutura já montada e que foi resultado dos conflitos e das relações sociais que permearam todo o histórico. Bourdieu explica que uma aquisição histórica é que permite a apropriação do adquirido histórico (1989, p.83). Significa dizer que os indivíduos que compõe essa instituição assimilam elementos (*habitus*) que foram desenvolvidos com o processo histórico e que, por vezes, o próprio indivíduo não fez parte.

Dentro do contexto do processo penal, existe uma relação profunda e necessária entre magistratura e Ministério Público. Nessa relação a verdade é elemento que percorre e constrói a dinâmica do exercício de cada instituição e de seus agentes. A verdade possui um papel referencial e determinante para modular as relações entre os campos e entre os agentes dos respectivos campos. A utilização do termo “disputa pela verdade” simboliza a percepção bourdieusiana de que a verdade é resultado das relações conflituosas entre os campos (BOURDIEU, 2004, p.46).

A relação que os atores processuais têm para com a verdade pode ser considerada como consequência do exercício de um *habitus* e do processo de violência simbólica sofrido quando do ingresso nas respectivas instituições. Essa relação, então, é uma relação condicionada. Por isso, lembrando Clécio (2015) quando fala que a punição é um ato político. A própria forma de se obter a verdade dentro de um processo penal pode ser considerada como uma relação previamente condicionada dentro de uma estrutura social.

Portanto, é necessário compreender o processo histórico do processo penal brasileiro, da magistratura e do Ministério Público. Com isso, estabelecer a conexão que o elemento verdade tem entre esses campos, observando as relações entre os campos que estruturam o sistema de justiça criminal brasileiro. O pensamento sobre o sistema de justiça criminal é indissociável da tradição em que os membros da magistratura e do Ministério Público estão inseridos (TAVARES; CASARA, 2020, p. 11).

## 2.1 A VERDADE COMO ELEMENTO PARA EXERCÍCIO DO PODER PUNITIVO

O elemento verdade está relacionado com a proposta de um processo penal de aplicar a pena penal para aqueles indivíduos que cometeram um crime. Para a aplicação da pena deveria ocorrer a comprovação de que certo indivíduo cometeu o delito. Essa comprovação, por sua vez, se daria por meio da produção de provas que, de certa forma, traria para o tempo presente informações que permitiram entender como um fato teria ocorrido.

O processo penal não existe por si só, a produção de provas não é um ente de vontade própria. Os atos são consequências do agir humano e a concepção e entendimento dos fatos são atos da interpretação humana. O processo penal e a conclusão de um processo penal são, sobretudo, consequências das relações humanas que, por sua vez, são geridas à luz de uma busca da verdade dos fatos. Essa busca, por seu turno, pode ser compreendida pelo exercício de poder que cada ente tem na dinâmica processual e que é exercida de forma condicionada.

Falar sobre a verdade não é exclusividade da área do direito. Questões envolvendo o conceito de verdade e as aplicações de verdade permeiam as mais diversas áreas do conhecimento humano (filosofia e seus ramos, teologia, lógica etc.). É difícil estabelecer um marco temporal do surgimento da verdade como uma categoria dentro do Direito, aliás, talvez não haja um momento na história em que o Direito e a verdade não caminharam conjuntamente. No entanto, a concepção da verdade que se tem hoje é resultado da modernidade (KHALED, 2019), portanto o conceito atual e o entendimento do que seria a verdade e o que ela representa dentro do direito, em especial na questão criminal, é fruto da modernidade, de ideais iluministas.

Nessa esteira é o que afirmam Rafael Boldt e João Maurício Adeodato (2016),

Assume-se, assim, a hipótese de que a racionalidade subjacente ao processo penal da modernidade é compatível com os seus fundamentos político-filosóficos, sobretudo com a ideia de verdade que, segundo Beulke, é um autêntico princípio orientador do processo. Observe-se que o corolário da ideia de verdade única no campo da epistemologia passa a ser o de justiça única no campo da ética, o discurso de que um só relato é superior aos demais. A nosso ver, na prática o processo revela a sua feição autoritária e apresenta-se contrariamente às funções declaradas pelo discurso

hegemônico, atuando como instrumento de produção de sofrimentos adicionais tanto ao autor quanto à vítima da infração penal, sobretudo no atual contexto brasileiro e periférico, onde os eventos que envolvem o sistema penal podem ser compreendidos, à luz da filosofia da história de Benjamin, como expressão da catástrofe inerente ao progresso técnico e econômico.

Em que pese a verdade ser concebida como um princípio orientador do processo penal, cunhada em um cientificismo, fruto do exercício da racionalidade desempenhado por meio de um método, a mesma verdade também esteve presente como princípio norteador da estrutura inquisitorial existente no período pré-iluminismo.

Raúl Zaffaroni (2013) explica que não existe poder sem discurso e que a questão criminal e a questão sobre a verdade sempre estiveram interligadas. O poder punitivo é a chave do poder e o discurso se molda conforme a necessidade do poder. O poder punitivo precisa do monopólio da verdade. A verdade como elemento do poder punitivo é utilizada, paulatinamente, para métodos arbitrários. Seja quando a verdade é estabelecida, por interrogação, isto é, por *inquisitio*, - método que se utilizava da violência para com aqueles que não queriam cooperar com a verdade -, seja quando a verdade é vinculada com adjetivos como pureza e justiça, recurso permissivo para perseguir inimigos, tal como foi feito com a perseguição às bruxas durante a inquisição.

Em clara crítica à busca pela verdade como objetivo a ser perseguido no processo penal, Amilton Bueno de Carvalho afirma (2013, p. 145) que essa busca para revelar a verdade, com invocação de frases soltas, mágicas, geralmente vinculadas a fatores considerados positivos, em um certo momento se torna absoluta. Dessa verdade construída com base em bondade não se permite duvidar. Assim, a busca pela verdade sempre é vinculada a uma premissa positiva. Quando confrontada a ideia da busca pela verdade e quando é levanta a dúvida sobre a bondade daqueles que buscam a verdade, esses (os buscadores da verdade) se sentem ofendidos.

A verdade, por estar relacionada com bondade e com justiça, é transformada em um instrumento apto para perseguições. Por isso, conforme exposto por Zaffaroni (2013), ela é o elemento essencial para a existência do poder punitivo e suas arbitrariedades. Afinal, não sendo verdade, o que sobra é a mentira. E a mentira é, notadamente, ruim. Esse jogo de palavras é o que torna a verdade um objeto de dominação e de

preservação das relações de poder. As relações de poder, por sua vez, estão relacionadas com os interesses vigentes que querem conservar o poder.

Meier afirma (2004, p. 259-260) que o direito é um objeto cultural criado pelo homem, que estabelece formas de convivência social (de organização política). O conteúdo de suas regras não é previsível, podendo alterar conforme o momento histórico e os interesses dominantes. O que se busca são formas de organização social com a finalidade de uma convivência cada vez mais pacífica e harmônica. As mudanças normativas são feitas em conformidade com as transformações sociais e em conformidade com as relações de poder. O direito vai se adequando aos interesses vigentes. O direito penal e o direito processual penal, por possuírem relação direta com o poder do Estado de tirar a liberdade do indivíduo e de impor proibições e permissões, estão intrinsecamente relacionados com essas adaptações. Por isso sofrem profunda influência da ideologia vigente. São instrumentos efetivos do exercício do poder e de sua manutenção. Servem, portanto, à ordem dominante.

Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior (2016, p. 115) também afirmam, no mesmo sentido, que o direito é uma manifestação cultural do homem, moldado em conformidade com a estrutura econômica e social. O direito, em um evoluir dialético, atua na sociedade, que sofre mutações. A sociedade, por sua vez, após as modificações, altera o direito. Logo, o direito, impreterivelmente, possui uma carga política e ideológica. O direito processual penal sofre uma carga considerável do fluxo ideológico, pois é estruturado com base nos valores que permeiam a ordem dominante vigente.

Explica Badaró (2019b) que o modelo de relação estipulada no processo penal é um reflexo da relação entre o Estado e o indivíduo, na qual há um antagonismo entre autoridade e liberdade. A dinâmica processual penal reflete como é concebida essa relação entre os antagonistas. Em alguns casos há uma relação de total descompasso entre a força do Estado e os meios de proteção do indivíduo. Em outros casos, por meio de procedimentos e instrumentos da própria legislação processual penal, os indivíduos possuem proteções contra as ações do Estado. O grau de proteção do indivíduo simboliza a relação entre os antagonistas.

As formalidades procedimentais possuem *status* de proteção do indivíduo. Independentemente do tipo de relação, com mais ou menos proteção do indivíduo, o Estado possui o monopólio do poder punitivo. O indivíduo possui somente mecanismos de proteção, sendo, nos dizeres de Ferrajoli (2014), a parte débil da relação. O indivíduo nunca terá força, apenas possuirá certa proteção contra o Estado.

A modulação de uma estrutura processual penal, em especial no tocante à produção de provas, tem como pressuposto básico legitimar e racionalizar a aplicação da punição. Independentemente se a norma processual penal foi forjada em um Estado autoritário ou se foi forjada em um Estado democrático, a verdade aparecerá como elemento fundante da persecução penal. Penas em modelos arbitrários podem ser fundamentadas na verdade, assim como penas aplicadas em um modelo democrático. Contudo, conforme dito, o modelo fixado no processo penal é a manifestação da relação entre Estado e indivíduo.

## 2.2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO FORJADO EM UM MODELO AUTORITÁRIO

Para a finalidade desse estudo, optou-se por analisar o contexto histórico das normas que formularam o código de processo penal datado de 1941, cujas estruturas e a origem normativa estão vigentes até os dias atuais. As normas que instituíram as bases da legislação processual penal e penal brasileira são datadas do período compreendido pelo regime de exceção getulista, denominado Estado Novo. A estrutura legislativa desenvolvida nesse período, ainda vigente, perdurou por vários momentos históricos, inclusive as diretrizes foram mantidas e aproveitadas pelo regime militar.

Também para uma melhor compreensão do contexto histórico envolvendo as formulações legislativas da época, serão analisadas algumas questões envolvendo o código de processo civil de 1939. O momento histórico da vigência desse código era o mesmo do código de processo penal, ficando mais fácil verificar a concepção política que orientou a formulação da legislação, na medida em que a ideologia que serviu de sustentáculo para o Estado Novo não ficou restrita à esfera criminal. A ideologia

autoritária encabeçada por Francisco Campos moldou o cenário político e jurídico da época.

Nesse contexto, Augusto Jobim do Amaral afirma (2013, p. 192-193) que nosso modelo processual se forjou por meio de um modelo autoritário disfarçado sob o véu da racionalização processual e da consolidação de princípios iluministas. Esse disfarce, contudo, é insustentável quando observado que a essência do modelo processual italiano de 1930 serviu como inspiração engendrar o nosso sistema.

Importante frisar, na esteira de Salo de Carvalho (2016, p.51), que as reconstruções históricas dos sistemas penais geralmente é uma atividade difícil, de modo que um dos fatores da complexidade é que os sistemas punitivos, por serem impreterivelmente de maximização da criminalização, reeditam as hipóteses criminalizadoras. Deste modo, é difícil fixar a origem de determinada lei ou de determinado conceito. No entanto, entender o processo histórico é necessário para a compreensão da formação dos campos, das disputas que envolvem a acumulação de capital simbólico e da dinâmica das relações entre os indivíduos.

A ideologia que geriu o código de processo penal, de impor ordem e disciplina à sociedade por meio da repressão, serviu muito bem aos anseios do regime militar e não foi superada por completo com a promulgação da Constituição de 1988. A mesma base normativa serviu aos interesses de duas ditaduras permanece servindo aos anseios do regime considerado democrático. Essa questão é um indicativo de que as premissas apresentadas pelo código de processo penal do período varguistas foram incorporadas na cultura jurídica brasileira. Aliás, é possível afirmar que as premissas apresentadas apenas refletiram os anseios das elites.

O campo judicial, conforme indicativo de José Murilo de Carvalho (2021) sempre foi ocupado pela elite brasileira. O desenvolvimento do código de processo penal não foi uma imposição pura simples do governo de Getúlio Vargas, pelo contrário, foi elaborado em conjunto com relevantes juristas e teve apoio de parte da comunidade jurídica. (SILVEIRA, 2021). Portanto, pode-se afirmar que o modelo italiano que serviu de inspiração para o processo penal brasileiro teve adesão da comunidade jurídica por refletir as suas pretensões.

### 2.2.1 Francisco Campos e o constitucionalismo antiliberal como base do sistema jurídico brasileiro

O jurista Francisco Campos redigiu a Constituição de 1937, conhecida como Constituição Polaca, por ter clara influência da Constituição polonesa. Ela foi responsável pela implementação do regime do “Estado Novo”, regime autoritário sob comando de Getúlio Vargas. Rogério Dutra Santos (2007, p. 285) explica que Francisco Campos desenvolveu um modelo teórico-jurídico baseado em um constitucionalismo antiliberal, que rebatia as tradições e as instituições liberais.

Na visão de Campos, o liberalismo político valorizava excessivamente a liberdade individual de expressão do pensamento e a liberdade política, permitindo a circulação de ideias políticas inimigas, inclusive com respaldo jurídico. O próprio liberalismo era indicado como inimigo político. (BISI, 2019, 45). Francisco Campos defendia a concepção autoritária da jurisdição. Na obra denominada “*O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico*” é afirmado que o processo deveria ser concebido como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da justiça. A reforma do modelo processual tinha como finalidade por sob tutela do Estado a administração da justiça, diminuindo, portanto, a participação efetiva dos interessados. (CAMPOS, 2001, p. 162).

Na esfera criminal, e em especial no direito processo penal, Campos partia da premissa fundamental de defesa da sociedade. A sociedade deveria ser compreendida como objeto de proteção total. Havia uma sobreposição da sociedade em detrimento dos indivíduos. Os considerados perigosos colocavam em risco a segurança de todos (MENDES, MELO, 2017, p.85). O processo penal foi concebido para ser um instrumento de preservação da ordem. Um instrumento do Estado para o Estado.

Reforça-se, de sobremaneira, que a política é concebida por Francisco Campos como uma relação de antagonismo, com dois polos extremos. Sob viés schmittiano, a relação operava na lógica de “amigo x inimigo”. A Lei de Segurança Nacional e o Tribunal de Segurança Nacional, reflexo dessa lógica antagonista, foram instituídos já

sob a influência teórica de Francisco Campos, durante o governo de Getúlio Vargas, momentos antes da instauração do Estado Novo. (BISI, 2019, p. 36).

Não é possível analisar a estruturação do sistema jurídico brasileiro desassociado das questões políticas que cercavam o período. Por isso, deve-se levar em consideração a influência do pensamento político e jurídico capitaneado por Francisco Campos e a influência do próprio regime do Estado Novo, cujos objetivos eram a preservação de uma ordem autoritária e a proteção aos desejos das elites, fiadoras do regime. A necessária relação “amigo x inimigo” é reveladora não somente de como a concepção de um poder judiciário foi arquitetado para agir em favor dos detentores do poder, mas também de como foi utilizado para gerir os inimigos do Estado.

A sociedade brasileira, de modo geral, recepcionou com naturalidade as ideias autoritárias. As ideologias autoritárias reverberadas durante o período varguista. Não foram gestadas às escondidas nos quartéis ou nas delegacias de polícia, pelo contrário, o pensamento autoritário brasileiro foi forjado por uma elite intelectual. A disseminação dos ideais autoritários foi feita através de conferências, livros e artigos. (SILVEIRA, 2021, p. 162). Conforme afirmam Lucas Melo de Souza e André Filipe dos Santos (2020, p 223), o direito exerce o papel de naturalização da ordem, com seus valores e seus ideais.

A incorporação na cultura jurídica dos princípios autoritários não foi obra do acaso. Pelo contrário, a formação acadêmica dos juristas, seja ainda durante o período varguista, seja durante o regime militar, tinha como base o código de processo penal de 1941 e toda a ideologia que o sustentava. A sistemática que envolvia sua concepção era de ser um instrumento legítimo e eficiente para neutralizar os “inimigos”, leia-se, os opositores e a população marginalizada.

Esse processo histórico faz parte da formação do campo jurídico (e do campo judicial). As formas de compreensão, de atuação, de concepção da função do Estado diante dos “inimigos” fazem parte da criação do campo processual penal brasileiro. Está na essência e na forma. As diretrizes que formaram o sistema de justiça criminal brasileiro, ainda que algumas normas já se encontrem superadas, continuam

existentes. São resultados do processo histórico, da formação do estrato social e das lógicas que operam a sociedade.

### **2.2.2 O código de processo civil de 1939 como expressão da afirmação do monopólio e da força do campo jurídico autoritário**

A exposição dos motivos do código de processo civil de 1939 foi assinada pelo histórico jurista Francisco Campos, responsável pela redação da Constituição de 1937, que instituiu o Estado Novo, regime autoritário de Getúlio Vargas. Não é possível, portanto, realizar a leitura da exposição dos motivos do CPC/39 sem entender as bases que serviram à Constituição de 1937 e as propostas teóricas de Francisco Campos que tiveram como fundamentos as premissas do constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt.

Para fins elucidativos, vale o magistério de Rogério Dutra (2007) que explica que Francisco Campos desenvolveu um modelo teórico-jurídico semelhante ao de Carl Schmitt, notório jurista alemão. O modelo, externado na Constituição de 1937, possuía a assunção das massas como um elemento central na organização do poder político. Os instrumentos jurídicos eram parecidos com o de Schmitt, revelando, portanto, a forte influência do jurista Alemão nas ideias de Francisco Campos.

No desenvolvimento teórico de Francisco Campos havia uma forte crítica às instituições liberais. Para Campos, as bases de um sistema jurídico acabado se fundavam, extensivamente, nos poderes de uma Constituição orientada pelo estado de emergência. As instituições democráticas, em especial o parlamento era visto como entreves para a formação de um Estado Nacional forte. Os acordos políticos inerentes à própria atividade parlamentar eram considerados como sinônimo de defesa, tão somente, de interesses pessoais. Nos acordos o interesse público era deixado de lado, enquanto os interesses regionais (caudilheiros) se sobressaíam, logo, as instituições liberais não representavam a democracia. (BRASIL, 1937)

É de extrema importância ressaltar que o conceito de democracia e de vontade popular trabalhado por Campos é totalmente diferente daquele conceito desenvolvido pelo liberalismo político e que é a sustentação das instituições liberais como, por

exemplo, o parlamento. Sobre o tema Rogério Dutra Santos explica (2007, p. 287) que

Como o próprio título do discurso indica, Campos sustenta existir um contraste entre a essência da democracia e o princípio da unidade nacional. A tensão entre essas duas forças que orientam a organização social marca a construção de todo o argumento.

Assim, ao espírito regionalista, separatista e individualista da democracia, ligado às idéias de liberdade e igualdade, ele contrapõe a necessidade de concentrar a autoridade: sua unidade e indivisibilidade aparecem como elementos capazes de preservar o princípio democrático, sem colocar em risco a tendência à harmonia nacional. A democracia será defendida como manifestação da vontade, do direito e da práxis das instituições, em um plano que garanta historicamente a "eficiência da ação no exercício do poder". Não será possível interpretar a democracia como instabilidade e conflito causados por um "regime de mudanças periódicas de governo", como aquele defeso pelo republicanismo democrático instalado no país

Há, portanto, uma diferença conceitual para Campos do que se trata a democracia liberal e o conceito de democracia por ele sustentada. Essa diferença influencia, inclusive, na percepção do que seria vontade popular. Em resumo, Francisco Campos desenvolve sua teoria respaldado por seu conceito de democracia, baseado na sua concepção de vontade popular. Essas concepções é que forjam o seu entendimento sobre o que seria um governo soberano.

Na exposição de motivos do código processual civil (BRASIL, 1939), Francisco Campos afirma que a reforma do processo se destinava para colocar sob a guarda do Estado a administração da Justiça. Novo modelo de processo era eminentemente popular, pondo a verdade não mais a cargo das partes, mas sim a verdade seria um encargo do juiz. A vontade popular, de acordo com Campos, somente poderia ser compreendida pelo Estado. Na concepção de Francisco Campos somente a intervenção ativa e forte do Estado no processo poderia acabar com as causas da injustiça. (BRASIL, 1939)

Assim foi moldada a função ativa do juiz no processo. Inclusive a relação do juiz para com a produção de prova foi estabelecida nessa formatação de protagonismo. Criou-se uma perspectiva de que as provas são direcionadas tão somente ao tomador de decisão. As provas eram para o juiz, pois é o destinatário final. Portanto, somente ele

poderia saber quais são as provas que lhe interessariam (ou interessariam ao processo).

O principal objetivo externado do código de processo civil de 1939 era eliminar os formalismos processuais que possibilitariam a utilização de artimanhas processuais oriundas de um processo de duelo, onde, a princípio o forte se prevaleceria sobre o mais fraco (BRASIL, 1939). A intenção era centralizar o sistema processual na figura do Juiz, ou seja, na figura do Estado, revelando uma característica paternalista do Estado, reforçando a sua autoridade. (BAHIA, SILVA. 2018, p.33). O paternalismo estatal é um elemento muito forte dentro do desenvolvimento teórico de Francisco Campos.

### **2.2.3 O código de processo penal de 1941 como instrumento efetivo em favor da defesa social**

A norma que instituiu o código de processo penal atualmente vigente, apesar de inúmeras alterações, é a de 1941. Na exposição de motivos do código de processo penal (BRASIL, 1941), Francisco Campos discorre, por exemplo, sobre o livre convencimento motivado no sentido de que o juiz fica subordinado às provas constantes dos autos, mas não deve ser subordinado a nenhum critério para apurar a verdade material. O juiz deve estar entregue à sua própria consciência. No modelo campiano de processo a figura do juiz deve ser ativa, podendo, de ofício, ordenar a produção das provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade. A atividade do juiz não fica restrita apenas para dirigir a marcha da ação penal e julgar. O juiz é protagonista. (SILVEIRA, 2021; GIACOMOLLI, 2015)

O processo penal foi concebido declaradamente para ser um instrumento de defesa social para ser usado contra os inimigos e contra os indesejáveis. Francisco Campos (BRASIL, 1941) afirmou que a estrutura do processo penal, da forma que foi concebida, com os objetivos almejados, não era sinônimo de arbitrariedade, pelo contrário, era correspondente a uma maior democratização do processo. No entanto, o próprio Francisco Campos, na exposição de motivos do código de processo penal, declarou que o sistema penal serviria para defender a sociedade contra o crime, relativizando as garantias individuais.

[...] nossas leis vigentes do processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão terá que ser deficiente, decorrendo daí um estímulo indireto a criminalidade (BRASIL, 1941)

Na sua essência, o processo penal serviria como instrumento para combater o inimigo, não sendo forjado para ser instrumento forte de efetivação de garantias individuais.

Francisco Campos visualizou que o processo penal até então vigente era um instrumento deficiente aos seus objetivos. Para Francisco Campos as garantias deveriam ser limitadas, dando-se maior poder ao Estado para promover punições. O ideal de Campos é de um cenário de autoritarismo. O Estado deveria ser forte. A figura do juiz deveria representar a imponente estatal.

O código de processo penal de 1941 foi arquitetado para representar os ideais políticos vigentes no regime de exceção getulista, com viés autoritário e fundando no pensamento antiliberal. A base normativa foi o *Codice Rocco* de processo penal, desenvolvido por Vincenzo Manzini, por determinação de Alfredo Rocco, Ministro de Justiça da Itália de Mussolini. Esse código italiano objetivava introduzir no sistema jurídico os princípios autoritários do regime fascista italiano. A missão era agravar a natureza inquisitória dos códigos anteriores, já existentes na lógica “mista” (SILVEIRA, 2015).

Felipe Silveira (2021, p. 171) analisando o processo penal italiano, afirma que além de existir uma necessidade de ser um instrumento eficiente para neutralizar seus opositores políticos e os sujeitos estereotipados como delinquentes, o processo penal deveria ser entendido como um instrumento legítimo pela sociedade italiana. O trabalho dos especialistas na reestruturação epistemológica do processo penal italiano, com a fixação de algumas garantias liberais despidas de substancialidade, teve por consequência maquiar a real finalidade de ser um instrumento eficiente na gestão dos inimigos e dos indesejáveis.

Transportando para o cenário brasileiro, estruturalmente, as reformulações processuais trazidas por Francisco Campos e pelo corpo de juristas que ajudaram a

elaboração normativa do código processual, tinham também como escopo a criação de um instrumento legítimo e eficiente para o controle dos inimigos e dos indesejáveis.

Nesse aspecto, cunhado no tecnicismo, em especial no tocante à produção de provas, o processo penal brasileiro foi moldado em uma base de se buscar, quase que ilimitadamente, a verdade real dos fatos. Essa busca, por sua vez, foi construída e ajustada em torno da concepção do sistema do livre convencimento motivado.

A questão do livre convencimento motivado pode ser concebida como a expressão do tecnicismo utilizado para mascarar o viés autoritário do processo penal para ganhar os ares de legitimidade para aplicação da pena. Na exposição de motivos do Código de Processo Penal de 1941, Francisco Campos discorre sobre o livre convencimento motivado no sentido de que o julgador não fica subordinado a nenhum critério para apurar a verdade material. Advertindo que o livre convencimento não era sinônimo de capricho de opinião ou capricho na apreciação das provas, mas exercício legítima do Estado para apurar a verdade dos fatos.

Percebe-se, pois, que Francisco Campos indica que a autoridade do juiz (autoridade concebida dentro da lógica antiliberal) é sinônimo de garantia do indivíduo, pois não estaria vinculado aos caprichos individuais e às meras opiniões. O Estado não estaria submetido aos desejos de outras pessoas. Esse argumento de Campos é o que foi delineado por Felipe Silveira (2021, p.171) quando afirma que alguns artifícios argumentativos foram criados para transvestir o processo penal e a aplicação da pena como instrumento socialmente legítimo. O tecnicismo abordado no sistema processual italiano e reproduzido no brasileiro foi um subterfúgio para legitimar a adoção de medidas autoritárias.

Em que pese a explanação argumentativa realizada por Francisco Campos de que o livre convencimento motivado não era sinônimo de arbitrariedade, a manipulação desse sistema dentro das lógicas dominantes e das disputas de poder contribuiu para as práticas arbitrárias e para a construção de uma cultura jurídica autoritária. Deve ser lembrado sempre que, no conceito de Francisco Campos a esfera criminal serviria, notadamente, como instrumento de defesa social contra os indesejáveis. Por isso que o sistema do livre convencimento motivado e a forma como a verdade é colocada em

apreciação no âmbito do processo penal devem ser observados dentro dos objetivos da época. Esses instrumentos foram concebidos para alcançar as finalidades do sistema político da época.

Felipe da Silveira, elucidando o ideário de Francisco Campos, afirma (2021, p. 196) que nesse modelo de orientação fascista e servindo de instrumento para o próprio regime autoritário, o juiz é autorizado a produzir provas em qualquer fase do feito, possuindo poderes em excesso. A figura do juiz é moldada como portadora de uma retidão moral inquestionável, ficando posicionado acima da sociedade. Esse é o modelo necessário para um sistema autoritário.

Salah Khaled (2019, p.147-148) afirma que o livre convencimento motivado tem servido de argumento retórico para as barbaridades praticadas, vez que condenações são rotineiramente sustentadas com base em material probatório precário, mas sob a invocação do livre convencimento motivado. Essa mesma visão é compartilhada por Karina Maria Mehl Fonseca (2017), aduzindo que o sistema do livre convencimento motivado foi sofrendo distorções no sentido de atribuir um poder discricionário crescente para se dizer quais as provas seriam capazes de formar a convicção do julgador e tomando como base critérios pessoais desse.

Conforme explica Nereu Giacomolli (2015, p. 148), a dinâmica processual representava os anseios do regime. O imputado deve ser tratado como ser inferior e o juiz representa o Estado, caracterizando-se por ser um guia infalível. A ideologia do regime autoritário do Estado Novo restou bem colocada no modelo adotado de processual penal. A busca da verdade material revela a prevalência da vontade punitiva em detrimento da liberdade do indivíduo. Igualmente, aponta a prevalência da presunção de culpa do sujeito e a transformação do indivíduo em objeto de prova.

Filipe Silveira observa (2021, p. 25) que a análise sobre a influência do código de processo penal italiano de 1930, não pode ficar restrita aos aspectos morfológicos da lei, pois a criminologia positivista que serviu de base para a formação processual penal italiana exerceu papel decisivo na formação da cultura processual brasileira. Nossos doutrinadores, legisladores, magistrados, promotores e advogados internalizaram os conceitos e fundamentos que consubstanciaram a ideologia processual.

O fato de o Código Rocco ser a base da matriz ideológica, teórica e estrutural do modelo processual trazido para o código de processo penal demonstra que no Brasil as raízes processuais são fundadas em um modelo processual caracterizado pela essência repressiva e baseada na criminologia positivista.

O período do Estado Novo foi cunhado sob o manto do autoritarismo apoiado pelas elites industriais, banqueiros e grandes comerciantes. O apoio foi ao governo forte para controlar a população e um dos instrumentos utilizados para esse controle foi o sistema criminal. Direitos fundamentais, liberdade, democracia, respeito à dignidade eram vistos como obra do demônio e do desejo de comunistas. Seus defensores eram vistos como inimigos do Estado e amigos da impunidade. A ideologia por detrás do código de processo penal era a de impor a ordem e a disciplina na sociedade. O reflexo no processo penal foi a neutralização do imputado em detrimento do poder acusatório. O réu estava submetido às necessidades do Estado e do poder punitivo. Essa estrutura ideológica ainda é permanente na normatividade ordinária, permeando o ensino jurídico, sendo constantemente ratificada na jurisprudência e permanecendo nas atividades dos sujeitos. (GIACOMOLLI, 2015, p.145-146).

#### **2.2.4 A atuação autoritária como *habitus* incorporado na dinâmica processual brasileira**

Conforme explica Márcio Achtshin Santos (2011, p. 96), dentro da perspectiva de Bourdieu, dentro do campo jurídico, com toda a sua lógica interna, busca-se constantemente o acúmulo de capital jurídico. Isso implica na legitimação dos valores inerentes aos conflitos com regras fundadas no formalismo. Com isso agentes e instituições criam regras próprias, não necessariamente declaradas, e possuem uma relação com o mundo social de acordo com as dinâmicas e as lógicas internas.

O processo penal brasileiro foi concebido para representar os anseios de um regime autoritário. A autoridade judiciária foi concebida para ser o elemento central, detentor do poder decisório, representante da palavra e da autoridade do Estado, resolvidor dos conflitos sociais. (SANTOS, 2011, p. 97). O agente do Estado é portador do ponto de vista oficial e triunfante, é reconhecido socialmente por isso. Tem-se como capital de poder dizer o que uma pessoa é ou como as coisas são. A autoridade judicial é

portadora de um discurso quase que divino. É uma das manifestações mais típicas da violência simbólica legítima. (BOURDIEU, 2004, p. 164).

A obtenção e o acúmulo desse capital influenciam na formação do *habitus* e no modo de agir dos ocupantes do campo. A questão histórica que envolve o processo penal brasileiro é reveladora do seu funcionamento. Conforme explica Bourdieu, as práticas e os discursos jurídicos são produto do funcionamento de um campo. (1989, p 211).

O modelo autoritário forjou as práticas e os discursos jurídicos. Foram reproduzidos na academia, no cotidiano judicial e foram incorporados na cultura jurídica brasileira. A reprodução desse modelo constituiu a formação de um *habitus*. O agir e o pensar autoritário, em busca da confirmação do seu monopólio de dizer o direito, é um capital simbólico acumulado de difícil superação. Em especial quando a sociedade, no caso a brasileira, foi forjada em uma estrutura escravagista e patrimonialista.

O capital simbólico acumulado é significativo e, portanto, alvo de resistência. A resistência em favor do capital simbólico (ter o monopólio absoluto do dizer o direito) pode ser visualizada no voto proferido pelo Ministro Humberto de Barros, do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Agravo Regimental em Embargos de Divergência de Recurso Especial, tombado sob o nº 279.889-AI, julgado em 14/08/2002:

Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja [...]

O voto externa a compreensão autoritária da função de um julgador, que valendo-se da sua autoridade se fecha para toda e qualquer crítica democrática. O entendimento

de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes revela uma lógica de como que se sua autoridade valesse por si só.

A expressão da autoridade como uma propriedade privada do agente é uma relação que as autoridades possuem ao relacionar com o poder, manifestando-se no modo de agir e pensar. Bourdieu (2004, p. 168) aduz que isso advém da personificação de uma ficção social a que se dá existência. O detentor do poder é o porta-voz substituto do grupo, que existe, que age e que fala através dele. A resistência de ter e manter o poder faz parte da razão de existir do grupo. Por isso que haverá sempre resistência para manutenção do seu capital simbólico.

O modelo processual penal brasileiro foi concebido para ser um instrumento de autoridade total do Estado. Superar esse paradigma é difícil, pois é um fenômeno já incorporado pelos grupos detentores do poder e que foi enraizado e ratificado por um processo histórico.

### 2.3 FORMAÇÃO DOS ATORES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Juarez Tavares e Rubens Casara (2020, p. 11) sustentam a hipótese que há uma relação histórica e ideológica entre o desenvolvimento da sociedade brasileira e as práticas adotadas na justiça brasileira. A sociedade brasileira tem uma tradição autoritária marcada pelo colonialismo e pela escravidão. O saber jurídico, capital acumulado no decorrer da história, e as funções vinculadas ao Poder Judiciário sempre estiveram nas mãos das elites e foram utilizados em detrimento das classes mais pobres, subjugando os vulneráveis e sem qualquer controle democrático. Formou-se historicamente um sistema de justiça marcado pela ideologia elitista escravocrata. Os intérpretes, detentores do monopólio do dizer o direito, foram formados dentro da “tradição” brasileira com os valores autoritários e patrimonialistas. Os protagonistas do campo jurídico entraram sob o manto da Constituição de 1988 sem qualquer ruptura. Os mesmos personagens se mantiveram no poder. A tradição autoritária não foi rompida.

O sistema de justiça criminal brasileiro foi organizado para a persecução dos indesejáveis e para a defesa da sociedade elitista. A construção de um sistema

inquisitorial foi objetivada para que o corpo social fosse homogêneo, afastando as diferenças, especialmente as sociais e as raciais. (KHALED JR., 2015, p. 345). Por isso, ainda é possível notar, por meio da tradição inquisitório-policial, que a sociedade brasileira ainda sofre para democratizar o processo penal. Há uma continuidade da seletividade penal e do ferimento às garantias dos acusados. (SILVEIRA, 2021, p.17-18).

Afrânio Jardim e Pierre Souto Maior de Amorim afirmam (2016, p.119) que o aperfeiçoamento do sistema acusatório, com essência democrática, se deu em razão da criação do Ministério Público. Tirou-se, inicialmente, do particular a carga da acusação (sistema acusatório individualista) e retirou também do juiz a possibilidade de investigar, de mover a acusação e de julgar. A concentração de acusar e de julgar em um mesmo órgão tirava qualquer possibilidade de imparcialidade. Caracterizava-se por primeiro conceber uma conclusão (de culpa) para depois buscar as provas que corroboravam com a hipótese. O Ministério Público, portanto, possibilitou a divisão das tarefas. O juiz ficou responsável por julgar, enquanto o Ministério Público ficou responsável para apresentar e mover a acusação. Esse é o pressuposto básico do sistema acusatório. Funções distintas para órgãos diferentes.

Países possuem tipos de Ministério Público (aqui a utilização do termo Ministério Público é para sintetizar todos os órgãos correlatos em seus respectivos países que são encarregados de apresentar questões criminais para o poder judiciário) que se adequem às exigências, aos interesses e às necessidades de cada sociedade. É fruto do seu desenvolvimento histórico. A construção do órgão ministerial é resultado de um processo histórico, que pode sofrer, impreterivelmente, modificações e adaptações no transcurso do tempo e em conformidade com as estruturas sociais.

As modificações e adaptações podem ser declaradas ou não declaradas. As primeiras são aquelas que fazem parte da concepção e estruturação da instituição, são as normas que a regem. A Constituição federal de 1988, por exemplo, forjou a concepção do Ministério Público e as leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais, por seu turno, estruturaram (e estruturam) a organização e as atribuições dos Ministérios Públicos. As modificações legislativas que alteram as estruturas, complementando, ajustando ou reformando, são ações que estão expostas à luz de todos, portanto, são

declaradas. Da mesma forma ocorre com o código de processo penal e as previsões procedimentais, das quais é possível extrair quais são os deveres e as atribuições do exercício do Ministério Público dentro do processo penal.

Já as modificações e adaptações não declaradas são aquelas que não estão à luz do conhecimento. Nesse prisma é necessário invocar as ideias de Bourdieu e demonstrar que o processo histórico molda a instituição e os indivíduos pertencentes à instituição. O indivíduo que ingressa na instituição acaba por incorporar o *habitus* por meio de um processo de violência simbólico. Isso também ocorre no Ministério Público. Além das ordens e restrições normativas, os indivíduos que ingressam no Ministério Público sofrem modificações pela própria estrutural comportamental já pré-existente. Existe uma expectativa dos demais membros que o indivíduo seja igual ao todo. Isso reforça o campo social ao qual pertencente, diferenciando-o dos demais campos. (SANTOS, 2018).

Há, no entanto, especificamente quanto ao Ministério Público, uma questão bem peculiar. Diferentemente da figura do juiz, que sempre esteve presente no sistema jurídico brasileiro por ser um elemento inerente ao próprio poder judiciário, a figura do Ministério Público, enquanto órgão multifacetado existente na Constituição federal, é algo, pelo menos para o Brasil, inédito (KERCHE, 2018). Então para analisar a instituição do Ministério Público é necessário constatar que há, a princípio, a criação de uma nova instituição em comparação com o que se tinha até aquele momento. Essa nova instituição representava os ideais da nova constituição brasileira.

A “descontinuidade” entre o modelo ministerial anterior para com o modelo atual representou uma mudança significativa das relações de poder até então existentes no campo judicial. O surgimento do Ministério Público no formato dado pela Constituição de 1988 foi um elemento novo. As dinâmicas dentro do campo judicial foram alteradas. Em alguns casos essa nova instituição passou a ter o monopólio do poder. Todavia, na questão criminal, apesar de haver uma alteração da dinâmica processual, com a fixação da premissa de um sistema acusatório, a lógica de criminalização dos indesejáveis ficou inalterada.

Dentro da perspectiva processual penal e da busca pela verdade o modelo de atuação do Ministério Público se revelou primordial. Com o sistema acusatório concebido para

o processo penal brasileiro, fixando a função privativa do órgão ministerial de promover as ações penais públicas, o juiz passou a ter uma função reativa, somente agindo, de regra, quando provocado pelo órgão ministerial. O Ministério Público se tornou peça fundamental para o processo penal brasileiro. Assumiu o papel de titular da ação penal, exercendo a pretensão punitiva do Estado (JARDIM; AMORIM. 2016.p.122).

Assim, a busca da verdade no processo penal tomou outras proporções e dinamismo. O Ministério Público sendo o titular da ação penal, compete a ele apresentar a hipótese acusatória, delimitando todo o enredo processual. É também atribuição do órgão ministerial produzir as provas que entende necessárias para construir o arcabouço probatório que demonstre a ocorrência do delito praticado pelo indivíduo.

### **2.3.1 Magistrados, poder a e a manutenção do *status quo***

José Murilo de Carvalho ao analisar a formação da ordem brasileira afirma que a “ocupação, principalmente se organizada em profissão, pode constituir importante elemento unificador mediante a transmissão de valores, do treinamento e dos interesses materiais que se baseia.” (2021, p.95)

Em seu estudo, José Murilo de Carvalho (2021) demonstra que os ocupantes da magistratura, termo que ele indica ser os juízes de direito, estiverem intrinsecamente relacionados à formação do Estado brasileiro, compondo parte de uma elite que representava, no ano de 1872, 0,1% da população total do Brasil. Dessa minoria absoluta saíram em torno de 95% dos ministros de Estado, 90% dos deputados, 85% dos senadores e 100% dos conselheiros. Trata-se de fator de homogeneização na formação do poder no Brasil.

Durante o período imperial do Brasil a magistratura já se mostrava uma ocupação profissional forte, corporativista e com destaque na política (CARVALHO, 2021, p. 176). Em 1855, o marquês de Paraná formulou uma proposta para restringir a participação de funcionários públicos e, portanto, dos magistrados, no processo eleitoral. Dessa proposta ficou em evidência um debate da tendência estatista e corporativista dos magistrados, externando os interesses materiais e os interesses

corporativistas da classe. Os magistrados, na ocasião, formavam uma corporação altamente vinculada ao governo, pois os indivíduos dependiam do governo para obter a ascensão profissional e para otimizar suas carreiras. A proposta para vedar a participação dos funcionários públicos no processo eleitoral foi exitosa. Representou uma significativa perda para os magistrados. (CARVALHO, 2021, p. 181).

A conclusão que se pode obter da leitura do estudo realizado por José Murilo de Carvalho é que a magistratura já no tempo do império foi uma profissão que esteve ligada com o poder governamental. Essa ligação não se deu tão somente por ser representante do Poder Judiciário, mas sim porque esteve ligada ao poder político e ao poder econômico. A magistratura era parte de uma elite intelectual que moldou a formação do Brasil. Obviamente, a atuação da magistratura na formação do Brasil se deu em conformidade com os interesses da própria classe.

A Proclamação da República e, por conseguinte, a promulgação da Constituição de 1891, iniciou um novo período na história do Brasil. Trouxeram mudanças na formação do Poder Judiciário brasileiro. Todavia, essas mudanças se deram mais no campo pragmático de estruturação. No aspecto da relação da magistratura para com o poder político e econômico as estruturas foram mantidas. Surama Conde Sá Pinto e Tatiana de Souza Castro indicam (2019, p.42) que algumas alterações estruturais do Poder Judiciário que ocorreram na mudança do regime político. As mudanças mais significativas dizem respeito à organização estrutural e às atribuições da magistratura. No período do Império o Poder Judiciário estava submisso ao Poder Moderador, essa questão foi superada na República. O Poder Judiciário passou a contar com autonomia e com independência.

O antigo modelo imperial unitário, onde o Poder Judiciário estava organizado tão somente junto ao poder central do império, cedeu espaço para uma divisão, havendo o judiciário federal e o judiciário estadual. A possibilidade do dualismo do Poder Judiciário levou a um debate intenso. Influenciado pelo modelo norte americano, a divisão entre justiça de esfera estadual e justiça de federal prevaleceu. No dualismo as instâncias estaduais e municipais da justiça são de responsabilidade de cada ente da federação. Esse foi o modelo adotado no período republicano. (GASPARETTO JÚNIOR, 2015).

A dualidade do judiciário corroborou para consolidar as oligarquias estaduais e regionais. Essas oligarquias foram dominantes no período da Primeira República, que também ficou conhecida como República do Café-com-Leite. Foi um período do fortalecimento do coronelismo e dos poderes regionais. (GASPARETTO JÚNIOR, 2015).

A relação entre o coronelismo e o Poder Judiciário ficou relatado por Felipe Berté (2013) em estudo que demonstrou a relação entre o coronelismo regional na primeira República Rio-grandense nos idos de 1889-1930 e o Poder Judiciário. Na conclusão do pesquisador o judiciário foi essencial para a consolidação do coronelismo, fazendo muitas vezes uma função legitimadora das arbitrariedades provocadas pelo sistema do coronelismo. Os magistrados, com sua relação com o poder local, foram importantes para a construção de um Estado arbitrário e violento. Ainda que a concepção de justiça adotasse os parâmetros liberal-iluministas, o que se via na prática foi a consolidação das estruturas oligárquicas com concentração arbitrária de poder. Tudo chancelado pelo Poder Judiciário (e os juízes) que estava inserido na estrutura de dominação.

A relação do Poder Judiciário (e dos juízes) para com o poder público também esteve presente após a Primeira República. Essa relação vai para além da divisão e coexistência entre os poderes. O Poder Judiciário foi instrumentalizado durante o período do Estado Novo, inserindo-se como elemento necessário para a criação e manutenção da nova ordem antidemocrática. Durante a ditadura militar a relação entre o Poder Judiciário também foi primordialmente harmônica. Conforme explicado no capítulo anterior, os códigos processuais, em especial o penal, constituíram a ideia do Poder Judiciário como instrumento de consolidação e perpetuação de um sistema autoritário.

Ainda que tenha ocorrido cassações de magistrados e aposentadorias obrigatórias, inclusive de ministros do Supremo Tribunal Federal, grande parte dos juízes não foram cassados, o que impreterivelmente leva a conclusão que não atuaram em detrimento do desejo do regime autoritário. A Justiça Estadual foi alijada das questões institucionais, sendo a Justiça Militar Federal a grande protagonista do regime militar.

A Justiça Federal, por sua vez, área onde ocorreu nomeação de vários juízes, e que recebia ações envolvendo aspectos envolvendo a União, os juízes aturam por muitas vezes em favor do regime, não por serem obrigados, mas sim por convicção e alinhamento ideológico com o regime (FREITAS, 2009).

Interessante a constatação de Alexandre Araújo e José Alves (2019) de que o Poder Judiciário foi o único dos três poderes que se manteve em funcionamento ininterrupto no período anterior e durante regime militar. O Poder Executivo foi usurpado, o Poder Legislativo foi destituído, o Poder Judiciário, com alguns casos de aposentadoria ou cassação, permaneceu funcionando. A ordem do governo militar não foi contestada pelo Poder Judiciário, pelo contrário, foi aceita sem maiores questionamentos. Os autores também apresentam a constatação de que o período de redemocratização não significou uma ruptura, pelo contrário, não ocorreu nenhuma “limpeza” do Poder Judiciário. Inclusive Ministros do Supremo Tribunal Federal que foram nomeados pelo regime de exceção permaneceram atuando na corte. Os últimos nomeados pela ditadura somente se aposentaram em 2003. Essa manutenção dos mesmos atores que exerciam o poder durante o regime de exceção revela a continuidade dos parâmetros.

Independentemente do sistema político e da estruturação do judiciário, é possível observar que o Poder Judiciário e seus membros sempre estiveram intrinsecamente relacionados com as elites, aliás, sempre fizeram parte das elites. As rupturas não alteraram a relação dos magistrados para com o poder, pelo contrário, os juristas sempre estiveram em um espaço privilegiado. Sempre se buscou reservar o poder, justificando tal medida por meio de um discurso técnico, elitizante. É o domínio sobre o capital cultural. O Poder Judiciário e os magistrados foram (e são) durante a história do Brasil peças fundamentais para a construção do poder e da ordem. (CASTRO, 2018).

A construção do campo da magistratura e o desenvolvimento dos privilégios da carreira (com respaldo de um discurso meritocrático) são frutos do processo histórico, da reprodução do *habitus* incorporado pelo campo e do capital simbólico acumulado. A formação histórica da ocupação da magistratura, como narrado, revela que o poder judiciário sempre esteve muito mais relacionado com as elites do que com o restante

da população brasileira. Essa formação social somada com a instrumentalização do poder judiciário, através de uma dinâmica processual como elemento efetivo para o gerenciamento dos indesejáveis, contribuiu para a formação do campo social da magistratura.

A relação que os magistrados têm para com um acusado é fruto de todo um processo histórico que condicionou o modo de agir. A forma de atuação de um magistrado em um processo penal e o manejo da verdade como consequência da atuação nos processos podem ser considerados como frutos das forças que regem o campo e que determinam as relações de poder. A magistratura como ocupação profissional esteve sempre associada com o poder político e com as elites brasileiras. O código processual penal brasileiro, por sua vez, foi concebido para ser um modelo que representasse os anseios de um regime autoritário. Foi dentro dessas estruturas que se desenvolveu o *habitus* da instituição e de seus integrantes.

### **2.3.2 Promotores, poder e a criação de um *status quo***

O Ministério Público e a ocupação de promotor de justiça sofreram várias alterações durante o desenvolvimento do Estado brasileiro, a própria nomenclatura não foi uma constante. Com a Constituição de 1988 ocorreram muitas alterações na estrutura e na funcionalidade do Ministério Público. Talvez seja uma das instituições que mais sofreu modificações significativas (CARVALHO, LEITÃO, 2010, P. 400).

O número de pesquisas sobre promotores de justiça é bem reduzido quando comparado com as pesquisas sobre os juízes. Ainda que a figura do promotor de justiça e a figura da instituição do Ministério Público sejam extremamente relevantes, possuindo controle significativo sobre a liberdade, a vida e a reputação das pessoas, não é fácil encontrar estudos mais aprofundados sobre o desenvolvimento da profissão de promotor de justiça (KERCHE, 2019).

Ainda mais difícil é achar pesquisas que revelem os perfis dos integrantes que compuseram o Ministério Público no decorrer da história do Brasil. Talvez tal dificuldade seja fruto de muitas alterações ocorridas com as várias constituições que foram criadas e substituídas. Diferentemente da magistratura, que não sofreu

qualquer processo de ruptura, estando presente durante as alterações dos sistemas políticos e das constituições (ARAÚJO, DIAS, 2019), o Ministério Público, como modelo institucional, não teve um processo de continuidade.

A Constituição de 1824 não previa a figura do Ministério Público. No entanto, havia a previsão que nos casos em que a acusação não fosse ato da Câmara dos Deputados, a acusação seria de responsabilidade do procurador da Coroa e Soberania nacional. Nesse modelo a atuação seria em consonância tão somente com os interesses da coroa. (RANGEL, 2005, p. 127-128). Nesse cenário é necessário destacar a constatação de Murilo de Carvalho de que os membros dessa ocupação eram, igualmente como ocorria com os magistrados, componentes de uma elite brasileira muito atuante na formação do Estado brasileiro, mas que não representava, de fato, o perfil da população brasileira. (2021, 147)

No primeiro período republicado (1ª República) o decreto 848 de 1890 criou e regulamentou a Justiça Federal e previu a figura do Ministério Público no âmbito Federal, no entanto não ocorreu a previsão constitucional da instituição do Ministério Público (BRASIL, 1980), que somente veio ocorrer com na Constituição de 1934, isto é, após a ruptura ocorrida com a “Revolução de 30”. Na Constituição de 1934 o Ministério Público foi instituído no capítulo “Dos órgãos cooperação”. (BRASIL, 1934).

Em 1937, com a instalação do Estado Novo, a Constituição deixou de fazer referência expressa ao Ministério Público, mas fez referência à figura do Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional (BRASIL, 1937). Importante analisar esse tema sob o prisma do regime autoritário da época. Isso porque a figura do Procurador-Geral era uma figura vinculada ao Poder Executivo. A vinculação, contudo, restou aparentemente superada com a Constituição de 1946, que previa expressamente o Ministério Público. (BRASIL, 1946)

Durante o Regime Militar, o Ministério Público continuou existindo. Em 1967, por exemplo, a Constituição federal previa a instituição dentro do capítulo sobre o Poder Judiciário (BRASIL, 1967). Com a Emenda Constitucional de 1969, a referência ao Ministério Público passou a estar inserido dentro do capítulo sobre o Poder Executivo (BRASIL, 1969). Essa alteração no tocante ao Ministério Público é notadamente um

sintoma do aumento da repressão do Regime Militar ocorrido em 1969 oriunda do Ato Institucional 5. O poder ficou mais centralizado, havendo concentração em detrimento de outros atores políticos e sociais. A alteração do Ministério Público do capítulo do Poder Judiciário para o capítulo do Poder Executivo reflete o momento político da época e, igualmente, como seria a concepção da atuação o órgão ministerial.

Isto é, assim como o Poder Judiciário, em especial no que concerne à Justiça criminal, atua em uma função de defesa social e da ordem, o Ministério Público, como figura vinculada ao Poder Executivo, atuava em conformidade ao que se era esperado pelo regime. O Ministério Público não possuía a independência para atuar. (RANGEL, 2005, p. 142)

A Constituição de 1988 é um marco para o Ministério Público, fazendo referência expressa à instituição no capítulo 'Das funções essenciais à Justiça'. (BRASIL, 1988). A figura do Ministério Público, concebido dentro do espírito democrático trazido pela Constituição de 1988, mostrou-se como fundamental para superar um sistema processual criminal nitidamente arbitrário, onde a função do julgador se confundia com a da acusação e da investigação. Foi, conforme aduzem Afrânio Silva e Pierre Souto Maior (2016, p.120), a figura do Ministério Público como órgão responsável para promover a acusação que possibilitou o aprimoramento do sistema acusatório, afastando, no processo penal brasileiro, cada vez mais de um sistema inquisitório.

Porém, conforme dito, diferentemente da figura do juiz, a figura do Ministério Público passou por severas modificações. É possível concluir que as figuras do Ministério Público e os promotores de justiça de hoje (leia-se, estruturado com base na Constituição de 1988) são novas e foram se moldando ao sistema. O sistema também se adaptou com a nova figura institucional. (KERCHE, 2010). O Ministério Público passou a exercer um protagonismo que não existiu até então na história. Passou a disputar espaço de legitimação contra outros grupos (LEMOS, BARROS, 2016).

A falta de registros e as dificuldades de se obter maiores informações sobre a ocupação do Ministério Público nos revela que com a Constituição de 1988 a ocupação de promotor de justiça representou uma nova dinâmica dentro do campo judicial (KERCHE 2010). O órgão ministerial se tornou um novo elemento relevante dentro do campo judicial, reconfigurando as estruturas e as disputas por poder. Com

isso, deu-se início uma (nova) busca por espaços, por legitimação social e, principalmente, por capital simbólico.

Na esfera da política é cada vez mais perceptível verificar que a atuação dos componentes do Ministério Público não fica restrita às funções institucionais. Por vezes é assumido de forma expressa a atuação como um agente político ativo, influenciando em debates no legislativo e atuando como voz ativa e na elaboração de normativa. Interessante notar que a atuação como agente político não está restrita ao diálogo por meio das associações representantes de classe. A própria figura do Ministério Público, como órgão com previsão constitucional, é utilizada como elemento de força e persuasão no meio político. Também por vezes é vista a própria figura nominal do promotor de justiça atuando como agente político (CARVALHO, LEITÃO, 2010).

Exemplos da atuação dos integrantes do Ministério Público como agentes políticos não faltam. Algumas atuações revelam um comportamento que externam a dinâmica de disputa por legitimação e para obtenção de poder

Conforme retratado por Cláudia Lemos e Antônio de Barros (2016) os membros do Ministério Público tiveram papel fundamental para a reprovação da PEC 37, que tornava a apuração criminal ato privativo das polícias judiciárias, proibindo, portanto, que o Ministério Público conduzisse investigações criminais. A atuação ativa para a reprovação da posposta revelou uma forma de atuação estratégica para além do pragmatismo da ocupação funcional. Foram observadas atuações tanto das associações quanto dos membros isolados. Essas atuações se deram em conversas com deputados e com uma interlocução direta com os meios de comunicação. O dinamismo dos promotores de justiça foi para além do campo de debate técnico-jurídico. Não ficou restrito aos espaços reservados para isso.

A busca por espaço e a busca para obtenção de capital simbólico também podem ser observados por meio do desempenho dos membros do Ministério Público Federal no movimento denominado “10 Medidas Contra a Corrupção”. O interessante a ser notado é que nesse movimento a figura do órgão “Ministério Público Federal” foi utilizado como elemento de autoridade do movimento. Diferentemente do que ocorreu

no movimento vinculado à PEC37, que foi um movimento de convencimento para alteração de posicionamento do Congresso Nacional, tendente a aprovar a alteração constitucional, o movimento das “10 Medidas” esteve atrelado com a própria figura ministerial. Fico caracterizado por ser um movimento totalmente ativo. O movimento das “10 medidas” tinha como a intenção realizar uma forte alteração da lógica processual criminal, aumentando em demasia o poder do órgão ministerial em detrimento dos direitos e garantias individuais. Tinha dentre seus objetivos a restrição da concessão de habeas corpus.

Nesse ponto, interessante a vinculação que Jefferson Carus Guedes e Fábio Luiz Ferreira (2021) fazem entre os pontos centrais do projeto das “10 medidas” com a doutrina de Francisco Campos. A ideia de tornar (ou reafirmar) o processo penal como um instrumento efetivo para aplicação da pena é a premissa básica da doutrina campiana. O movimento das “10 medidas” possuía em um dos seus argumentos a premissa que algumas garantias individuais eram causas da impunidade. O processo penal deveria ser efetivo. Como afirmam Carus Guedes e Fábio Ferreira, a construção das “10 medidas”, assim como a construção da ideologia de Francisco Campos, é no sentido de reforçar os órgãos de repressão em detrimento dos indivíduos.

Constata Ernani Carvalho e Natália Leão (2010) que os promotores de justiça se organizaram de forma eficiente angariando um grau de autonomia e de poder. Possuem um perfil institucional bem peculiar quando comparado com outras agências estatais brasileiras. Se por um lado o Ministério Público se revelou uma instituição importante no cenário judicial brasileiro, com autonomia e discricionariedade, por outro lado, em razão das lutas angariadas dentro do cenário político, os mecanismos eficientes de controle não acompanharam o desenho do poder institucional, fruto, possivelmente, das lutas travadas pelos membros do *Parquet* para a conservação do poder. (KERCHE, 2007).

A conclusão que se pode chegar é que o Ministério Público, dentro do novo desenho institucional, buscou a criação do seu espaço, construindo seu *status quo*. Conseguiu, de forma efetiva, acumular capital simbólico, tornando-se, a princípio, um fator que alterou a dinâmica das disputas pelo poder. As novas relações de poder também podem ser observadas na esfera criminal, em especial na dinâmica da instrução

criminal. O Ministério Público, com a fixação constitucional de suas atribuições, passou a ser o titular da ação penal e ter o poder de apresentar a hipótese acusatória. Em um primeiro momento, essa nova dinâmica poderia representar a alteração dos resultados do processo penal. Todavia o que se verificou foi perpetuação do poder para poucos e a permanência do processo penal como instrumento efetivo para gerenciar os indesejáveis.

### **3 A VERDADE NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO PUNITIVO E PARA A MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS DE PODER**

Com a figura do Ministério Público teve início uma nova dinâmica processual penal. Por ser o titular da ação penal pública, instituiu-se uma pretensão de modelo acusatório. O órgão com a atribuição de acusar passou a ser distinto daquele que tem a atribuição de julgar. A premissa vinculada a essa divisão de tarefa é que desta forma o julgador não atuaria no sentido de tentar provar ou comprovar o que já decidira de antemão. Essa divisão de trabalho garantiria a imparcialidade do magistrado. O Ministério Público, por sua vez, órgão permanente de Estado com as mesmas garantias da magistratura, foi erguido sob a égide dos princípios da Administração Pública, tais como legalidade e moralidade. (PRADO, 2005).

Com esse novo panorama, imaginou-se um caminho para consolidação de um processo penal democrático baseado na preservação das garantias individuais, respeitando o acusado e, sobretudo, efetivando as garantias individuais.

Retirando do julgador a possibilidade de também acusar, colocando esta atribuição para um órgão diferente, a busca pela verdade, a princípio, ganhou respaldo democrático com a imposição de limitações procedimentais decorrentes do devido processo legal. O ônus probatório passou para as mãos do Ministério Público, (KHALED, 2010, p.294). O que se esperava é que os vieses autoritários fossem abandonados e que a visão policialesca da atividade acusatória fosse superada.

Conforme explica Geraldo Prado (2005, p. 75) a institucionalização da democracia não é obra somente de uma elaboração institucional aplicada de cima para baixo e não é obra somente de alteração legislativa. A institucionalização da democracia é fruto de práticas e identidades políticas da sociedade civil. Da mesma forma, um processo penal democrático não se impõe de cima para baixo. A mudança deve avançar nas questões culturais com superação dos paradigmas de poder baseados na força inquisitorial e no procedimento penal como atividade de defesa social.

Michael Foucault diz que o conhecimento é reflexo das relações de luta pois “os homens entre si se odeiam, lutam, procuram dominar uns aos outros, querem exercer, uns sobre os outros, relações de poder.” (2002, p. 23). Possuir um poder de determinação sobre o outro é um capital simbólico relevante e está vinculado ao conhecimento. Somente se exercita o poder com o acúmulo do conhecimento. No campo judicial, em especial, o poder de determinação sobre o outro está relacionado com o monopólio de dizer o direito e, portanto, do conhecimento do que é inerente ao próprio campo. O poder não renuncia ao controle da produção do saber. (KHALED, 2010, p. 298). Para o exercício do poder punitivo é necessário o monopólio do conhecimento.

O processo penal e a produção de provas possuem na verdade e no conhecimento sobre a verdade as raízes da sua dinâmica. Com o desenvolvimento de um modelo racional, a verdade seria construída por meio de procedimentos racionalizados e ritualizados. Isso indicaria uma garantia do indivíduo contra o autoritarismo (KHALED, 2010, p.297). Nenhum ator processual trabalha com a premissa de se buscar a mentira. A verdade é elemento utilizado por todos. Contudo, a relação que se tem para com a verdade pode ser reveladora do entendimento de que se tem sobre um processo penal. A relação que um indivíduo tem para com a verdade revela como que ele compreende seus objetivos.

O Ministério Público, conforme dito, foi concebido como um elemento para superar o modelo processual inquisitório, caracterizado pela arbitrariedade e manipulação da verdade em conformidade com o desejo do julgador. A superação de um modelo inquisitório também carrega a premissa da transposição do indivíduo para uma posição de ser um sujeito de direitos. Essa alteração do entendimento do indivíduo dentro do processo penal é também uma mudança do entendimento que o processo penal é, além de tudo, um instrumento para efetivar as garantias do indivíduo. (LOPES JR. 2015).

O que se viu, no entanto, foi a readequação das estruturas e a permanência de ideologias autoritárias que pressupõem o processo penal como um instrumento que deve ser efetivo para a criminalização dos indivíduos.

Salo de Carvalho (2010, p. 99- 102), ao analisar as funções do Ministério Público com a vigência da Constituição de 1988, afirma que o órgão ganhou destaque no cenário político nacional, em especial pelas novas atribuições, como a tutela dos direitos coletivos e transindividuais. No entanto, apesar do órgão ministerial ter adquirido um *status* de extrema importância, foi possível verificar que há o predomínio de uma postura corporativa conservadora acerca da política e da sociedade. Na esfera político-criminal, a postura corporativa e conservadora moldou uma forma de compreensão sobre a justiça criminal e de atuação dos promotores no cotidiano forense. Salo de Carvalho, com base em pesquisa realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul em convênio com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, afirma que os resultados obtidos na pesquisa comprovam as assertivas apresentadas, sendo possível extrair da pesquisa, por exemplo, que a posição sobre a política criminal majoritária estava vinculada com as orientações de uma política de tolerância zero, com adesão de 54,4% dos pesquisados. 26,9% aderiram ao funcionalismo penal e apenas 8,2% do total apresentaram-se influenciados pelo garantismo penal. Outros pontos da pesquisa também revelam uma forma de pensar e de agir dos membros do Ministério Público. Por exemplo, 83,8% dos membros do *Parquet* gaúcho aderiram à afirmativa de que a legislação brasileira é branda para com os réus e 83,8 % foram contrários à possibilidade de contraditório e de ampla defesa no Inquérito Policial.

A igualdade na porcentagem entre as afirmativas de que a legislação brasileira é branda e de que são contrários à possibilidade do contraditório e de ampla defesa no Inquérito Policial não nos parece simples coincidência, em especial quando se verifica uma aproximação com o percentual das somas dos que se identificam com a política-criminal da tolerância zero e do funcionalismo penal. Revela, sobretudo, uma uniformidade de pensamento incorporado pelos promotores de justiça. Nesse sentido vale o estudo realizado por André Filipe Reid (2018, p. 140-141) ao analisar as profissões jurídicas após 1988. Consta nesse estudo que, em comparação com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, os membros do Ministério Público possuem uma maior uniformidade de pensamento. Eles revelam uma preocupação no fortalecimento da imagem do MP, frequentemente mascarado à luz do discurso da boa técnica jurídica ou da defesa da sociedade brasileira.

O grau de unicidade do pensamento do Ministério Público do Rio Grande do Sul revelado na pesquisa de Salo de Carvalho e o grau de unicidade do Ministério Público do Rio de Janeiro apresentado por André Filipe do Santos indicam que há “um bem-sucedido controle institucional das práticas profissionais do promotor de justiça” (SANTOS, 2018, p. 140). De todo modo, os números apresentados por Salo de Carvalho são indicativos de que o Ministério Público e os promotores de justiça incorporaram as premissas autoritárias do processo penal brasileiro. Conforme dito, o movimento das “10 medidas contra corrupção” é um sintoma revelador do apego a autoridade em detrimento das garantias dos indivíduos. (CARUS GUEDES, FERREIRA, 2021).

O modelo processual penal concebido anteriormente à Constituição federal de 1988 tinha em seus fundamentos servir como um instrumento efetivo para neutralização dos inimigos e dos indesejáveis. A cultura judicial foi desenvolvida sob esse aspecto. No entanto, ainda que as bases do processo penal fossem notoriamente arbitrárias, as condenações tinham como premissa básica a busca pela verdade real, ou seja, punir quem realmente deveria ser punido por ter cometido o crime.

O Ministério Público - pós 88 – surge como um elemento crucial para superar o modelo anterior. Ao obter a titularidade da ação penal e possuir atribuições na gestão de prova em razão do ônus probatório, a dinâmica processual é alterada. A busca pela verdade no processo não está concentrada na mão do julgador. A princípio essa alteração na gestão da prova e da busca pela verdade deveria acarretar alterações significativas nos resultados do processo. Alterando as estruturas o que se esperava é que se também alterassem os resultados. No entanto, não é o que se tem visto.

Kant de Lima analisando a questão criminal no Brasil, mais especificamente com a facilidade da incriminação de certa parcela da sociedade, afirma que uma ordem constitucional “é aplicada de maneira hierárquica pelo sistema judicial. Diferentes tratamentos legais são dispensados às mesmas infrações, dependendo da situação social ou profissional do sujeito” (1995, p. 1).

Segundo Misse, no Brasil há um problema porque o Estado não “foi capaz de oferecer igualmente a todos os cidadãos acesso judicial à resolução de conflitos” (2008, p.

374). Isso pode significar que, ainda que se altere a dinâmica processual penal, dando-lhe um caráter moderno, com a fixação de premissas que resguardem o direito do indivíduo, o poder punitivo foi estruturado aos anseios das elites, sendo muito mais fácil incriminar os indesejáveis. A verdade para esses indivíduos é uma verdade menos profunda. E com a formação de um Ministério Público voltado, ideologicamente, para a manutenção da defesa social a facilidade de incriminação permaneceu a mesma.

### 3.1 AS ESTRUTURAS SOCIAIS COMO ELEMENTO PRESENTE NA BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Segundo Misse (2007, p. 23-24), a fase policial do processo de incriminação ganha autonomia e importância maior de acordo com o grau de exclusão e segregação social (logo de distância social máxima) do acusado. Dependendo de como se estabelece a relação entre a sujeição criminal e o distanciamento social pode haver uma certa disposição para a incriminação de pessoas baseada, exclusivamente, na atividade policial. Certas favelas, bairros ou uma parte inteira da cidade está mais propensa a ser incriminada. A sujeição criminal leva em consideração todos os traços sociais distintivos de classe, de gênero, de idade e de raça. Para alguns sujeitos a verdade criminosa está mais clara. Não há necessidade de aprofundamento.

Kant de Lima (1997) ao realizar análise das atividades policiais, indica que alguns procedimentos investigatórios na produção da verdade realizados na investigação policial são realizados à margem do legalmente expresso. Procedimentos que não são previstos em lei ou que não são formalmente ensinados passam a ser praticados e assumidos de forma velada ou expressa por agentes da força pública. Mas esse modo de operar com base nos “costumes” é mais praticado contra os indivíduos que estão a mercê da sujeição criminal.

Essas atividades e práticas já existentes informalmente são internalizadas pelos indivíduos que rotineiramente adentram à instituição, de modo que a assunção das condutas é algo esperado para todos os membros. Os parâmetros para as ações investigativas são moldados dentro da prática do dia-dia, e eles influenciam na conclusão das investigações, alterando, inclusive, a forma de compreensão dos fatos.

Kant de Lima (1997) coloca que a forma de investigação é alterada por inúmeros fatores, tais como o tipo de crime apurado, a identidade do investigado, a pessoa da vítima e, obviamente, do que se é esperado da instituição no caso específico. Portanto, a narrativa sobre a verdade sofre invariavelmente influência da lógica interna da instituição.

A despeito de Kant de Lima focalizar um exame voltado para a esfera policial, o raciocínio pode ser transportado para a lógica processual penal. A propósito, o próprio autor faz a seguinte constatação (1997, p. 180-181).

O sistema brasileiro, ao enfatizar distintas lógicas em procedimentos judiciários hierarquizados diferentemente, incentiva a competição interna pela 'melhor' verdade e termina por produzir uma progressiva desqualificação de um sistema sobre o outro. Assim, os conflitos não tendem a ter solução consensual, pois as diferentes verdades foram produzidas de acordo com diferentes critérios de validade, todos legítimos diante do próprio sistema. O problema, então, não é a lógica comum da produção da prova, mas o 'ethos' da suspeição e da punição sistemática – ou do perdão/absolvição dos acusados – cujas 'intenções' acabam por valer mais que seus atos.

Entretanto, esta desqualificação, produzida pelos estilos profissionais respectivamente apropriados para o bom exercício da produção da prova nos diferentes sistemas, não tem apenas conseqüências internas ao sistema: o próprio sistema, à luz da sociedade como um todo, perde legitimidade, porque o que vale para um caso e para um agente/acusado não vale para outro.

A dinâmica de um processo penal e do próprio sistema de justiça está sujeita à influência de fatores não declarados, dentre eles, a disputa pela relevância e pela legitimação social e, sobretudo, ao *habitus* do campo social. Pode-se assim dizer que a incriminação de certa parte da população é mais fácil e mais aceita. Está de acordo com as relações entre os campos.

Janaina Matida e Rachel Herdy (2019) afirmam que em um processo penal, a palavra final é do julgador, que necessita decidir em conformidade com as determinações institucionais, não se tratando, porquanto, de um exercício livre. Nessa configuração, o juiz se utiliza de inferências probatórias que compõem o raciocínio judicial para justificar uma conclusão sobre uma questão. O raciocínio judicial é um conjunto de premissas que dão sustentáculo à conclusão. Sustentam as autoras, que as inferências probatórias podem ser de três vertentes, com finalidades distintas: (i) as epistêmicas, que objetivam a determinação dos fatos de maneira correspondente à

realidade externa; (ii) as normativas, que podem visar à aproximação dos fatos determinados judicialmente com a realidade externa ou então tolerar o distanciamento da realidade externa em respeito a algum valor (ético, moral, social etc.); (iii) as interpretativas, que estão vinculadas aos conceitos.

Com base nessa categorização, é permitido concluir que a construção da verdade em um processo penal não é uma atividade simples. Os fatos que são apurados não devem ser investigados de qualquer forma, havendo, obviamente, a necessidade de respeito aos procedimentos.

Além da averiguação, também se faz necessária a compreensão dos fatos, dentro de conceitos determinados e das estruturas estabelecidas. As inferências probatórias normativas realizam, desse modo, a função de assegurar ao indivíduo que o Estado não atue de forma autoritária. Pode-se dizer, inclusive, que a ideia de Estado Democrático de Direito, quando interpretada sob a ótica processual penal, se perfaz por meio das inferências probatórias normativas. As regras de presunção e as regras de ônus da prova são encontradas na seara das inferências probatórias normativas (MATIDA, HERDY, 2019). Presunção de Inocência, direito à não autoincriminação, Princípio do Devido Processo Legal, Sistema Acusatório, respeito para com a cadeia de custódia da prova são alguns exemplos de inferências normativas. No entanto, consoante o que alega Kant de Lima, a dinâmica processual não está restrita ao raciocínio judicial. Pelo contrário, todo o caminho percorrido até uma sentença é marcado por vários elementos e interações sociais.

É equivocado tentar reproduzir um fato dentro de um processo penal sem levar em consideração a realidade social. É o que infere Larry Laudan ao propor um experimento mental em que sugere deixar de lado, temporariamente, as questões relacionadas com os valores não-epistêmicos e suas influências na administração da justiça. Laudan reconhece que os processos penais estão permeados por uma série de valores extraepistêmicos e que, na academia, a tendência é sustentar que os valores epistêmicos e não epistêmicos estejam estritamente fundidos. Apesar disso, sustenta Larry Laudan que para superar determinados paradigmas, visando otimizar as respostas corretas em um processo penal, com a respectiva diminuição da margem de erros, é necessário esse exercício mental, a fim de se enxergar além

do que se é esperado. Em síntese, Laudan, por exemplo, sustenta que haveria uma necessidade de extrair a complexidade dos relacionamentos sociais da análise sobre erros no processo penal. Com isso seria possível elaborar esquemas que diminuíssem os erros, aumentando, portanto, as decisões judiciais corretas. Isto é, absolvendo quem deve ser absolvido e condenando quem deve ser condenado. (2013, p. 25-27).

O crime é um fenômeno social e uma construção jurídica. O processo penal também é uma construção jurídica, pois não existe *per se*. Quando se fala em busca da verdade em um processo penal não há como desconsiderar os valores não epistêmicos. Não levar em conta os valores não epistêmicos no processo penal é sinônimo de não se considerar o próprio processo penal, que é, na sua essência, um valor não epistêmico, haja vista que é composto de várias normas procedimentais, de formalidades e de princípios norteadores. Além dos valores não epistêmicos, deve-se ter em mente que um processo penal é, antes de tudo, espaço de relação humana, de conflitos, com personagens de campos diferentes, histórias e interesses diferentes, cumprindo funções distintas, possuidores de capital simbólico.

As inferências que constituem o raciocínio judicial utilizado pelo julgador podem ser, conforme dito, epistêmicas, normativas e interpretativas. No entanto, outras questões, conforme sustenta Kant de Lima, fazem parte do processo de incriminação de pessoas. Essas outras questões estão mais ligadas com as estruturas sociais e com as relações de poder que permeiam e formam os paradigmas do sistema de justiça criminal.

O *habitus* de um campo social e as relações de poder que estão em disputa podem interferir nas inferências. Situações similares podem ter respostas diferentes dependendo do que está em jogo. A interpretação, a forma de aplicação da norma e o entendimento da epistemologia é resultado da compreensão que cada personagem tem do seu papel e do que é permitido socialmente.

Por isso Bourdieu (1989, p. 78-86) afirma que a relação que o indivíduo tem para com o objeto determina a sua visão sobre o objeto. O indivíduo pertencente à um campo social acaba ficando submisso, ainda que inconscientemente, a certas finalidades e interesses transcendentais, superiores aos interesses do indivíduo. No caso do

processo penal, da produção de prova, do oferecimento da denúncia e da realização de uma sentença, inúmeros elementos condicionam o indivíduo. Elementos que estão além das inferências e que fazem parte do próprio *habitus* e da dinâmica social.

Não se nega a importância da discussão sobre o desenvolvimento da epistemologia aplicada no processo penal, em especial, quando o objetivo é que sirva de meio para uma racionalidade probatória. A premissa de que o processo penal é, antes de tudo, um instrumento de resolução de conflitos e de promoção da paz social operado por pessoas preocupadas com o bem comum. Essa premissa, no entanto, desconsidera que as instituições são, antes de tudo, campos de poder e que buscam o acúmulo de capital simbólico. Não são harmônicas. A relação que se tem dentro de um processo penal é uma relação conflituosa em que o elemento verdade é um instrumento de disputa e possui relevante valor simbólico.

Sabe-se que a epistemologia jurídica propõe a cientificidade no raciocínio probatório. No entanto, atesta Salah Khaled (2020, p. 193) que

O legado deixado pelo pensamento moderno ao processo penal contemporâneo é duplamente violento: de um lado, na legitimidade que confere ao atribuir a estatura de científicas para práticas autoritárias; de outro lado, enquanto método que grosseiramente desconsidera a riqueza do real ao reduzi-lo a ponto de desconsiderar quase que por completo sua complexidade em nome da homogeneidade que impõe, ou melhor, procura impor.

Apoiar-se na cientificidade e seus métodos como o caminho ideal à construção da verdade, advogando ser esse caminho o correto para coibir arbitrariedades, é desconsiderar todos os elementos que afetam o mundo dos fatos. É desconsiderar a complexidade social e as disputas por poder e os interesses que envolvem as atividades.

Não restam dúvidas de que o processo penal é instrumento de limitação do poder punitivo, mas também é um instrumento de exercício de poder pelo Estado (LOPES JR. 2017). O processo penal é instituído pelo Estado, para o Estado, e operacionalizado por pessoas que representam o Estado. As estruturas sociais e as lutas decorrentes das disputas pelo poder atuam na formação da verdade e

influenciam diretamente no argumento da cientificidade dos atos probatórios, na forma de interpretação das provas e na condução dos atos processuais.

O discurso da cientificidade ignora elementos importantes que envolvem o pleito criminal, como a criminalização da pobreza, o etiquetamento social (ANITUA, 2008; p. 588-599), a manutenção do poder e a seletividade penal. O discurso invisibiliza a observação das relações de poder subjacentes ao rito penal. Despreza o campo social, o *habitus* e os capitais que estão presentes e são determinantes no jogo processualístico. O discurso da cientificidade irroga para si o *status* de ser o único caminho adequado para que questões “extrajurídicas” não influenciem a decisão final. No entanto, por tudo o que foi aludido, além de ser uma falácia, o discurso da cientificidade no processo penal é altamente permissivo a eventuais arbitrariedades. A verdade em um processo penal é, antes de tudo, a premissa para o exercício de um poder, e não, uma garantia.

Fica externado na premissa de Kant de Lima (2007) que a questão envolvendo um processo penal está muito além da simples dicotomia de entre ter ocorrido o fato ou não. O resultado dessa dicotomia estará vinculado aos estilos profissionais de cada ocupação e ao exercício da produção da prova penal. Em outros termos, a busca da verdade no processo penal, mediante a teoria da verdade como correspondência, toma como premissa a possibilidade de se aferir, por meio do processo, se um fato ocorreu ou não ocorreu, e se o acusado é o responsável pelo cometimento do respectivo crime. Entretanto, adverte Carnelutti (2009, p.61) que um fato é apenas um pedaço da história e para saber o que aconteceu ou não aconteceu é necessário voltar ao passado. Dito isso, o resultado de um processo penal está amplamente vinculado às questões estruturais. Por isso há uma padronização e uma manutenção da incriminação.

Voltar ao passado é, até o momento, uma atividade impossível. Logo, essa reprodução do acontecimento pretérito, realizada pelo processo, é uma atividade exercida por meio da linguagem, algo suscetível à incerteza, à ambiguidade e ao relativismo (KHALED JR, 2020, p. 281). A construção narrativa está frequentemente condicionada a vários critérios que poderão ser adotados expressamente ou inconscientemente por força do *habitus*. Em outras linhas, a produção da verdade,

nesse contexto, está sujeita a fatores que vão muito além do simples desenvolvimento probatório, tais como os costumes enraizados pelos membros das instituições e as estruturas existentes na sociedade, presentes no desenvolvimento cognitivo dos envolvidos na dinâmica processual.

Os movimentos processuais passam por uma espécie de automatização em que atuações já são determinadas e esperadas pelo todo. Todo e qualquer ensaio diferente do *script* é visto como perigoso, devendo ser neutralizado (SEMER, 2019, 124). As práticas reificadas (BOURDIEU, 1989, p.75-106), por vezes não observadas, produzem resultados concretos que podem ser mensurados quando confrontados com a realidade.

### 3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO E A NOVA DINÂMICA PROCESSUAL PENAL

Quando se fala da atuação do Ministério Público em um processo penal sempre é invocada a imparcialidade de seus membros e que o objetivo é tão somente obter “justiça”, isto é, condenar os culpados e absolver os inocentes, respeitando o devido processo legal. O argumento é que Ministério Público não tem interesse na condenação a qualquer custo. Ocorre que não é mais possível entender a atuação do Ministério Público nesses termos quando se verifica a adoção e a utilização de estratégias com a finalidade de obter condenações.

A atuação do Ministério Público na busca da verdade deve ser verificada à luz dos espaços de luta que são determinantes nos discursos empregados nas práticas adotadas no cotidiano. E tomando como premissa que o processo é naturalmente um instrumento narrativo, baseado em argumentação, tem-se a lição de Alexandre Morais da Rosa (2019, p.85) no sentido de que se deve especificar a função real de cada personagem, pois as estruturas lógicas podem ser manipuladas em cada contexto de aplicação prática.

Jordi Ferrer Beltrán (2021, p. 56-58) afirma que as partes possuem uma intervenção decisiva no que se refere à prova. As partes determinam quais fatos devem ser provados, que também dependerão das alegações realizadas por uma ou outra parte. Essa dinâmica conduzirá a indicação e a admissão de provas que são consideradas

necessárias para “provar” as alegações. Essas atividades não estão necessariamente correlacionadas com a “descoberta da verdade”, pois podem sofrer manipulações com a finalidade de ratificar a tese sustentada. Tomando por base essa premissa e assumindo que o processo penal é fruto de narrativas, é necessário fixar a possibilidade de que o Ministério Público atua de forma estratégica no processo penal, condicionando e estabelecendo as diretrizes básicas e narrativas que influenciam a busca e a construção da verdade e, sobretudo, a conclusão o do processo.

Feitas as considerações do agir do Ministério Público dentro da dinâmica processual, volta-se à questão da contribuição ministerial para a perpetração da criminalização da pobreza e da facilidade de incriminação de parcela da população, em especial os pobres e os negros.

O sistema penal possui uma clientela determinada, selecionada (CARVALHO,2016; VALOIS, 2017; SEMER, 2019), fato que pode ser constatado por meio do levantamento dos perfis das pessoas que estão presas e dos crimes que são imputados. Isso se deve, conforme explica Scapini (2011, p.98-99), porque as “estruturas do poder de todos os sistemas penais, portanto, desde um cálculo sobre o real, cria uma seletividade para poder manter sua atuação”.

Todavia, quando se fala em estruturas de criminalização a grande maioria das análises fica voltada para a atuação do poder legislativo no desenvolvimento da criminalização primária, com a elaboração das leis penais, e para a atuação das polícias e dos juízes no momento da criminalização secundária, quando da seleção dos indivíduos que são incriminados no caso concreto. No entanto, na questão específica da criminalização secundária, é necessário compreender o papel do Ministério Público no processo de incriminação e na criação de uma seletividade penal. Até porque essa instituição é o elo que liga o resultado das atividades policiais com o judiciário.

Algumas questões são constantemente denunciadas: as polícias no Brasil atuam de forma a perpetuar o racismo e a seletividade penal; truculências policiais são mais “comuns” em áreas pobres; para certa clientela do direito penal a investigação criminal se resume à prisão em flagrante e aos depoimentos dos policiais envolvidos na prisão;

para alguns indivíduos procedimentos são mais flexibilizados para a obtenção de uma suposta verdade, tal como o reconhecimento pessoal em total descompasso com as formalidades previstas em lei; certa permissibilidade, em áreas carentes, para violações de domicílios por policiais sob a alegação da fundada suspeita; confissões “informais”, etc. Todas essas questões estão ligadas diretamente ou indiretamente em elementos que fazem parte do acervo que servirá de elementos informativos para a formação da opinião sobre o delito do Ministério Público e, posteriormente, para o convencimento do juiz. Portanto, essas práticas somente acabam sendo aceitas, muitas vezes e vão “para dentro” do processo porque servem à pretensão acusatória do Ministério Público e corroboram com a verdade que o *Parquet* se dispôs a contar a e provar. A permissividade das irregularidades serve ao discurso da busca da verdade.

Se número expressivo de processos que envolvem a lei de drogas tem como base exclusivamente os depoimentos policiais que efetuaram a prisão (SEMER 2019), significa dizer que para o Ministério Público essa situação é condição suficiente para promover uma ação penal contra um indivíduo. Se o reconhecimento fotográfico, inclusive por foto retirada de rede social era elemento suficiente que confirma a relação de autoria (VITAL, 2020), significa dizer que para o *Parquet* a forma como que é realizado o reconhecimento é o correto e o necessário, até porque, além de ser o titular da ação penal, atua como fiscal da lei.

As investigações criminais realizadas pelas polícias acabam canalizadas para, em momento posterior, o órgão que promove a acusação formal junto ao Poder Judiciário. Se, e somente se, hoje a clientela do direito penal é uma parcela específica da população e que há uma constância da incriminação para alguns tipos de delito é porque o Estado-Acusador, leia-se, Ministério Público assim atua. A atuação é em nome da verdade. A incriminação foi aferida mediante os procedimentos (racionais) do processo. Foi realizada em nome dos princípios da legalidade, da obrigatoriedade etc. Argumentos para a manutenção da estrutura de incriminação não faltam.

Óbvio que quem confecciona a sentença condenatória é o julgador, mas deve-se ressaltar as lições de Geraldo Prado (2019, p. 186) ao afirmar que

Com efeito, se o relato do direito probatório parte de conceitos relativamente consensuais – como, por exemplo, da “conexão significativa no que diz respeito ao âmbito da prova e da avaliação dos fatos” entre a função do juiz e a exercida pelo cientista, proporcionada pela incorporação de “metodologias científicas e (os) modelos de raciocínio científico (que) podem contribuir para a análise do problema da prova jurídica”, conforme podem contribuir para a análise do problema da prova jurídica”, conforme Michele Taruffo, na crítica de Salah Khaled Jr. – o ponto de chegada de uma verdade possível no cotidiano da justiça penal frequentemente salta obstáculos que têm a ver com a desigual incidência do poder punitivo na sociedade e sua não rara injustiça material.

Ao ter que provar a hipótese acusatória, o *Parquet* exerce a atividade de convencimento do julgador, utilizando todos os elementos necessários para a persuasão. Esse poder de convencimento não está restrito às eventuais produções de provas, o convencimento é também vinculado à autoridade do Ministério Público ao interpretar as normas, os fatos e inclusive interpretar as provas ou a relevância das provas. O sistema é argumentativo e as palavras que são externadas pelos membros do órgão acusador possuem relevância especial no convencimento do julgador, pois são representantes do Estado e atuam, a princípio, de forma imparcial. A verdade no processo penal não está restrita à produção (e conclusão) das provas, mas sim também aos argumentos e ao poder de firmar uma narrativa.

Se o próprio sistema jurídico brasileiro possui uma herança autoritária decorrente dos regimes de exceção que forjaram a estrutura e a cultura jurídica dominantes, representando as elites, uma atuação em favor da “defesa social” se ajusta muito bem ao que se é esperado do sistema de justiça criminal. Se o Ministério Público nos moldes atuais foi concebido com o intuito de ser um instrumento para superar as estruturas arbitrárias, o que se viu na prática foi a perpetuação das mesmas práticas, mas agora sob um verniz democrático do sistema supostamente acusatório e do ônus probatório.

Os resultados práticos da crença de que o objetivo do processo penal é a obtenção da verdade e que a verdade é uma garantia do indivíduo são catastróficos e reprodutores da estrutura social desigual.

Não há dúvida: a discussão sobre o formato e as condições de produção do saber, ou seja, sobre o modo de produção da verdade é, invariavelmente, uma discussão sobre a opção necessária entre um processo penal constitucional de um Estado Democrático de Direito ou um processo penal

com viés autoritário e persecutório, herdeiro da Inquisição. A partir desse parâmetro de aferição, fica colocada em questão a caracterização do sistema processual penal brasileiro.

Portanto, mesmo preliminarmente já pode ser percebido que o sistema brasileiro se mostra precário no que se refere à produção de verdades judiciárias, na medida em que entram em questão critérios que extrapolam por completo a verificação de responsabilidade jurídica pela prática de um fato típico, antijurídico e culpável, de acordo com os critérios da dogmática penal. Ou seja: há obstáculos nitidamente visíveis à concreta implementação de um modelo racional-legal de produção de “verdades” judiciais. (KHALED, 2010, p. 300)

Pode-se dizer o seguinte, o Ministério Público atua em nome da verdade, objetivando a condenação dos culpados e a absolvição dos inocentes, ou seja, o Ministério Público age em conformidade com o que se entende pela verdade como correspondência. Mas o resultado dessa atuação demonstra que o Ministério Público atua dentro de uma lógica de perpetuação das estruturas de poder. A verdade é apenas um argumento legitimador da atuação.

### 3.3 O RESULTADO DA BUSCA PELA VERDADE NO PROCESSO PENAL

Em pesquisa realizada por Marcelo Semer (2019) referente às sentenças proferidas nos casos de tráfico de drogas, foi verificado que, em número considerável, os réus são pobres, foram presos em região ou localidade considerada carente, com apreensão de dinheiro inferior ou igual a 10% de um salário-mínimo. No mais, em sua maioria, os réus eram primários, com quase 90% dos casos sendo oriundos de prisão em flagrante realizada por membros de segurança pública, com boa parte das acusações restritas ao que foi realizado no auto de prisão em flagrante, ou seja, sem aprofundamento investigatório. Assim, as acusações, bem como as sentenças, são evitadas de generalizações decorrentes do que se é esperado da própria atividade policial. Como se fosse uma automatização.

Além disso, na referida pesquisa, uma questão fica bem clara na forma de retroalimentação de “verdades” produzidas na dinâmica processual. Cerca de 90% das sentenças dos processos que envolvem tráfico de drogas possuem como testemunhas policiais que realizaram a prisão em flagrante do indivíduo. Os depoimentos prestados por essas testemunhas possuem credibilidade especial em razão de ocuparem função de Estado, consideradas, dessarte, testemunhas

imparciais e acima de qualquer suspeita. Por outro lado, as negativas de autoria sustentadas em interrogatórios não desfrutam da mesma credibilidade por parte do Estado, o que, em tese, não deveria ocorrer, haja vista a prerrogativa básica de não se autoincriminar do cidadão e da presunção de inocência. “O interrogatório é quase um ente estranho dentro do processo – ele é descartado quando esbarra ou colide com o conjunto probatório como se dele não fizesse parte integrante. “. (SEMER, 2019, p. 209).

Fica fácil observar que o princípio da presunção de inocência é colocado de lado, como se nada valesse, significasse ou orientasse a interpretação dos fatos. Nesse sentido, Semer diz (2019, p.213) que

A presunção de veracidade dos relatos dos policiais e a presunção de inidoneidade das declarações do réu e de suas testemunhas, já seria o suficiente para impor uma disputa quase impraticável. Mas o esvaziamento da presunção de inocência, que marca o julgamento de boa parte dos processos de tráfico de drogas, concentra outros mecanismos, como uma delicada distribuição do ônus da prova.

O modelo de atuação e estabilização do sistema como um todo é retratado nos dados relativos aos presos no sistema carcerário brasileiro. Em números constantes no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de julho a dezembro 2019 do Departamento Penitenciário Nacional no Brasil (DEPEN, 2020), a população carcerária presa é computada por 16,81% de pessoas declaradas pretas e 49,88 % de pessoas declaradas pardas.

Em números levantados pelo IBGE em 2019, a distribuição da população brasileira ficou registrada da seguinte forma: os declarados brancos representavam 42,7%, os declarados pretos 9,4% e os declarados pardos 46,8%. Ainda que possa haver uma indagação sobre o critério de aferição da composição da população em geral, que é por meio de autodeclaração, e da composição da população carcerária, que não dá para saber se é por autodeclaração ou por indicação de outra pessoa, é permitido afirmar que, com base nas estatísticas, um cidadão considerado preto tem mais possibilidade de ser encarcerado do que um cidadão branco.

Outro dado apontado no levantamento realizado pelo DEPEN é que 50,96% das pessoas que se encontram presas em razão de crimes cometidos contra o patrimônio e 20,28 % representam pessoas presas acusadas ou condenadas com base na lei de tóxicos. Apenas 0,18% são de pessoas presas por crimes contra a Administração Pública.

Humberto Júnior e Clécio Lemos (2020) realizaram uma pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre *habeas corpus* impetrados no período compreendido de julho a dezembro de 2013 que buscavam a revogação de prisões preventivas. Com as diretrizes da pesquisa previamente estabelecidas, foram analisados 663 acórdãos. Foi constatado que em 544 *habeas corpus* o paciente não foi posto em liberdade, o que representa 82% da demanda. Assim, apenas 16,7% dos *habeas corpus* impetrados tiveram como resultado a liberdade. O restante, 1,3%, é referente à concessão de prisão domiciliar e em casos de múltiplos réus, no qual a liberdade foi concedida para alguns.

Uma parte importante no levantamento de dados realizados por Humberto Júnior e Clécio Lemos é com relação aos pareceres da Procuradoria de Justiça. Dos 663 *habeas corpus* analisados, em 364 não constavam referências aos pareceres da Procuradoria de Justiça. Nos demais casos 280 pareceres foram contrários à concessão de liberdade e em apenas 19 foram favoráveis (totalizando 299).

Os pesquisadores afirmam que isso pode ser um indicar que o órgão ministerial não atua, nesses casos, como “protetor da lei”, mas sim como um órgão pró-prisão. Sobre os acórdãos que não mencionam os pareceres, não foi possível identificar se houve falha no relatório ou se realmente não houve parecer por parte do órgão. No entanto, no Decreto Lei 552/69, no artigo 1º, contempla a obrigatoriedade de concessão de vista dos autos de *habeas corpus* ao Ministério Público.

Dentre os 19 casos em que a Procuradoria de Justiça foi favorável à concessão de liberdade, em 11 deles foi concedida liberdade pelos julgadores. Em dois casos tratavam de múltiplos réus, e a liberdade foi concedida a um deles. Porém nos 6 restantes (31,5%) o *habeas corpus* foi negado. Contudo dos 280 casos em que a Procuradoria de Justiça se manifestou contra a concessão de liberdade, em apenas

14 deles (5% dos casos) os desembargadores decidiram em sentido contrário ao parecer e concederam a liberdade. Em 2 casos havia dois réus e a liberdade foi concedida a apenas um deles, em 1 caso foi concedida prisão domiciliar, e nos 263 casos restantes (94%) manteve-se a prisão.

Acerca desse levantamento, Humberto Júnior e Clécio Lemos fizeram alguns destaques. O primeiro foi que há uma forte tendência de a Procuradoria de Justiça pugnar pela manutenção da prisão. Ademais, e extremamente importante, os desembargadores são tendentes a aderirem à manifestação contida no parecer da Procuradoria de Justiça. Quando o parecer é pela denegação da liberdade, o Tribunal de Justiça apresenta decisão em conformidade em 94% dos casos. No entanto, nos casos em que há opinião pela revogação da prisão, este índice cai para 58%.

Outros dados levantados na pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi a de que os *habeas corpus* tinham como escopo os crimes de Tráfico de Drogas, com 261 casos (39,3% do total de tipificações); de Associação para o Tráfico, com 139 casos (20,9%); de Homicídio qualificado, com 85 casos (12,8%) e de Roubo com emprego de arma e/ou concurso de pessoas, com 50 casos (7,5%). Os crimes relacionados com a Lei de Drogas representaram, portanto, um total de 60,2%. Os pesquisadores afirmaram que a quantidade das ocorrências é um indicativo muito maior da ação seletiva das polícias do que da própria ação do TJES.

Além de serem os tipos penais com maior número entre os julgamentos analisados, os crimes da Lei de Drogas são aqueles que apresentam as maiores taxas de denegação de *habeas corpus*, sendo de 90,4% para o crime de tráfico de drogas e de 92,8% para o crime de associação para o tráfico.

Os números encontrados na pesquisa realizada por Humberto Júnior e Clécio Lemos (2020) ou então os números revelados por Marcelo Semer (2019) indicam que o sistema de justiça criminal opera dentro de uma determinada lógica. Todavia é importante salientar que o sistema não existe sozinho, ele é operado por pessoas que ocupam postos em instituições e possuem atribuições.

As atribuições são exercidas por meio das práticas cotidianas, via ações ou omissões. Se uma pessoa negra tem mais possibilidade de ser presa e de ser declarada culpada de um fato descrito como crime isso não se dá simplesmente por “culpa do sistema”, mas é resultado de práticas reiteradas dentro do sistema de justiça criminal. O mesmo raciocínio pode ser usado quanto à possibilidade de ser preso por determinados crimes. Para alguns crimes é exigido “menos provas”. A operação para a condenação é mais fácil.

Pode-se invocar o etiquetamento, a seletividade penal, a criminalização da pobreza, o processo legislativo que desenvolve a criminalização primária etc., mas essas questões não se fazem sem existir, em um certo momento, o processo penal. É necessária a gestão de provas e a busca da verdade para um veredito final.

O processo penal não existe sem a figura do Ministério Público. O resultado de uma sentença condenatória precisa passar pela formulação de uma acusação. Nesse contexto vale mencionar que o Ministro Schietti do Superior Tribunal de Justiça, relator de um habeas corpus (HC 705.522), fez um apelo durante o julgamento de que os membros do Ministério Público, no caso se referindo ao *Parquet* do Estado de São Paulo, deixassem de atuar como meros “despachantes criminais” com a funcionalidade de ser somente um pleiteador das misérias do emprego do rigor penal. (CONJUR, 2022). O apelo revela que o órgão ministerial vem atuando de forma sistematizada para a perpetuação das misérias oriundas do sistema de justiça criminal desigual.

Grande parte das análises sobre a produção da verdade no âmbito do processo penal fica restrita à atividade judicante, com protagonismo voltado ao julgador, que possui a atribuição de concluir, de acordo com o seu convencimento, o que teria ocorrido no caso e qual a norma deve ser aplicada. Ainda que o ônus probatório seja de quem acusa, o foco das análises acerca da produção ou busca da verdade em um processo penal acaba direcionado ao tomador da decisão.

No entanto, partindo da constatação de que o juiz deve ser convencido de uma hipótese acusatória e que o ônus é de quem apresenta a acusação, verifica-se que a atuação do órgão acusador é determinante para a construção do enredo processual

e, impreterivelmente, para a consolidação dos resultados que se obtém no funcionamento do sistema de justiça criminal.

Notadamente, um juiz tem por dever empreender o controle de legalidade, tomar as decisões conforme a lei, realizar ponderações em conformidade com os preceitos constitucionais. Ocorre que esses deveres, em conformidade com suas atribuições, também são inerentes ao Ministério Público na condição de fiscal da lei. Ao oferecer uma denúncia, o Ministério Público apresenta uma interpretação do fato e uma interpretação acerca da norma que deve ser aplicada no caso concreto. Da mesma forma, durante sua atuação, o Ministério Público exerce o papel de fiscal da lei, devendo garantir e agir para que ela seja respeitada frente à magnitude de suas atribuições, é necessário conscientizar-se de que o Ministério Público exerce uma função de extrema relevância para a produção da verdade em um processo penal.

O dizer pelo Ministério Público é marcado por um *status* de especial relevância no convencimento do juiz. As interpretações e as manifestações realizadas pelo órgão ministerial apresentam relevante capital simbólico. A compreensão que o Ministério Público tem sobre uma questão tem mais poder de convencer um juiz que, por exemplo, a versão do acusado. Isso porque, conforme dito, o Ministério Público apesar de ser parte em um processo penal é também o Estado. É considerado como imparcial.

Há uma evidente discrepância entre a relevância de cada um dos polos processuais. Não é por menos que Marcelo Semer (2019) constatou em sua pesquisa que, por vezes, na fundamentação constante nas sentenças, há o argumento de que o Estado, por meio de todos os seus prepostos, é imparcial, o que torna inviável a tese de que poderia, por qualquer motivo, agir para prejudicar deliberadamente um réu. Noutra giro, argumenta-se que o acusado e as suas testemunhas possuem interesse particular na causa, o que leva à tendência de relativizar as manifestações dos acusados.

Diante desse cenário, como negar que o Ministério Público possui um grande poder de convencimento sobre o juiz e, portanto, sobre o veredito final, sobre “a verdade” dos fatos?

Salienta-se que o que ora se levanta é que, além da produção probatória, a atuação do Ministério Público é elemento relevante para o convencimento do magistrado. Isto é, cada movimento realizado pelo Ministério Público dentro de um processo penal, tem muita influência na cognição do julgador. O campo social ocupado, o capital jurídico acumulado e o *habitus* que os integrantes possuem tornam os promotores de justiça protagonistas na construção da verdade no processo penal.

Com foco na teoria de Bourdieu, Paula Fittipaldi (2012, p. 30) preleciona que:

A detenção do capital jurídico formado por um linguajar próprio, por ritos singulares, por um corpo de decisões só por eles compartilhado, certamente fortaleceu este campo jurídico de maneira desmedida, possibilitando-o, até mesmo, manipular a compreensão das questões advindas da vida em sociedade.

Dentro de um campo social, no caso, campo jurídico, algumas ações são adotadas e compartilhadas visando o fortalecimento daquele próprio campo e dos indivíduos. O fortalecimento se dá por meio de acúmulo de capital simbólico e possibilita ao acumulador atingir um protagonismo social. Assim, “Esse poder que atua de modo sorrateiro, porém eficaz, volta-se sempre à manutenção e a retroalimentação do poder exercido pelo próprio campo” (FITTIPALDI, 2012, p. 32).

Essa constatação, com base na teoria de Bourdieu, é relevante para demonstrar que, no bojo do jogo processual, a busca pela verdade não pode ser vista somente como um objetivo a ser atingindo, ou como a razão da existência do processo. A busca pela verdade ou a força que se tem para influenciar a construção da verdade é elemento de poder, que faz parte do campo jurídico e do capital simbólico e refletem em resultados práticos. Desse modo, a produção da verdade é exercício de poder e está diretamente ligado e influenciado pelo campo social. (BOURDIEU, 1989, 83-87).

Um dos poderes mais significativos dos lawyers é constituído pelo trabalho de expansão, de amplificação das disputas: este trabalho propriamente político consiste em transformar as definições admitidas transformando as palavras ou os rótulos atribuídos às pessoas ou às coisas, quer dizer, frequentemente, recorrendo às categorias da linguagem legal, para fazer entrar a pessoa, a ação, a relação de que se trata numa classe mais larga. [...] O efeito de hermetismo que o próprio funcionamento do campo tende a exercer manifesta-se no fato de as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção

e de apreciação perfeitamente irreduzíveis às dos não-especialistas, gerando os seus problemas e as suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos (BOURDIEU, 1989, p. 232).

A produção da verdade ou a busca da verdade, que, por vezes, é sustentada com base em um cientificismo oitocentista (KHALED, 2020), fica sem sentido quando verificado que não é possível isolar o desempenho processual da dinâmica. O que se exerce em um processo penal é o poder. O exercício do poder está condicionado às disputas sociais que o engendram.

Diante do ineditismo proveniente da Constituição de 1988, a formação do *status quo* e do espaço de ocupação do Ministério Público foram construídos com o passar do tempo. Desenvolveram seus próprios costumes e lógicas internas. Dentro do campo, foi percebido que o *Parquet* tinha capacidade de ocupar um protagonismo social, não somente na esfera judicial, mas, sobretudo, na esfera política. O Ministério Público soube ganhar e manter o capital simbólico que foi adquirido com o passar do tempo, firmando seu *status quo* perante a sociedade brasileira. Dessa forma, o agir estratégico, tanto socialmente quanto processualmente, passou a ser uma prática reiterada, sempre sob a perspectiva da impessoalidade e da imparcialidade, baseado no *status quo* criado.

Retornando à pesquisa realizada por Marcelo Semer (2019), ficou constatado que grande parte das sentenças levantadas tinham como base prisões em flagrante realizadas por membros da força pública e que as investigações se restringiam somente à oitiva dos policiais que fizeram a prisão. Esses elementos não serviram somente como fulcro para a opinião sobre o delito para o Ministério Público, mas, sendo unicamente eles os reproduzidos no processo penal, também pautaram as condenações.

Foi disponibilizado um ranking realizado pelo projeto “World Justice Project Rule of Law Index” (WJP, 2021) no qual o Brasil ficou na 112ª posição mundial, do total de 139 países, na análise de elementos que estão vinculados à administração da Justiça Criminal. Entre os vetores que foram analisados na pesquisa estão a efetividade das investigações, a duração razoável do processo, a capacidade de prevenção criminal, a imparcialidade do sistema de justiça e o respeito ao devido processo legal. No

medidor "imparcialidade" do sistema de justiça criminal, que analisa práticas discriminatórias e seletividade do sistema, o Brasil somente não está mais mal colocado que a Venezuela, demonstrando que o sistema de justiça criminal é altamente parcial. Já no quesito qualidade das investigações criminais a posição do Brasil é a 117<sup>a</sup> e no medidor sobre os respeitos aos direitos do acusado, como presunção de inocência, o Brasil ocupa a 119<sup>a</sup> posição. (CONJUR 2021)

Nesse tema, invocando as lições de Michel Misse (2011), é necessário fixar o poder que o Ministério Público exerce como administrador da repressão estatal. Se mais de 50% das prisões no Brasil são relacionadas a crimes patrimoniais ou crimes envolvendo a Lei de Tráfico de Drogas, é porque o Ministério Público assim atuou. Seja exigindo uma condenação com *standard* probatório mais baixo, isto é, exigindo menos para uma condenação, seja chancelando as investigações superficiais realizadas por agentes policiais que se utilizam, geralmente, de deduções contaminadas pela seletividade penal e pelo etiquetamento.

O Ministério Público faz parte da dinâmica que liga o resultado das atividades investigativas da polícia ao Estado-Juiz e tem forte influência na exigência de *standards* probatórios baixos para determinados crimes ou sujeitos. Marcelo Semer (2019) verificou que a taxa de absolvição de indivíduos quando há o pedido de absolvição por parte do Ministério Público é mais alta de quando não há o pedido. Embora parte dos juízes entenda não haver possibilidade de proceder à condenação quando o titular da ação penal pede a absolvição, há um permissivo legal de os juízes condenarem mesmo com pedido de absolvição realizado pelo *Parquet* (art. 385, CPP). Assim ocorre na prática em vários lugares.

O que é preciso perceber é que o Ministério Público, com sua autoridade constitucional e sua autoridade social construídas ao longo do tempo, é peça primordial ao modelo de criminalização existente. Ele exerce influência argumentativa e de autoridade, sendo fator relevante para o resultado do processo. Nesse sentido, importante a lição de Michel Misse de que

Para que haja criminalização, não basta que se considere apenas a dimensão cognitiva que interpreta o evento como crime, é preciso agregar o interesse em levar adiante o reconhecimento cognitivo ao conhecimento de uma agência de proteção (no caso, o Estado), de modo a convencê-la não apenas

quanto ao aspecto cognitivo, mas também quanto à validade e à racionalidade em iniciar o processo de incriminação (2011, p. 17).

Por tais razões, ao analisar a atuação do Ministério Público dentro do processo penal não é possível desassociar dos interesses que envolvem a própria instituição. Isso significa dizer que o Ministério Público, pertencente ao aparato burocrático estatal, é determinante para a construção da história que será desenvolvida no processo penal e da verdade que será objetivada. Mas o Ministério Público tem um modo de agir construído dentro de uma estrutura social. Nessa linha necessário afirmar que

A afinidade, transparente ou não, que se supõe existir entre crime e punição garante qualquer intuição para o significado independente da história dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A punição não é nem uma simples consequência do crime, nem o reverso do crime, nem tampouco um meio determinado pelo fim a ser atingido. [...] Punição como tal não existe; existem sistemas de punição concretos e práticas criminais específicas. [...] A transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas do crime contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo sistema de produção tende a descobrir punições que correspondam às suas relações de produção (RUSCHE, KIRCHHEIMER, 1999, p. 18)

Nesse sentido é imperiosa a lição de Geraldo Prado (2005, p.74) ao afirmar que

A legitimidade da atividade jurisdicional está condicionada ao emprego de técnicas que imunizem o processo do decisionismo judicial (em outras palavras, da decisão arbitrária) e não iludam quanto à conquista de uma verdade real, o que só ocorrerá na medida em que sejam assegurados os direitos e garantias fundamentais, permitindo que acusação e defesa demonstrem a correspondência entre as teses esposadas e as provas produzidas, com a redução do subjetivismo inerente a todo julgamento.

Desta forma, será legítima a atividade jurisdicional penal, porque terá sido possível conferir à sentença a qualidade de haver apreendido o tipo de verdade que pode ser constatada de modo mais ou menos controlável por todos, mas isso só acontecerá se forem satisfeitas as garantias do juízo contraditório, oral e público, isto é, na vigência do sistema acusatório. A legitimidade do exercício do poder, cujo berço é a soberania popular, é a fonte da democracia.

Compreender que o Ministério Público age imbuído pelas relações de força, consubstanciado por um histórico de autoritarismo inerente ao próprio processo histórico brasileiro e do processo penal brasileiro é um caminho a ser seguido, principalmente para reforçar, mais do que nunca as garantias individuais, reafirmando os mecanismos de controle do poder punitivo.

### 3.4 A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL À LUZ DA COMPREENSÃO DE UM MINISTÉRIO PÚBLICO ENQUANTO CAMPO SOCIAL

Se é possível afirmar que o sistema de justiça criminal é estruturalmente racista, reprodutor das violências sociais e da estrutura social dominada por uma parca elite, é necessário entender a responsabilidade dos atores sociais que atuam dentro do sistema e fazem o sistema de justiça criminal se movimentar. Se o Ministério Público, conforme já dito, foi arquitetado para superar as premissas de um modelo processual anterior, que fora forjado para servir de instrumento de neutralização dos indesejáveis, caracterizando-se pelo viés autoritário, esperava-se que com a alteração da dinâmica os resultados práticos seriam diferentes.

Como ressalta Raúl Zaffaroni (2005, p. 5-37), na história do poder existe a necessidade permanente de se buscar um inimigo, que muda a faceta conforme a necessidade do momento histórico e das características do poder dominante vigente. Para quem define o poder e para quem tem o poder de identificar o inimigo não há possibilidade de utilizar o poder para dar vigência aos direitos humanos, pois para os direitos humanos não há inimigos. Por isso, há um conflito permanente entre o exercício do poder punitivo e a aplicação dos direitos humanos. No entanto, no atual discurso autoritário latino-americano (e o brasileiro, pois), baseado em *slogans* e propagandas, vende-se o poder punitivo como uma mercadoria, de forma que com base nessa visão mercantil as justificativas de expansão e negação dos direitos humanos são justificadas à luz da tese de êxito comercial, pressupondo uma necessidade de efetividade e baixo custo.

O processo de criminalização na sociedade brasileira é construído com base na construção do crime e na incriminação que tomam base tipos sociais e a partir de estereótipos sociais. As formas de incriminação e de punição dominantes agem sobre as práticas e nas representações da violência (MISSE, 1999, p.70-80). Isso significa dizer que o poder punitivo se molda em conformidade com o aceitável pela sociedade. O processo de incriminação que envolve, impreterivelmente, o processo penal e, portanto, a busca pela verdade, é desenvolvido com base nos tipos sociais e nos estereótipos sociais. Talvez seja por essa razão que para certos indivíduos uma condenação é mais fácil (MISSE, 1999, p.75). A verdade, objeto a ser alcançado ao

final de uma sentença, nos casos mais “aceitáveis”, está mais clara e é menos complexa.

O poder punitivo seleciona um reduzido número de pessoas, sendo reconhecido que, nas palavras de Nalayne Mendonça Pinto (2007, p. 171) “existe uma disparidade entre a quantidade de conflitos criminalizados que realmente acontecem na sociedade, e a parcela que chega ao conhecimento das agências policiais”. Por isso é possível afirmar que as agências de incriminação decidem quem são as pessoas incriminadas. Por vezes essa decisão não é feita de forma premeditada, mas dentro de uma concepção do que é socialmente permitido, ou seja, é operada dentro de uma lógica.

O Ministério Público pode ser estabelecido como um elemento dentro desse complexo de agências de incriminação. A sua atuação dentro do processo penal, seja na apresentação da hipótese acusatória, seja na forma de produção das provas decorrentes do ônus probatório, reflete nas cifras finais da incriminação.

Os promotores de justiça, apesar de atuarem sob égide de obrigatoriedade da ação penal, possuindo uma discricionariedade limitada que diminuem as chances de arbitrariedades (KERCHE, 2007, p.270), têm, com base na autonomia funcional, o poder de dar a interpretação do fato e conduzir a produção probatória em conformidade ao que entende.

A obrigatoriedade da ação penal não impede a adoção de condutas que privilegiam alguns ou destratam outros, também não impede que o processo penal e a busca da verdade sejam encarados de forma automatizada para à luz de uma lógica mercantil. É o que afirma Geraldo Prado (2019, p.186) ao dizer que a verdade no cotidiano da justiça criminal é moldada em conformidade com a desigualdade social, refletindo na desigual incidência do poder punitivo. Para alguns a justiça criminal salva facilmente os obstáculos. Portanto, a obrigatoriedade da ação penal nada tem a ver com as premissas de imparcialidade e impessoalidade do Ministério Público.

Efetivar realmente um sistema acusatório e democrático vai muito além da criação de normas que preveem isso, não bastam as alegorias normativas. Ignácio Tedesco, afirma (2016, p. 654) que um sistema acusatório e democrático não se trata

simplesmente de um processo penal em que uma de suas características seja a realização de um debate oral entre as partes adversárias, mas sim, que seja um verdadeiro e efetivo esquema epistemológico em que a verdade, ou seja, o resultado final, seja obtido tão somente por meio de uma verdade adversarial, contraditada e, antes de tudo, com respeito às garantias do indivíduo, às constituições e aos programas de direitos humanos.

É possível ir além. Para efetivar um sistema acusatório e democrático é preciso desnudar o agir dos agentes atuantes no cotidiano do campo judicial e compreender a posição social em que cada qual está situado. Entender que os campos sociais atuam em constante conflito e que o poder punitivo é um capital simbólico relevante se faz necessário para visualizar que as lógicas internas que definem os campos, e que por vezes não são declaradas, também influenciam na forma de agir dos atores judiciais. Ao observar o Ministério Público com base nessas condições, o pressuposto de que os promotores de justiça são atores imparciais dentro da persecução penal e buscam de forma límpida e transparente obter a verdade (como correspondência), resta fragilizado.

Conforme observado pelo jurista Lênio Streck (2021), o Ministério Público brasileiro se caracterizou como um relevante campo social com grandes poderes. Analisando alguns casos envolvendo membros do Ministério Público com destaque na mídia, diz Lênio que quem tem a função de fiscalizar a lei está preocupado com uma autopromoção e com outros interesses privados, apresentando um forte descaso para com os direitos fundamentais em detrimento da preservação ou promoção dos interesses particulares. Conclui o jurista que isso é uma clara sinalização da instrumentalização do poder do Ministério Público pelos seus membros para promover os interesses privados e os corporativos. A conclusão feita permite compreender que os indivíduos que fazem parte de uma mesma instituição tendem a incorporar uma lógica interna e agir em um modo corporativista voltado para o fortalecimento do campo.

Diz Fábio Kerche (2014, p. 115) que os promotores brasileiros são atores de primeira grandeza. Por vezes, não satisfeitos com os poderes e com as atribuições que lhes foram conferidos pela Constituição de 1988, resistem à submissão de um controle

democrático. O acúmulo de capital simbólico dentro do campo do Ministério Público não foi acompanhado de instrumentos significativos de *accountability*. (KERCHE, 2007, p. 259).

Por vezes, a resistência contra a efetivação de um maior controle pode ser compreendida como uma autoproteção da instituição, no sentido de evitar influências externas ou de interesses pessoais. Ocorre que o discurso de quebra de autonomia do Ministério Público está também relacionado ao apego e à resistência para democratização do poder. Por isso, qualquer crítica às atividades do Ministério Público ou qualquer tentativa de democratizar o órgão é visto, geralmente, como um movimento em favor da impunidade ou em favor de interesses específicos.

O argumento de que os promotores e procuradores somente cumprem a lei, não precisando, por este motivo, de instrumentos de *accountability*, não se sustenta. É a possibilidade de exercer a discricionariedade, somada à autonomia, aos instrumentos de ação e ao amplo leque de atribuições, que transforma o Ministério Público em uma organização pouco comum à democracia (KERCHE, 2007, p.277)

Kerche (2014, p. 120) afirma que há uma necessidade de se aumentar os mecanismos de prestação de contas e de *accountability* em relação ao Ministério Público. A disponibilização de informações sobre as atividades dos promotores poderia ser facilmente implementada. E quanto à *accountability*, é necessário entender que o Ministério Público também desempenha um papel político e que uma fiscalização social deve ser proporcional à sua importância

Márcio Berclaz, por sua vez, afirma (2017, p. 424-425) que, com uma má distribuição de recursos humanos e com a tentativa utópica, em nome da sagrada “obrigatoriedade” da ação penal, de apurar todos os delitos, o Ministério Público se tornou um órgão exageradamente persecutório. Não há prioridade de atuação, seja para exercer filtros do convencimento jurídico seja para decidir o que deve ser efetivamente levado a julgamento. Não há espaço para uma análise de justa causa ou suporte probatório. Isso faz com que as promotorias criminais se caracterizem por serem instâncias burocráticas de órgãos de execução e com trabalho pouco reflexivo, alimentando e incrementando, de forma alienada e automática, a punição da pobreza. Márcio Berclaz ainda afirma que além da baixa efetividade e a compreensão de que

a atuação criminal precisa focar na perseguição de certos delitos, o MP brasileiro não possui como prática habitual o levantamento de dados e dos números de sua atuação criminal, especialmente porque sofre pouco controle popular. O Ministério Público se tornou um campo restrito, de difícil acesso popular e com um discurso afinado entre seus membros que revelam um bem-sucedido controle institucional das práticas sociais dos seus membros. (SANTOS, 2018, p. 201). Por isso as mazelas são de difícil superação.

Márcio Berclaz (2017, p 429) aduz que não é possível continuar trabalhando o funcionamento do Ministério Público sem uma gestão e um tratamento adequado das informações. O Ministério Público brasileiro precisa de um modelo de gestão adequado para compreender as questões da realidade e permitir as transformações necessárias no âmbito da atuação criminal. O crime, por ser um fenômeno cultural e com várias facetas, exige análise complexa e interdisciplinar. Um sistema penal responsável pressupõe que haja comunicação entre os atores-chaves do sistema de justiça criminal, além da gestão adequada da informação. (2017, p. 433).

De nada adianta o Ministério Público possuir um privilegiado lugar e um dado papel se não exerce o conteúdo, com o silêncio de sua estrutura de Administração Superior, incluindo o órgão responsável pela orientação e fiscalização [...] Como ensina Sylvio Lourenço Silveira Filho, a mera existência do Ministério Público ou de seu papel não faz nascer o sistema acusatório, pelo qual a luta e a batalha há de ser diária, ainda mais num contexto onde ainda se tem pouca aderência ao que diz a Constituição (BERCLAZ, 2016, p. 95)

O Ministério Público não deveria agir estrategicamente visando a condenação do indivíduo dentro da persecução penal, vez que invoca a imparcialidade e a atribuição de ser fiscal da lei. Mas é necessário entender que na realidade assim o faz. Além do agir estratégico e, portanto, parcial, questões como o modelo de gestão, a ausência de instrumentos significativos de *accountability*, ratificaram o processo histórico autoritário que forjou o Ministério Público. A cultura autoritária do processo penal brasileiro foi incorporada pelo órgão sem que houvesse meios adequados de controle.

É preciso superar a ideia de que um promotor de justiça atuará como agente imparcial dentro de um processo penal somente porque a concepção do ideal do Ministério Público foi elaborada com base nessa perspectiva. Essas premissas existem no

campo ideal, mas não no mundo factual. Não significa, contudo, que um promotor de justiça pedirá a condenação de alguém mesmo sabendo que ela é inocente. A questão vai muito mais além. A atuação de um promotor de justiça é resultado de vários fatores que se sobrepõem ao indivíduo, resultado da incorporação do *habitus*.

Nenhuma ação pode ser diretamente relacionada à posição social dos atores, pois esta é sempre retraduzida em função das regras específicas do campo no interior do qual foi construída. Como um prisma, todo campo refrata as forças externas, em função de sua estrutura interna. (LOYOLA, 2002, p. 66)

Revelar e entender o manejo do Ministério Público para com o elemento verdade dentro do processo penal é a premissa básica para enxergar o atual estado das cifras do sistema de justiça criminal. Os dados apresentados pelas pesquisas de Salo de Carvalho (2010), de Marcelo Semer (2019) e de Clécio Lemos e Humberto Júnior (2020) dão suporte concreto ao pressuposto que o Ministério Público incorporou um ideal punitivista do processo penal. E a formação de uma identidade voltada para a preservação do campo e a manutenção do poder pode ser verificada por meio da pesquisa realizada por André Reid dos Santos (2018). Os dados levantados nas pesquisas revelam a reprodução do modo de agir e de pensar dos indivíduos que compõe o mesmo campo social. É o compartilhamento de valores entre os membros do grupo, a despeito do sentimento individual, conforme releva Bourdieu ao dissertar sobre o *habitus* incorporado. O indivíduo passa a pensar como um coletivo.

As relações entre os campos estão condicionadas ao processo histórico que, impregnado por uma paixão punitiva dos pobres, moldam os agentes de persecução penal e, conforme afirma Salo de Carvalho (2016, p. 139), direcionam o raciocínio judicial na escolha entre condenar ou absolver, entre fixar uma pena mais ou menos grave.

Esses elementos devem ser considerados quando se aborda a atuação do Ministério Público no processo penal. É inseparável a lógica que rege o campo do órgão ministerial e a forma de atuação no processo penal. A manutenção das cifras da criminalização e da incriminação também é resultado da forma de agir e de pensar do Ministério Público. A verdade continua sendo elemento para o exercício do poder punitivo. Mas a verdade dentro do processo penal está condicionada às estruturas

sociais. E o Ministério Público vem atuando, mesmo sem saber (mesmo sem querer), de sobremaneira, para a preservação das estruturas, haja vista que pertencer ao campo do MP significa incorporar as regras sociais consagradas pelo grupo, que como vimos no transcurso do trabalho, são autoritárias e marcadas por um processo histórico fundado no autoritarismo processual, instrumentalizando e objetivando a facilitação da criminalização dos grupos considerados inimigos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria de Bourdieu nos fornece as noções campo social, *habitus* e capital simbólico que ajudam a entender o funcionamento da sociedade. Para Pierre Bourdieu a sociedade é composta por vários campos sociais que estão em constante interação e conflito. Cada campo social é caracterizado por seu *habitus*, distinguindo-o dos demais campos. Os indivíduos que pertencem a um determinado campo incorporam as formas de agir e de pensar daquele campo. A incorporação do *habitus* tem duas finalidades, a de reforçar a unidade e coesão do campo e a de formatar uma distinção social. A incorporação do *habitus* se dá por meio de uma violência simbólica que é suportado pelo indivíduo. Por vezes, a violência simbólica é algo já almejado pelo próprio indivíduo em razão de um desejo de pertencimento ao grupo. Com isso, partindo da ideia de Bourdieu, as ações adotadas pelos indivíduos de um determinado grupo não podem ser compreendidas como resultado de uma ação individual, mas sim como um resultado de forças que sobrepõem ao indivíduo. Logo, as ações estão condicionadas aos campos e às estruturas sociais.

À luz da teoria de Bourdieu, as atuações dos atores do campo judicial estão condicionadas a uma estrutura previamente existente. Com isso, compreender o processo histórico da formação social é necessário para poder enxergar como que as relações foram construídas e como que elas se perpetuam. Por meio dessa perspectiva, o processo penal brasileiro foi forjado dentro de uma concepção política baseada no autoritarismo estatal. O modelo processual penal foi concebido à luz de um constitucionalismo antiliberal que sustentou o regime do Estado Novo. Expressamente o processo penal foi elaborado para ser um instrumento de defesa social. Esse ideal foi preservado normativamente, tendo em vista que a norma jurídica que instituiu o Código de Processo Penal continua vigente. O viés punitivista também se encontra preservado. É possível afirmar que as raízes autoritárias do processo penal já estão enfiadas na cultura jurídica brasileira, fazendo parte do *habitus* incorporado pelas autoridades.

O Ministério Público surgiu como um novo elemento dentro da dinâmica processual penal. Retirou-se do julgador o protagonismo probatório. O ônus da prova e a condução da produção probatória passaram a ser de responsabilidade do órgão

ministerial. Com essa alteração era esperado que o processo de incriminação pudesse ser alterado. Afinal, uma nova dinâmica processual, existindo uma separação entre os responsáveis por acusar e os responsáveis por julgar, deveria promover resultados diferentes. Se o sistema de justiça criminal brasileiro se caracterizava por ser um sistema que punia a população negra e pobre, a alteração da dinâmica processual deveria apresentar resultados diferentes de incriminação. Não foi o que ocorreu.

A incriminação da população pobre e negra do país continuou. Obviamente que há várias razões que atuam concomitantemente para a manutenção dessas cifras. A criminalização primária, a seletividade das agências de repressão, a própria hipossuficiência financeira que impossibilita uma defesa adequada. No entanto, todos esses elementos são canalizados, cedo ou tarde, em um processo penal. A aplicação da lei penal precisa ser feita por meio de um procedimento.

O processo penal tem como uma de suas premissas a busca da verdade, que pode ser entendida como a busca da condenação dos culpados e da absolvição dos inocentes. A atuação dos atores institucionais é forjada com base nessa premissa e possui esse verniz.

O órgão ministerial foi concebido para atuar de forma imparcial e para ser fiscal da lei. Mas dentro da lógica autoritária que já fazia parte do campo judicial brasileiro, o *Parquet* se apresentou como um novo personagem para a perpetuação das estruturas sociais. A lógica autoritária que forjou o processo penal brasileiro foi incorporada pelo Ministério Público.

Os membros do *Parquet* fazem parte de um grupo seletivo. Podem ser considerados como uma elite intelectual, com remuneração significativa e condições sociais e financeiras melhores que grande parte dos brasileiros. Situar a localização do Ministério Público é necessário para compreender as estruturas que condicionam a atuação dos seus membros. Diante de tudo que foi estudado é preciso repensar a forma de compreensão da atuação do órgão ministerial dentro do processo penal, em especial quando se fala em buscar a verdade.

O Ministério Público não pode ser visto como órgão imparcial e neutro, deve ser visto como um campo social que tem agido para a manutenção das estruturas punitivas. Entender que a atuação do Ministério Público é afetada pelas estruturas sociais e condicionada a um viés autoritário e de manutenção de poder, possibilita uma nova visão sobre a busca da verdade no processo penal. Essa visão de que não há imparcialidade e neutralidade do órgão acusador dentro da dinâmica processual penal é chave para reafirmar a necessidade de respeitar as regras processuais e, principalmente, de reforçar os princípios tradicionais do direito, tal como a presunção de inocência e a dúvida em favor do réu.

É válido lembrar que o indivíduo ao se tornar promotor de justiça, passa a fazer parte de um campo e internaliza o *habitus*, do contrário não poderia pertencer ao campo. O *habitus* é a condição de identidade do grupo, necessário para os indivíduos se perceberem como iguais. Não há liberdade para o profissional, promotor de justiça, de pensar fora do padrão. Para ser promotor de justiça há a necessidade de adesão a um certo padrão de pensamento, diferente, por exemplo, de quem ocupa a função de defensor público. Trata-se, inclusive, de uma adesão inconsciente, sem premeditação. Logo, a atuação do promotor de justiça e sua relação para com a verdade no processo penal está condicionada ao agrupamento social.

No mais, o resultado de um processo penal é a expressão das disputas por poder e por imposição da verdade acusatória. Logo, há uma necessidade de superar a ideia de verdade como correspondência no processo penal por se tratar mais de um recurso argumentativo de legitimação das punições.

## REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. **Retórica como metódica para estudo do direito**. *Revista Sequência*, n. 56, p. 55-82, jun. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/14990/13671>> Acesso em 15 jan. 2021.
- AMARAL, Augusto Jobim do. **Introdução à história das ideias do processo penal brasileiro**. *Revista História*, ano 4, vol. 1, n. 1, p. 192-221, 2013.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- ARAÚJO, Alexandre Garcia. DIAS, José Alves. **Poder judiciário e ditadura no brasil**. In: XIII Colóquio do Museu Pedagógico. Vo. 13, nº 1, 2019. Disponível em: <http://anais.uesb.br/index.php/cmp/issue/view/298/showToc>> Acesso em: 05 out. 2021
- ARAÚJO, Cláudio Márcio de. OLIVEIRA, Maria Claudia Santos Lopes. **Contribuições de Bourdieu ao tema do desenvolvimento adolescente em contexto institucional socioeducativo**, in Pesquisas e Práticas Psicossociais – PPP - 8(2), São João del-Rei, julho/dezembro/2014, Disponível em: <[https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/Volume8%20n2/PPP%208\\_2%20Art\\_%209.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/Volume8%20n2/PPP%208_2%20Art_%209.pdf)> Acesso em 17 ago. 2021
- ARISTÓTELES. **Metafísica** – trad. Edson Bini. 2 ed<sup>a</sup>. São Paulo: Edipro, 2012.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **A força do direito e a violência das formas jurídicas**. *Revista de Sociologia e Política* [online]. 2011, v. 19, n. 40 [Acessado 5 janeiro 2022], pp. 27-41. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000300004>>. Epub 19 Mar 2012. ISSN 1678-9873. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000300004>.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SILVA, Diogo Bacha e. **Discrecionalidade judicial racionalizada? A aposta do CPC/2015 na necessidade argumentativa**. In: O fim do livre convencimento motivado; coord. Dierle Nunes, George Salomão Leite, Lênio Streck. 1<sup>a</sup> ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Prova e verdade no direito**. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BERTÉ, Felipe. **Relações entre coronelismo e justiça na Primeira República Rio-grandense (1889-1930)**. Autos & Baixas: revista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 1-18, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/3723> Acesso em 04 out. 2021.

BERCLAZ, Márcio Soares. **Breve historiografia descritiva da (in) disciplina da prisão em flagrante e seu lugar no processo penal brasileiro: uma questão de cultura e respeito ao princípio acusatório**. In: J.N. de M. Coutinho, L. C. de Paul, & M.A.N. da Silveira, *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil*, vol. 1. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

BERCLAZ, Márcio Soares. **Um Ministério Público sem política de persecução penal**. In *Desafiando a inquisição: Ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. Santiago/CH Centro de Estudios de Justicia de las Américas, CEJA, 2017.

BISI, Adriana de Oliveira Gonzaga. **(In) justiça de segurança nacional: a criminalização do comunismo no Brasil entre 1935-1945**. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

BOLDT, Raphael. ADEODATO, João Maurício. **Processo e catástrofe: a racionalidade do processo moderno com base na filosofia história de Walter Benjamin**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ISSN 1415-5400, nº 125, 2016, pp. 255-276.

BOURDIEU, Pierre; CHARTIER, Roger. **O Sociólogo e o Historiador**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011

BOURDIEU, P.; CHAMBOREDON, J. C; PASSERON, J. C. **A profissão do sociólogo: preliminares epistemológicas**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **As regras da arte: gênese e estrutura do campo literário**. Trad. Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. Trad. Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **Esboço de auto-análise**. Trad. Sérgio Miceli. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações Pascalianas**. Trad. Sérgio Miceli. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Fim de século, 1983.

BOURDIEU, Pierre. **Razões práticas**. Trad. Mariza Corrêa. 5. ed. Campinas: Papyrus editora, 1996.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em 15 set. 2021

BRASIL. **Constituição (1891)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm) Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. **Constituição (1934)** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 15 set. 2021

BRASIL. **Constituição (1967)**. Emenda Constitucional n.1, de 24 de janeiro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)>. Acesso em: 15 st. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, período de julho a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/dica-amr-a-ratio-da-exposicao-de-motivos-francisco-campos-do-novo-cpp>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 279.889/AL. Relator: Francisco Peçanha Martins. Primeira Seção. Julgado em 27/08/2003, diário de Justiça Eletrônico, Brasília. 28/10/2003.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional**: sua estrutura; seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, 2001. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/1056>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

CARVALHO, Amilton Bueno. **Direito penal a marteladas**: algo sobre Nietzsche e o direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV** [online], 2010, v. 6, n. 2, pp. 399-422. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000200003>>. Acesso em: 13 janeiro 2022.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem**: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial. 15. ed. Rio e janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Felipe Araújo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro**: liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-B5CPRF>>. Acesso em: 04 out. 2021.

CONJUR, Redação. Indevido processo legal. Brasil é segundo país com a justiça criminal mais parcial do mundo, mostra ranking. **Conjur**, 28 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-28/brasil-segundo-pais-justica-criminal-parcial-mundo>>. Acesso em: 01 jan. 2022.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao "Verdade, Dúvida e Certeza", de Francesco Carnelutti, para os operadores jurídicos. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 14, 2004.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Quando se fala de verdade no processo penal, do que se fala?. **Conjur**, 26, jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-26/limite-penal-quando-verdade-processo-penal#:~:text=Limite%20Penal-,%20Quando%20se%20fala%20de%20verdade,penal%2C%20do%20que%20se%20fala%3F&text=Os%20nomes%20s%C3%A3o%20palavras%20v%C3%A3s,e%20eu%20n%C3%A3o%20a%20aceito.>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERREIRA, Wallace. **Bourdieu e educação: concepção crítica para pensar as desigualdades socioeducacionais no Brasil**. e-Mosaicos. Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 46-59, jun. 2013. Disponível em: Acesso em: 29 dez. 2021.

FITTIPALDI, Paula Ferraço. **Magistratura e poder: reflexões sociológicas sobre os efeitos da judicialização no campo jurídico brasileiro**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2012. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/254/1/PAULA%20FERRA%c3%87O%20FITTIPALDI.pdf>> Acesso em 16 ago. 2021.

FONSECA, Karina Maria Mehl Damico; KNOERR, Fernando Gustavo. Por que era necessário acabar com o livre convencimento motivado no novo CPC?. **Percurso**, [S.l.], v. 1, n. 18, p. 84-103, fev. 2017. ISSN 2316-7521. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/1727>>. Acesso em: 24 jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/RevPercurso.2316-7521.v1i18.1727>.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU editora, 2002.

FRANCISCO, Maria de Fátima Simões. Do relacionamento entre Verdade e Retórica em Aristóteles. **Clássica - Revista Brasileira de Estudos Clássicos**, [S.l.], v. 11, n. 11/12, p. 289-296, dez. 1999. ISSN 2176-6436. Disponível em: <<https://revista.classica.org.br/classica/article/view/465>>. Acesso em: 15 jan. 2021: DOI: <<https://doi.org/10.24277/classica.v11i11/12.465>>.

FREITAS, Vladimir Passos de. O poder judiciário brasileiro no regime militar. **Conjur**, 20 dez. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-dez-20/segunda-leitura-poder-judiciario-brasileiro-regime-militar>. Acesso em: 04 out. 2021.

- GASPARETTO JUNIOR, Antônio. O Poder Judiciário na Primeira República: a justiça, o autoritarismo e os interesses oligárquicos. **XXVIII Simpósio Nacional de História**, 2015. Disponível em: <<https://anpuh.org.br/index.php/documentos/anais/category-items/1-anais-simposios-anpuh/34-snh28?start=280>>. Acesso em: 04 out. 2021.
- GIACOMOLLI. Nereu José. Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, v. 1, 2015, p. 143-165. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- GUEDES, Jefferson Carlos Carus; FERREIRA, Fábio Luiz Bragança. A atualidade do pensamento autoritário no Brasil no caso das 10 (dez) medidas contra a corrupção: uma visão do Direito a partir de Francisco Campos. **Revista Brasileira De Estudos Políticos**, 123, 387-430 jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/935>>. Acesso em: 13 jan. 2022. DOI: <https://doi.org/10.9732/2021.v123.935>.
- GUZMÁN, Nicolás. O papel da verdade no processo penal e seu impacto na dinâmica probatória. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel (eds.). **Fundamentos de direito probatório em matéria penal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- HERDY, Rachel. MATIDA, Janaina. MASCARELHAS, Marcella. No processo penal, a verdade dos fatos é garantia. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-19/limite-penal-processo-penal-verdade-fatos-garantia> > Acesso em 19 jun. 2020.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Conheça o Brasil –. **População Cor ou Raça**. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20da,1%25%20como%20amarel%20ou%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 15 jan. 2022.
- JARDIM, Afrânio Silva. AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito processual penal: estudos e pareceres**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- KHALED JR., Salah H. A ambição de verdade e a permanência do autoritarismo processual penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 340 - 355, jan. - fev. 2015. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67\\_340.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_340.pdf). Acesso em: 07 jan. 2022.
- KHALED JR., Salah H. **Ambição de verdade no processo penal: uma introdução**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 3. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados** [online], 2007, v. 50, n. 2, pp. 259-279. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200002>>. Acesso em: 07 jan. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200002>.

KERCHE, Fábio. Independência, poder judiciário e ministério Público. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 31, n. 84, p. 567–580, 2019. DOI: 10.9771/ccrh. v31i84.24661. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/24661>. Acesso em: 13 ago. 2021.

KERCHE, Fábio. Ministério Público, lava jato e mãos limpas: uma abordagem institucional. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política** [online]. 2018, n. 105 pp. 255-286. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-255286/105>>. ISSN 1807-0175. Acesso em: 13 janeiro 2022.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público e a constituinte de 1987/88. In: SADEK, MT (org). **O sistema de justiça** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, pp. 106-137. ISBN: 978-85-7982-039-7. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-04.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2021.

KERCHE, Fábio. O Ministério Público no Brasil: relevância, características e uma agenda para o futuro. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 113-120, março/abril/maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87818/90740/124083>> Acesso em: 01 jan. 2022.

LAUDAN, Larry. **Verdade, error y proceso penal**: un ensayo sobre epistemología jurídica. Trad. Carmen Vázquez y Edgar Aguilera. Madrid: Marcia Pons: 2013.

LEMOS, Cláudia Regina Fonseca, BARROS, Antonio Teixeira de. Lutas simbólicas na arena midiática: o poder de agência do ministério público e as controvérsias sobre a PEC 37. **Opinião Pública** [online], 2016, v. 22, n. 3, pp. 702-738. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912016223702>>. Epub Sep-Dec 2017. Acesso em: 13 out. 2021.

LEMOS, Clécio. Seletividade estrutural: sistema punitivo e seu cerne político. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas -RS, vol. 3, n. 1, mai. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2102>>. Acesso em: 10 jan. 2021. DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/2102>.

LIMA, Roberto Kant de. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR. Aury. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. São Paulo: Saraiva. 2015.

LOYOLA, Maria Andréa. **Pierre Bourdieu entrevistado por Maria Andréa Loyola**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2002.

MADEIRA, Lígia Mori. O direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, junho 2007. Disponível em: <[https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2020/08/08-Direito\\_em\\_Bourdieu\\_e\\_Luhmann-Ligia-Madeira.pdf](https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2020/08/08-Direito_em_Bourdieu_e_Luhmann-Ligia-Madeira.pdf)>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Carlos Hélder Carvalho Furtado; MELO, Marcos Eugênio. Mentalidade inquisitória e instrumentalidade do processo penal: transição democrática, reformas processuais e permanências autoritárias. **Arquivo Jurídico** – ISSN 2317-918X – Teresina-PI – v. 4 – n. 1 – p. 84-99. jan./jul. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7419>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

MEIER, Julio B. J. **Derecho procesal penal I: fundamentos**. 2. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

MISSE, Michel. O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Sociedade e Estado** [online], 2011, v. 26, n. 1 [Acessado 1 novembro 2021], pp. 15-27. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100002>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

MISSE, Michel. Sobre a acumulação da violência no Rio de Janeiro. **Civitas**, v. 8, n. 3, set.-dez. 2008. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/4865/3641>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

MISSE, Michel. Sobre a construção social do crime no Brasil: esboços de uma interpretação. In: MISSE, Michel (org). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MISSE, Michel. **Malandros, Marginais e Vagabundos: a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de Doutorado. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 1999.

OLIVEIRA, Plínio Pacheco. O império da retórica entre verdade e fabricação do mundo. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 10, 19, ano 10, Jul-Dez, 2011, p. 07-35. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/download/10339/7783/>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PINTO, Nalayne Pinto. **Recrudescimento penal no Brasil: simbolismo e punitivismo**. In: MISSE, Michel (org). **Acusados e acusadores: estudos sobre ofensas, acusações e incriminações**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PINTO, Surama Conde Sá; CASTRO, Tatiana de Souza. O Poder Judiciário na Primeira República: revisitando algumas questões. **Locus - Revista de história**, Juiz de Fora, v.25, n. 2, p.37-58, 2019.

PONCIO, Ana Gabriela Rangel. **Direitos fundamentais à educação e à igualdade racial**: uma investigação bourdieusiana do papel da escola na construção da identidade racial no sistema de ensino público do município de Vitória/ES. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/155>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

PRADO, Geraldo. Os fatos são coisas duvidosas. Contra-argumentos não há fatos. Os dilemas da prova penal. In: KHALED JR., Salah H. (Org.). **Justiça e liberdade**. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório**. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. (eletrônica). Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo ministério público**: visão crítica. 2. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2005.

RIBEIRO JUNIOR, Humberto; LEMOS, Clécio. Poder judiciário capixaba e o encarceramento em massa: a atuação do TJES na manutenção das prisões preventivas. In: ROSA, Pablo Ornelas; BODÊ, Pedro Rodolfo, SOUZA, Aknaton Toczek; MORAES, Maristela de Melo (Orgs.). **Drogas e sistema de justiça criminal**. Vitória: Editora Milfontes, 2020.

RUSCHE, Georg. KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTOS, André Filipe Pereira Reid dos; YIEN, Márcio Kao; LANÇA, Lorenzo; MOREIRA JÚNIOR, Ronaldo Félix. **A Teoria dos Campos de Pierre Bourdieu** (podcast). Grupo de Pesquisa Direito, Sociedade e Cultura. Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Vitória/ES, 25 fev. 2017. Disponível em: <[Direito-sociedade-cultura – Podcast-3-gp-direito-sociedade-e-cultura](http://Direito-sociedade-cultura-Podcast-3-gp-direito-sociedade-e-cultura)>. Acesso em: 29 dez. 2021.

SANTOS, André Filipe Reid dos. **Direito e profissões jurídicas no Brasil após 1988**: expansão, competição, identidades e desigualdades. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2018.

SANTOS, Márcio Achtschin. Uma leitura do campo jurídico em Bourdieu. **Revista Científica da Fenord.**, v. 1, 2011. (ISSN 2236-501X). Disponível em: <http://site.fenord.edu.br/revistaaguia/revista2011/?pagina=sumario>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SANTOS, Rogério Dutra dos. Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 281-323, 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-)

52582007000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 18 jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0011-52582007000200003>.

SCAPINI, Marco Antônio de Abreu. **Criminologia e desconstrução**: um ensaio. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SCARTEZINI, Natalia. Introdução ao método de Pierre Bourdieu. **Caderno de campo: Revista de Ciências Sociais**, v. 14/15, 2011, p. 25-37. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/5159>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

SEMER, Marcelo **Sentenciando o tráfico**: o papel dos juízes no grande encarceramento [livro eletrônico]. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SHAMMAS, Victor Lund. Cinco lições de Bourdieu para a criminologia. Trad. Felipe Araújo Castro e Antônio Miguel Dantas de Almeida. **Revista Jurídica da UFERSA (REJUR)**, Mossoró, v. 3, n. 6, jul./dez. 2019, p.31-54. ISSN 2526-9488 (Artigo convidado. Publicado originalmente em inglês na *Law and Critique*, v. 29, n. 2, p. 201-219, 2018). Disponível em: <<https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/9077>>. Acesso em: 10 jan. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v3.n6.p31-54.2019>.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. **Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do código de processo penal brasileiro. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n 67, jan-fev, 2015. p. 264-275. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista67/revista67.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67.pdf)>. Acesso em: 14 set. 2021.

SOUZA, Lucas Mello Borges de; SANTOS, André Filipe. Pereira Reid dos. Efeitos do fechamento epistemológico ao saber histórico na formação dos juristas nos cursos de direito. **Revista Direito Em Debate**, 29(54), 222–231. DOI: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.222-231>.

SOUZA, Sâmela Cristina de. **Formação e transformação do espaço do direito administrativo brasileiro a partir da teoria de Pierre Bourdieu**. 2017. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/85>>. Acesso em: 16. out. 2021.

STRECK, Lênio Luiz. O que há em comum em Deltan, Thámea e o bebê com fralda cheia da Gol?. **Conjur**, 08 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/lenio-streck-deltan-thamea-bebe-fralda-cheia-gol>>. Acesso em: 01 jan. 2022.

TARSKI, Alfred. **A concepção semântica da verdade**. Trad. Celso Braida [et al]. 1. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

TAVARES, Juarez. CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TEDESCO, Ignácio F. Verbete sistema acusatório. In: SIDEKUM, A. WOLKMER, A. C. RADAELLI, S. M. (Orgs.). **Enciclopédia Latino-Americana dos Direitos Humanos**. Blumenau/Nova Petrópolis: Edifurb/Nova Harmonia, 2016.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VITAL, Danilo. Guerra às drogas. Ministro do STJ pede a MP-SP que deixe de atuar como 'despachante criminal'. **Conjur**, 14 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/duvida-trafico-leva-desclassificacao-consumo-drogas>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

VITAL, Danilo. Mudança de Jurisprudência. Reconhecimento por fotografia não serve para embasar condenação, diz STJ, **Conjur**, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

WACQUANT, Loïc. O legado sociológico de Pierre Bourdieu: duas dimensões e uma nota pessoal. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n.19, p. 95-110, nov. 2002.

WACQUANT, Loïc. **O mistério do ministério: Pierre Bourdieu e a política democrática**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

WORLD JUSTICE PROJECT. **WJP rule of law index**, - factors, 2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/factors/2021/Brazil/Criminal%20Justice/>> Acesso em: 01 jan. 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Buscando o Inimigo: de Satã ao Direito Penal Cool. In: MENEGAT, Marildo. NÉRI, Regina (Orgs.). **Criminologia e Subjetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Trad. Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.